UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DEPARTAMENTO DE DIREITO

NAIANA LENTZ MARTINS CANTÚ

A CARACTERIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE HOMICÍDIO NO TRÂNSITO: CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA NOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO

NAIANA LENTZ MARTINS CANTÚ

A CARACTERIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE HOMICÍDIO NO TRÂNSITO: CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA NOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO

Monografia submetida ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito final à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Francisco Bissoli Filho

FLORIANÓPOLIS - SC

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

Florianópolis, 2 de Dezembro de 2013

Francisco Bissoli Filho Professor(a) Orientador(a)

Alexandre Morais da Rosa Membro de Banca

Geovani Werner Tramontin Membro de Banca

Aos meus pais, ao meu Noivo e aos meus avós.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu professor orientador, Francisco Bissoli Filho, pela excelente orientação e pelos conhecimentos transmitidos, que serão de grande valia à minha carreira jurídica, sem os quais não poderia ter realizado o presente trabalho.

Ao Promotor de Justiça Geovani Werner Tramontin, pela oportunidade de eu aplicar na prática forense os conhecimentos adquiridos na Universidade.

Aos meus pais, Herlei José Cantú e Eliana Lentz Martins Cantú, por tudo. O que sou e o que conquistei foi graças ao amor e à dedicação dessas duas pessoas maravilhosas.

Ao meu noivo, José Osni Brüggemann Neto, meu amor, por ser o meu Norte e o meu porto seguro nesta jornada.

Aos meus avós maternos, Maria Eli e Leone, e aos meus avós paternos, Iracema e Darci, por todo carinho e apoio.

Aos meus queridos irmãos, Pietro e Jessica, pelo auxílio e compreensão.

Aos meus queridos tios Leone Carlos Martins Júnior e Alexandra Lorenzi da Silva, por iluminarem as minhas escolhas jurídicas.

Às minhas amigas Daniele, Camila, Amanda, Aline, Ingrid e Ana Carolina pelos momentos de descontração que me propiciaram.



RESUMO

A presente pesquisa visa a apresentar conceitos fundamentais para a compreensão da problemática principal, que tange se o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina possui critérios definidos para determinar a incidência, ou não, do dolo eventual nos homicídios praticados no trânsito, bem como o levantamento desses critérios. Para tanto, foi exposta a evolução teórica acerca do tipo penal, os seus elementos, o dolo eventual como espécie de dolo e suas diferenças em relação à culpa, bem como as teorias divergentes acerca da incidência do dolo. Em seguida, procedeu-se à análise dos elementos do homicídio e as particularidades desse crime praticado no trânsito, além de apresentar as modificações na legislação brasileira relativas a esse delito ao longo da história e diferenciar o homicídio no trânsito praticado com dolo eventual do praticado com culpa consciente. Foram apresentados ainda os julgados levantados referentes aos Recursos em Sentido Estrito, tanto interpostos pela defesa quanto pelo Ministério Público, das decisões de pronúncia ou desclassificação dos homicídios praticados no trânsito em que os agentes foram denunciados com a incidência do dolo eventual. Procedeu-se a conceituação da decisão de pronúncia, bem como do princípio chamado in dubio pro societate, demonstrando os posicionamentos doutrinários divergentes. Por fim, foram apresentados os critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para determinar a incidência do dolo eventual, bem como as incoerências demonstradas nesses critérios.

Palavras-chave: crimes de trânsito, homicídio, dolo eventual, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, critérios.

SUMÁRIO

INTRODU	JÇÃO	8
1. O DOLO	O EVENTUAL E AS SUAS DISTINÇÕES EM RELAÇÃO AOS DE	EMAIS
ELEMEN'	TOS SUBJETIVOS DO TIPO PENAL	12
1.1. O tip	po penal	12
1.2 Os E	lementos do Tipo Penal	19
1.3 O do	lo eventual como espécie de dolo	22
1.4 Dolo	Eventual e Culpa Consciente	27
1.5 Teor	ias Divergentes	32
2. O HOM	IICÍDIO DOLOSO NO TRÂNSITO	40
2.1 O	s Elementos do Homicídio Doloso	40
2.1 Pa	articularidades do Homicídio no Trânsito	45
2.1.1	As modificações legislativas relativas ao homicídio no trânsito	45
2.1.2	Homicídio Culposo	49
2.1.3	Homicídio Doloso	53
3. A JUI	RISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE	SANTA
	NA RELATIVA À AFERIÇÃO DO DOLO EVENTUAL NOS RECU	
	TIDO ESTRITO REFERENTES AOS HOMICÍDIOS PRATICADOS	
TRÂNSIT	O	59
3.1 Q	uestões Processuais Relativas aos Homicídios Dolosos Praticados no Trâ	ìnsito59
3.1.1	A Competência do Júri	59
3.1.2	A Pronúncia	64
3.2 O	s Julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina Relativos ao Dolo E	ventual
nos Crim	nes de Homicídio praticados na direção de veículos automotores terrestre	s66
3.2.1	Levantamento dos Julgados	66
3.2.2	Os Recursos Criminais Interpostos Pelo Ministério Público	67
3.2.3	Os Recursos Criminais Interpostos Pela Defesa	71
3.3 A	nálise dos Critérios utilizados	80
3 3 1	Critérios externos ou objetivos	81

ANEXOS.	103	
CONCLUSÃO REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS		98
		94
3.3.4	Contradições nos Critérios Utilizados	89
3.3.3	A aplicação do princípio do "in dubio pro societate"	85
3.3.2	Critérios internos ou subjetivos	83

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, que trata do dolo eventual nos crimes de homicídio no trânsito, pretende identificar os critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos recursos em sentido estrito. Parte-se da hipótese que essa Corte Estadual não possui critérios bem definidos para acolher ou não os recursos em sentido estrito, interpostos, pela defesa e pelo Ministério Público, contra as decisões de pronúncia ou desclassificação de homicídios praticados na direção de veículos automotores, cujos autores foram denunciados com a incidência do dolo eventual.

É necessário ter em mente que o crime praticado com dolo eventual consiste em o autor não querer a realização direta do tipo penal, mas aceitar esse resultado como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado, razão pela qual é tênue a linha que separa o dolo eventual da culpa consciente. Por isso, a determinação da ocorrência do dolo eventual é bastante subjetiva, sendo um trabalho árduo estabelecer critérios objetivos de verificação do dolo eventual.

Nos homicídios ocorridos no trânsito, é ainda mais difícil determinar e verificar a ocorrência do elemento subjetivo volitivo da assunção do risco, o que remete à análise da conduta social do individuo, bem como a sua maneira de agir diante do ilícito, sendo imprescindível para o julgador estabelecer a ocorrência ou não do dolo eventual com critérios determinados para decidir sobre a pronúncia do indivíduo ou desclassificação do crime por ele praticado.

Na decisão de pronúncia, nos casos de homicídios no trânsito denunciados como dolosos, o magistrado se vê diante de dois princípios fundamentais a serem seguidos: o princípio do *in dúbio pro societate* e o princípio do *in dúbio pro reo*. As alterações trazidas pela Lei 11.689/08 fizeram com que os magistrados utilizassem, com mais freqüência, o princípio *in dúbio pro societate*, principalmente no caso dos homicídios ocorridos no trânsito, nos quais é imperativa a valoração subjetiva.

O objetivo do presente trabalho é, portanto, por meio de um estudo da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no que tange aos recursos em sentido estritos referentes às decisões de pronúncia e desclassificação, no caso de homicídios com dolo eventual cometidos no trânsito, a partir da vigência da Lei 11.689/08, indicar e descrever os critérios utilizados pela referida Corte para manter ou reformar essas decisões e demonstrar

se esses critérios são ou não coerentes e bem definidos para reformar ou manter as referidas decisões.

Como objetivos específicos, o presente trabalho visa a descrever a teoria do dolo e as vertentes de sua determinação, bem como especificar quais são os tipos de dolo previstos no ordenamento jurídico e as suas distinções.

Procurar-se-á, também, discorrer sobre as distinções doutrinárias entre dolo eventual e culpa consciente e os critérios mais utilizados pelos doutrinadores para determinar a incidência ou não do dolo eventual na conduta do agente.

Também, serão expostas as circunstâncias em que ocorrem os crimes de homicídio no trânsito e qual são os posicionamentos jurisprudenciais, doutrinários e legislativos sobre esse ilícito, expondo as mudanças trazidas pela Lei 11.689/08, no que tange à decisão de pronúncia.

No desenrolar da pesquisa, discorre-se sobre a utilização do principio *in dubio pro societate* e sobre o seu acolhimento pela doutrina e pela jurisprudência catarinense nos recursos em sentido estrito interpostos contra as decisões de pronúncia e desclassificação nos crimes de homicídios praticados no trânsito, no período de agosto de 2008 a agosto de 2012.

Por fim, após esse estudo jurisprudencial, serão especificados e quantificados os critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina para acolher ou rejeitar os recursos em sentido estrito interpostos contra decisão de pronúncia ou desclassificação de réus em crimes de homicídios cometidos na direção de veículos automotores.

Utilizou-se, para o desenvolvimento deste trabalho, o método dedutivo, como forma de abordagem, porquanto se partiu de argumentos gerais formulados pelo aporte das teorias de base eleitas para, então, proceder-se ao desenvolvimento de raciocínios específicos em torno da hipótese firmada. Ainda, adotou-se, como técnica de investigação, a pesquisa em excertos doutrinários e a consulta à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O tema se revela extremamente recente, já que o número de homicídios praticados na direção de veículos automotores é cada vez mais crescente e gera uma grande polêmica, com reflexos da divisão da sociedade e da própria mídia.

A importância do tema decorre da inexistência de um estudo mais aprofundado sobre os critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

para determinar a incidência de dolo nos homicídios praticados no trânsito, uma vez que a referida Corte não demonstra em seus julgados uma padronização de decisões referentes à ocorrência ou não do dolo eventual nos referidos delitos, tendo o referido o tema merecido a atenção pela doutrina, a qual, também, apresenta divergências.

O presente trabalho visa a suprir a lacuna existente no conhecimento, fazendo o mapeamento dos critérios objetivos e subjetivos do posicionamento jurisprudencial acerca da incidência do dolo eventual nos crimes de homicídio no trânsito.

Para realizar esses propósitos, dividiu-se a monografia em três capítulos. No primeiro capítulo, será feita uma breve descrição acerca do dolo eventual e suas distinções em relação aos demais elementos subjetivos do tipo penal. Para tanto, será feita uma revisão acerca das teorias do tipo penal, sobretudo na teoria finalista, que passou a considerar o elemento volitivo na conduta do agente. Serão descritos os elementos do tipo penal, seus aspectos descritivos e normativos, bem como será conceituado o dolo eventual e apontada a sua distinção em relação à culpa consciente. Por fim, serão apresentadas as teorias mais aceitas sobre a forma de caracterização do dolo eventual, bem como as divergências entre essas linhas de pensamento.

Já o segundo capítulo tratará do homicídio doloso praticado na direção de veículo automotor, do conceito histórico e de elementos do crime de homicídio doloso. Serão enfocadas as particularidades do homicídio no trânsito, as diferenças entre o homicídio doloso e culposo praticados na direção de veículos e as dificuldades na caracterização do dolo direto e dolo eventual, quando analisados os elementos contidos na prática de homicídios no trânsito.

Por derradeiro, no último capítulo será abordado o tratamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em relação ao dolo eventual nos homicídios praticados no trânsito. Serão levantadas as questões processuais relativas aos homicídios dolosos praticados na direção de veículos automotores, a competência do tribunal do júri, as peculiaridades da decisão de pronúncia e os critérios objetivos e subjetivos, com base nas teorias doutrinárias, que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina utiliza para auferir a incidência do dolo eventual. Outrossim, discorrer-se-á sobre o princípio do *in dubio pro societate*, bem como serão levantadas as incoerências constantes nos critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para determinar a incidência, ou não, do dolo eventual em homicídios praticados na direção de veículos automotores.

1. O DOLO EVENTUAL E AS SUAS DISTINÇÕES EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPO PENAL

1.1. O tipo penal

Desde o causalismo até as tendências mais modernas de tipificação, observa-se uma grande evolução na estrutura valorativa e na composição da teoria do delito, que se reflete e sempre se refletirá nos conceitos de tipo penal, de ilicitude e de culpabilidade aplicados pelos agentes do direito.

O pensamento positivista predominava na filosofia no século XIX, quando surgiu a Escola Positiva. Sob a influência desse modelo, nasce, com Von Listz, a Moderna Teoria do Delito, que se estendeu até o final do século XIX e adotou o critério descritivo e classificatório, assemelhando-se ao utilizado pelas ciências naturais (BITENCOURT, 2011).

De acordo com Zaffaroni e Pierangeli (2007, p. 343), "A dogmática dos primeiros anos do século XX tinha uma marca impositiva: o injusto era considerado objetivo e a culpabilidade era considerada psicológica". Esses autores complementam, afirmando que para essa teoria o injusto era a causação física de um resultado socialmente reprovável e a culpabilidade era a causação psíquica desse mesmo resultado, que poderiam assumir a forma de dolo ou de culpa.

Dessa forma, a teoria de Von Listz, apesar de sua grande relevância para o direito penal, mostrava-se incongruente, na medida em que averiguava a antijuridicidade e a culpabilidade de uma conduta e concluía que a lei não cominava, necessariamente, uma pena, tendo em vista que, dentro do injusto, não se distinguia a tipicidade da antijuridicidade. Havia várias condutas antijurídicas e culpáveis, mas que, no entanto, não eram delitos. Por isso foi agregada à teoria a punibilidade. Dessa forma, o delito se conceituava como uma conduta antijurídica, culpável e punível (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2007, p. 343).

Em 1906, Ernest Von Beling enunciou a sua teoria do tipo penal, onde distinguia, dentro do injusto objetivo, a tipicidade da antijuridicidade, sem alterar em nada o sistema "objetivo-subjetivo". "Desse modo, a proibição era a de causar o resultado típico, e a antijuridicidade era o choque da causação desse resultado com a ordem jurídica" (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2007, P. 343).

Assim, fundado no modelo causal da filosofia naturalista do século XIX, surge o conceito de tipo formulado por Beling, que, no dizer de Santos (2000, p. 34), é definido como objetivo e livre-de-valor: "objetivo porque todos os elementos subjetivos integram a culpabilidade; livre-de-valor porque a tipicidade é neutra, e toda valoração legal pertence à antijuridicidade." Santos ainda expõe três pontos de vistas distintos do conceito de tipo trazido por Beling (2000, p. 33):

- a) como *Tipo Legal*: constitui a descrição do comportamento proibido, com todas as suas características subjetivas, objetivas, descritivas e normativas;
- b) como *Tipo de Injusto*: representa a descrição da lesão ao bem jurídico, compreendendo a descrição do comportamento proibido e da ausência de causas de justificação;
- c) como *Tipo de Garantia*: tipo em sentido amplo que realiza a função política criminal atribuída ao princípio da legalidade (art. 5°, XXXIX, da Constituição Federal) e compreende os pressupostos de punibilidade e os caracteres do tipo do injusto (tipicidade e antijuridicidade), bem como fundamentos de reprovação do autor (culpabilidade).

Ressalta Lopes (2010, p. 55) que o conceito de tipo penal de *Liszt* e *Beling* era concebido de forma meramente descritiva e com separação absoluta entre as parte objetiva (injusto) e subjetiva (culpabilidade) do crime. Assim, não determinava com a precisão necessária uma série de institutos imprescindíveis à compreensão normativa do delito.

Tal conceito logo foi ultrapassado, consoante preceitua Bitencourt (2011, p. 233), uma vez que "A insuficiência do positivismo foi constatada – no campo jurídico – muito antes da ciência jurídico-penal". Diante da insuficiência da teoria positivista, surgiram outras teorias, como a neokantiana. Welzel (1951, p. 198-199) chegou a mencionar que tal teoria apenas complementava a teoria positivista pré-existente. Já para Bitencourt (2011, p. 236-237) a teoria neokantiana: "permitiu graduar o injusto de acordo com a gravidade da lesão produzida. Dessa forma onde não houver lesão de interesse algum, o fato não poderá ser classificado como injusto". Nesse contexto, é também o posicionamento de Díaz-Aranda (2000, p. 20-21), sustentando que o sistema clássico foi superado pela filosofia neokantiana na medida em que "de acuerdo con la cual el centro de análisis debía recaer en la comprensión del significado valorativo de los conceptos jurídicos".

Outro aspecto a ser ressaltado é que, no sistema clássico do delito de *Liszt* e *Beling*, segundo Puppe (2004, p. 3), o dolo e a culpa eram considerados as duas espécies possíveis de culpabilidade. O ilícito esgotava-se no acontecimento exterior e o objetivo deveria ser a causação de um resultado jurídico-penalmente relevante por uma ação humana.

Desse modo, o conceito causal da ação, por enxergar o ato ilícito pelo prisma naturalístico, sendo este seguido pela teoria positivista, levava em consideração somente os aspectos objetivos da ação, "Congruente con la división entre elementos objetivos y elementos subjetivos del delito, el concepto de acción debía construirse exclusivamente con dados objetivos" (DIAZ-ARANDA, 2000, p. 5)¹.

Faz-se mister chamar a atenção para outro aspecto relevante da teoria causalista. O mencionado posicionamento teórico, para efeitos de responsabilidade penal, qualificava como conduta típica toda aquela que poderia ser considerada como causa de um resultado típico, sem levar em consideração a maior ou menor influência no resultado, haja vista que todas as causas possíveis do resultado eram equiparadas. Por isso, consoante destaca Díaz-Aranda (2000, p. 6), a teoria causalista também era conhecida como teoria da equivalência das condições da ação. Ademais, segundo o referido autor, tendo-se por base que a causa é que determina a ocorrência do ilícito, torna-se difícil a diferenciação entre um ilícito doloso e culposo, pois, "dentro del sistema clásico del delito tanto al tipo del delito doloso como el tipo del delito culposo son iguales, pues a ese nivel sólo analizan la acción, la causalidad y el resultado" (DIAZ-ARANDA, 2000, p. 9). Sendo assim, para a teoria clássica, o conteúdo volitivo só tem importância em um aspecto: para diferenciar a conduta culposa da dolosa.

Nesse sentir crítico, nos últimos anos da década de 1920, percebeu-se que os causalistas haviam ignorado a existência do conteúdo da vontade presente no ilícito como um todo, não somente como elemento diferenciador doloso. Assim, a culpabilidade, como juízo de reprovabilidade do autor, não poderia conter a relação psicológica. "Percebeu-se que era incoerente julgar um ato como contrário ao direito, sem atender ao conteúdo da vontade com que esse ato de realizava" (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2007, p. 346).

Com percepção da incidência de elementos valorativos na estrutura do tipo penal, mesmo que ainda de forma preliminar e imatura, foi possível conceber a relação existente entre o tipo penal e a ilicitude da ação. Para explicar tal relação surgiram algumas teorias. Mayer admitiu a inclusão dos elementos normativos no tipo, enquanto Mezger e Sauer

_

¹ "Congruente com a divisão entre elementos objetivos e elementos subjetivos do crime, o conceito de ação deveria ser construído de dados exclusivamente objetivos" (DIAZ-ARANDA, 2000, p. 5, tradução nossa)

² "(...)dentro do sistema clássico de crime, tanto o tipo de crime intencional como o tipo da ofensa são os mesmos, como esse nível apenas analisar a acção, a causalidade e o resultado" (DIAZ-ARANDA, 2000, p. 9, tradução nossa)

estruturaram o conceito através da teoria da *ratio essendi*. Cabe ressaltar também, a teoria dos *elementos negativos do tipo penal*, desenvolvida por Frank e Merkel.

Diante dessa visão crítica ao modelo clássico, a partir da década de 1930, Hans Welzel, voltado ao esquema aristotélico - que parte do pressuposto de que a vontade não pode ser separada de seu conteúdo - propõe a chamada teoria finalista da ação, em oposição à teoria causalista, que dá origem às estruturas anteriores, na medida em que preceitua:

La acción humana es ejercicio de actividad final. La acción es, por tanto, un acontecer "final" y no solamente "causal". La "finalidad", o el carácter final de la acción, se basa en que el hombre, gracias a su saber causal, puede prever, dentro de ciertos límites, las consecuencias posibles de su conducta, asignarse, por tanto, fines diversos y dirigir su actividad, conforme a un plan, a la consecución de estos fines. Gracias a su saber causal previo puede dirigir sus diversos actos de modo que oriente el suceder causal externo a un fin y lo domine finalmente. (WELZEL, 2004, p. 25/26). ³

Para Welzel (1951), a "espinha dorsal" da ação é a vontade e não há a possibilidade de classificar uma conduta como injusta se tal preceito não for avaliado, tendo em vista que o importante é a finalidade a que o autor pretendia alcançar praticando uma conduta e não a conduta em si, pois toda conduta é voluntária e toda vontade tem seu fim. Nesse sentir, Costa (1989, p. 32) complementa:

A causalidade não dirige ações; a finalidade, sim, porque está na própria conduta. A causalidade pode até ser inerente à conduta humana, mas a finalidade é imanente. A pura causalidade não interessa ao direito, senão a finalidade conforme o sentido que lhe dá a conduta humana. Até porque a causalidade no mundo jurídico tem conceito diferente do puramente físico.

O conhecimento de que dolo é, antes de tudo, um elemento do ilícito foi trazido definitivamente pela teoria finalista da ação. Puppe (2004) ressalta que o finalismo parte do pressuposto segundo o qual a diferença entre ação humana e causalidade natural é ser a primeira dirigida a um fim, indo ao encontro do que preceitua Welzel (1951, p. 19/20):

La acción humana es el ejercicio de la actividad finalista. La acción es, por lo tanto, un acontecimiento "finalista" y no solamente "causal". La "finalidad" o actividad finalista de la acción, se basa en que el hombre, sobre la base de su conocimiento causal, puede prever en determinada escala las consecuencias posibles de una actividad, proponerse objetivos de distinta

-

³ "A ação humana é exercício de atividade final. A ação é, portanto, um acontecimento "final" e não apenas "causal". O "objetivo" ou o caráter final da ação, baseia-se sobre o homem, graças ao seu conhecimento causal, pode fornecer, dentro de certos limites, as possíveis consequências de seu comportamento, atribuídas finalidades diferentes e, portanto, direta atividade, de acordo com um plano, para alcançar esses fins. Graças ao seu conhecimento causal prévio pode dirigir tão diversos atos para orientar o causal externo acontecer ao fim e, eventualmente, dominá-lo". (Welzel, 2004, p. 25/26, tradução nossa).

índole y dirigir su actividad según un plan tendiente a la obtención de esos objetivos. 4

Outra importante contribuição trazida pela teoria finalista é, sem dúvida, a possibilidade de enquadrar como ilícitos também os crimes omissivos, nos quais a ausência de socorro produziu o resultado lesivo, posto que há ausência de causalidade na omissão, tendo em vista que o resultado não foi causado por uma ação do agente. Díaz-Aranda (2000, p. 14) menciona como exemplo um pai que vê o seu filho cair e se afogar, acidentalmente, em uma piscina e não faz nada para impedir, tendo plena possibilidade de fazê-lo. Nesse caso, ressalta o referido autor que, de acordo com a teoria causalista, não seria possível imputar ao pai a responsabilidade pela morte do filho, porque faltaria aí o nexo de causalidade necessário para tal imputação. O que ocorre é uma espécie de "nexo omissivo" em que a conduta do pai não foi a causa do afogamento, porém a conduta dele foi responsável pelo fim de afogamento. Há nesse caso considerável elemento volitivo que a teoria clássica não abarca.

Nessa separação aparentemente tão clara de externo e interno, objetivo e subjetivo, bem como na atribuição do "exterior" ao injusto e do "interior" a culpa, originou-se uma profunda rachadura ao serem descobertos os elementos subjetivos do injusto. Reconheceu-se que em muitos tipos é impossível compreender o injusto em forma puramente objetiva, e que deve ser completada a sua apreciação por determinados elementos psíquico-subjetivos. (WELZEL, 2003, p. 112).

Cabe frisar que, no Brasil, em que pese nos primórdios da elaboração do Código Penal de 1940 ter-se sustentado a teoria causalista, na sua aplicação, desde então, adotou-se a teoria finalista como a melhor metodologia analítica. Destacam Zaffaroni e Pierangeli (2007, p. 347) que diferentemente de outros países latino-americanos, a doutrina brasileira adotou as vantagens da teoria finalista sem maiores traumas, a qual é utilizada como sistemática interpretativa dos tipos penais.

No dizer de Díaz-Aranda (2007, p. 43), "Welzel parte de una estructura lógico - objetiva de la acción, para lo cual toma como base la realidad objetiva: ontológica, de la cual, sostiene, sólo cierta parte de ella interesa al Derecho Penal [...]" ⁵. Ainda explica o referido autor que essa parte da realidade (elemento ontológico) é descrita pelos tipos aos

⁴ "Ação humana é exercício de finalista da atividade. A ação é, portanto, um evento de "Finalista" e não apenas "causal". O "propósito" ou atividade finalista é baseado no que o homem, com base em seu conhecimento causal, pode fornecer para as possíveis consequências de uma atividade, propor diferentes alvos e dirigir a sua atividade de acordo com um plano que visa a obtenção de tais objetivos". (Welzel, 1951, p. 19/20, tradução nossa).

⁵ "Welzel parte de uma estrutura lógica - objectiva da ação, para a qual se baseia na realidade objetiva: ontológica, que, segundo ele, apenas parte dela interessa ao Direito Penal [...] " (DIAS-ARANDA, 2007, p 43, tradução nossa).

quais se vinculam sanções formando assim os chamados tipos penais e que são atualizados cada vez que um agente pratica alguma dessas condutas descritas.

Dessa forma, a teoria finalista possibilitou dividir a ação delitiva em fases. A primeira fase é descritivo-psicológica e a segunda tem lugar no mundo real, que se manifesta pondo em prática o plano do autor. Com base nessa premissa, Welzel diferenciou uma ação meramente causal de uma ação com elemento volitivo, em que está presente a primeira fase, em que o autor premedita o fato. "A vontade consciente de realizar os elementos objetivos do fato é retirada da culpabilidade para integrar a dimensão subjetiva o tipo legal, como dolo de tipo" (SANTOS, 2000, p. 34). Sendo assim, foi possível compreender os tipos penais nas dimensões subjetivas e objetivas, sob as designações simplificadas de *tipo subjetivo* e *tipo objetivo*. Assim, sintetizam Zaffaroni e Pierangeli (2007, p. 391):

Esse conceito complexo (objetivo-subjetivo) do tipo vem solucionar uma infinidade de problemas. A localização do querer do resultado (dolo) no tipo resolve o problema da causalidade, que está limitada pela vontade [...]. A tentativa é claramente distinguida, e sem distorções, porque o querer do resultado (dolo) passa a ser problema típico. O tipo proíbe uma conduta e não uma causação.

Faz-se mister ressaltar que existem ainda teorias pós-finalistas que foram desenvolvidas a partir da década de 1970, tendo como precursor Claus Roxin. A teoria proposta por esse doutrinador tem uma perspectiva normativista em oposição ao ontologismo característico de Welzel, no qual desvinculou o fundamento da dogmática de exigências ontológicas para baseá-las em decisões político-criminais, mas que não alteraram significativamente a caracterização do tipo penal (BITENCOURT, 2011).

Destarte, o tipo penal é a descrição em sentido estrito da conduta, seja ela comissiva ou omissiva, com o fim de tutelar bens e direitos. O tipo é o modelo ou padrão de conduta descrito em lei, instrumento este Estatal, que visa a uma normatização de conduta de seus administrados. A teoria da tipicidade reflete os preceitos contidos no princípio da legalidade na medida em que somente o legislador pode criar, suprimir e modificar os tipos penais. Este é o chamado sistema de tipos legais no qual é baseada a nossa ordem jurídica.

Os princípios da reserva legal e da tipicidade, presentes na legislação penal brasileira, exigem que o fato imputado ao agente se ajuste à descrição abstrata que o

⁶ *Nullum crimen nulla poena sine lege* - principio este positivado no artigo 1°, do Código Penal brasileiro, bem como consagrado no art. 5°, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988.

legislador faz dele. "Só ações ou omissões contidas em tipo legal de crime tornam-se passíveis de predicação, de outras duas categorias componentes do conceito de delito que são a antijuridicidade e a culpabilidade" (MADEIRA, 1991, p. 7). Desse modo, a tipicidade alcança força de garantia constitucional no sistema penal. O mencionado autor, ainda, acrescenta que a conduta que se submete a um tipo legal de crime é condicionada formalmente pela tipicidade, correspondendo materialmente à ofensa ou ameaça a ofensa de bens, interesses ou valores juridicamente protegidos.

Há ações que nunca serão compelidas dentro do tipo do delito, são ações que se movem dentro do marco das ordens sociais, isto é, como explica Welzel (2003, p. 106), são as ações socialmente adequadas ou que se movem dentro do marco das ordens éticosociais da vida social, estabelecidas por intermédio da própria história da humanidade. Assim, por exemplo, a construção de uma hidroelétrica, com as devidas licenças ambientais, apesar de causar necessariamente vários danos, é uma atividade socialmente adequada e permitida. "A função metodológica da adequação social consiste em recortar das palavras formais do tipo, aqueles acontecimentos da vida que materialmente a eles não pertence, e que, com isso, se consegue que o tipo seja realmente uma tipificação do injusto penal" (WELZEL, 2003, p. 109).

Nesse sentir, o tipo penal, na definição de Zaffaroni e Pierangeli (2000, p. 283), "é um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes (por estarem penalmente proibidas)". Esses autores ressaltam que, sem o tipo, não seria possível averiguar a antijuridicidade e a culpabilidade da conduta e assim verificar a sua relevância penal, bem como que o tipo é predominantemente descritivo, uma vez que os elementos descritivos são os mais importantes para individualizar uma conduta. Sem os parâmetros estipulados pelo tipo penal, não seria possível diferenciar uma conduta socialmente aceita daquela que vai de encontro a bens juridicamente tutelados. Costa (1989, p. 41), discorre sobre a importância da delimitação imposta pelo tipo penal:

^[...] teríamos que procurar quais são essas limitações que permitem concentrar mais certeza jurídica. Do contrário, uma pretensão punitiva do promotor da Ação Penal se justificaria apenas por suspeitar de um indivíduo, mas, em atividade normal e jurídica, transitando no desafortunado "mundo das coincidências".

1.2 Os Elementos do Tipo Penal

Como anteriormente ressaltado, o tipo penal constitui uma unidade subjetiva e objetiva que contém elementos descritivos e normativos. Tipo penal é diferente de tipicidade, tendo em vista que o tipo é a fórmula que pertence à lei e por outro lado a tipicidade pertence à conduta. Dessa forma, Zaffaroni e Pierangeli (2007, p. 384) conceituam a tipicidade como a característica que tem uma conduta em razão de estar adequada a um tipo penal e assim individualizada como proibida.

Para estabelecer uma conexão entre a infinita variedade de fatos possíveis e os modelos típicos descritos na lei, é necessária uma complexa operação intelectual que consiste em analisar se determinada conduta apresenta os requisitos que a lei exige para ser qualificada como infração penal, é o chamado "juízo de tipicidade" (BITENCOURT, 2011, p. 305). O mencionado autor ainda ressalta que o tipo penal tem a função indiciária, que é de ter que circunscrever e delimitar a conduta penalmente ilícita; função de garantia, que consiste em o tipo ter a função de descrever de forma objetiva a execução de uma ação proibida, e a função diferenciadora do erro, em que o autor só poderá ser punido por um ato doloso se conhecer as circunstâncias fáticas que o constitui.

Os elementos objetivos-descritivos do tipo penal são identificáveis porque se referem à materialidade da infração penal no que concerne à forma de execução, tempo, lugar e etc. A fórmula do tipo é composta de um verbo que expressa a conduta, em geral é um verbo transitivo com seu objeto "matar alguém" e esse verbo constitui o núcleo do tipo. Muitas vezes, no dizer de Damásio de Jesus (2010, p. 312), o verbo não indica uma conduta em si injusta, mas acaba tornando-se juntamente com outros elementos do tipo.

Welzel (2003, p. 116/117) ressalta que "O tipo objetivo não é objetivo no sentido de alheio ao subjetivo, mas no sentido que foi preterido ou visado. Abarca o que deve existir em forma objetiva do tipo no mundo exterior". O referido autor continua afirmando que o elemento objetivo do tipo não se exterioriza completamente livre de elementos psíquico-subjetivos, tendo em vista que, em geral, todas as ações de fato dos tipos delituosos dolosos não se deixam compreender sem a tendência de vontade que as impulsiona e dá ânimo. "Quando se descreve uma conduta com base na realidade, os aspectos psíquicos não podem ser ignorados" (ZAFFARONI E PIERANGELI, 2007, p. 405).

Nos tipos dolosos de simples atividade, como corolário do que foi anteriormente afirmado, Santos (2000, p. 47) ressalta, como exemplo, a violação de domicílio,

que a tarefa de atribuição do tipo objetivo ao autor se esgota na subsunção da ação ao tipo legal respectivo, pois nesse caso, não existe um resultado exterior atribuível ao autor. De outro norte, continua o autor, nos tipos dolosos de resultado, a atribuição do tipo objetivo pressupõe verificar se existe relação de causalidade entre ação e o resultado e determinar se o resultado pode ser atribuído ao autor como obra dele. Ainda destaca o referido autor, que não é mais possível confundir questões de causalidade com atribuição do resultado, haja vista que a atribuição do resultado deve ser decidida pelo critério da realização do risco. Assim, mister ressaltar que a causalidade é o primeiro, mas não o único pressuposto de atribuição do resultado típico.

Já os elementos normativos do tipo são definidos por Bitencourt (2001, p. 309) como "circunstâncias que não se limitam a descrever o natural, mas implicam em *juízo de valor*". O autor complementa afirmando que Mayer foi o primeiro a admitir a existência de elementos normativos no tipo penal e sua teoria foi posteriormente desenvolvida por Mezger, em que pese a posição inicial negativa de Beling. Por isso Damásio de Jesus (2010, p. 312) descreve como anormais os tipos que contêm os elementos normativos,

[...] exatamente porque possuem conteúdo diferente dos tipos comuns e obrigam o juiz a ultrapassar a sua normal função de conhecimento, tendo em vista a sua vinculação à antijuridicidade. Note-se que, de um lado, o legislador insere no tipo termos de natureza meramente descritiva, como matar, subtrair, destruir, de outro, expressões como sem justa causa, indevidamente, fraudulentamente, função pública, documento, dignidade, decoro, noções que só são compreensíveis espiritualmente, ao contrário daquelas, que podem ser compreendidas materialmente.

Quanto aos elementos subjetivos do tipo penal incriminador, estes, segundo Noronha (2003), extremam-se dos outros por serem ambivalentes, pois, quando se referem à culpabilidade, relacionam-se, também, ao injusto ou aludem ao fim do agente nos chamados crimes de intenção, bem como correspondem ao motivo delituoso. De acordo com Bitencourt (2011, p. 313), "O tipo subjetivo abrange todos os aspectos subjetivos do tipo de conduta proibida que, concretamente, produzem o tipo objetivo" e continua ressaltando que o tipo subjetivo é constituído do dolo, que é o elemento geral do ilícito, e pode ser acompanhado de elementos especiais, que são as intenções e tendências, sendo esses elementos acidentais, conhecidos como elementos subjetivos especiais do injusto ou do tipo penal.

Terragni (2009, p. 16-21) destaca que os elementos subjetivos especiais do tipo penal podem relacionar-se com algum conhecimento especial, alguma finalidade precisa, situações subjetivas determinadas, a finalidade do autor que transcende o dolo específico, bem

como indicadores da propensão à habitualidade no cometimento de delitos, entre outros, além do dolo específico, que é o núcleo do elemento subjetivo a ser analisado.

Preceitua Bitencourt (2011) que os elementos que compõem a estrutura do tipo penal assumem grande importância da conduta típica, pois é por meio do ânimo do agente que é possível identificar e qualificar a atividade comportamental do individuo e, assim, identificando a sua intenção, classificar esse comportamento como típico.

Os elementos subjetivos do ilícito, como corolário do entendimento de Terragni (2009, p. 14/15), devem ser estudados como uma questão relativa ao tipo penal, haja vista que aparecem, de forma implícita ou explicita, nas prescrições legais, tanto que na realização do delito as características individuais da conduta têm influência para determinar a medida da culpabilidade do autor. O tipo, no dizer do autor, limita-se à descrição do acontecer exterior perceptível e é preciso que se considere também o conhecimento e a vontade do agente de praticar determinada conduta. Por isso, é necessário analisar tanto os elementos objetivos quanto subjetivos no enquadramento ao tipo legal.

Sendo assim, não há que se falar em uma tipificação do ato sem levar em conta os aspectos objetivos e subjetivos da conduta do agente, consoante ressalta Welzel (1951, p. 78), "el tipo comprende tanto los elementos objetivos como los subjetivos o anímicos de la acción". Para o autor, dizer que a tipicidade está livre de elementos valorativos subjetivos é o mesmo que afirmar que o tipo é uma mera descrição da conduta:

La constatación de la tipicidad de una acción no es valorativamente neutral; selecciona, más bien, de la multitud de conductas humanas, aquellas que son relevantes para el derecho penal y precisamente en el sentido de que tienen que ser necesariamente antijurídicas o jurídicas, pero nunca "valorativamente neutrales". (p. 78/79)⁸.

No mesmo norte é o posicionamento de Díaz-Aranda (2000, p. 27), que preceitua sobre a relevância e a imprescindibilidade da apreciação dos elementos objetivos juntamente com os chamados elementos anímicos-subjetivos em determinados crimes:

Lo anterior sucede en tipos con elementos anímico-subjetivos específicos, por ejemplo, el ánimo de apropiación en el robo o el ánimo de lucro en el

7

⁷ "o tipo compreende tanto os elementos objetivos como os elementos subjetivos ou anímicos da ação" (WELZEL, 1951, p. 78, tradução nossa).

⁸ A descoberta das características típicas de uma ação não é um valor nulo; selecionado, em vez disso, à multiplicidade de comportamentos humanos, aqueles que são relevantes para o direito penal e precisamente no sentido de que eles são necessariamente anti-jurídico ou legal, mas nunca "valorativamente nulo". (WELZEL, 1951, p. 78/79, tradução nossa).

fraude, los cuales no pueden explicarse atendiendo a juicios estrictamente causal-objetivos sino sólo recurriendo a juicios estrictamente subjetivos.

Em que pese serem imprescindíveis, os elementos subjetivos são também de difícil percepção exterior, por levarem em conta características constituídas de posturas pessoais e interiores do agente. Assim, é necessário ter um grande cuidado ao interpretá-los, conforme acautela Terragni (2009, p. 16):

El intérprete debe tratar el tema con mucha cautela, pues una apreciación incorrecta puede representar un peligro para los derechos del justiciable, ya que aquellos elementos vinculan la punibilidad a la valoración judicial de posturas personales, interiores, difícilmente comprobables en el ámbito forense, y que, además, pueden no tener repercusión en el análisis acerca de si se ha afectado el bien jurídico ajeno. ¹⁰

Para Santos (2000, p.38), os elementos do tipo se entrecruzam, de modo que elementos objetivos podem ser descritivos ou normativos, como no caso do crime de furto (art. 155, do Código Penal) de *coisa alheia*, em que o elemento descritivo é *coisa* e o normativo *alheia*. Do mesmo modo, os elementos subjetivos também podem ser descritivos ou normativos, o descritivo seria o dolo em si, no caso a intenção de subtrair coisa alheia, e por outro lado o normativo seria a intenção de apropriação, para si ou para outrem. Assim, segundo esse Autor, elementos descritivos possuem, também, componentes normativos, pois dependem de valorações jurídicas.

1.3 O dolo eventual como espécie de dolo

A palavra dolo foi utilizada no direito romano como uma expressão essencialmente jurídica, em sentido forense, mas logo se popularizou e foi estendida ao linguajar popular, como sinônimo de más intenções. Sua origem coincide com o período de aplicação da lei das XII Tábuas¹¹, quando foi abandonada a forma de responsabilidade

⁹ Isso acontece em tipos com elementos subjetivos específicos, tais como o espírito de participação no roubo ou lucro na fraude, que não podem ser explicadas atendendo rigorosamente julgamentos causal-objetivo, mas apenas julgamentos estritamente subjetivos. (DÍAZ-ARANDA, 2000, p. 27, tradução nossa)

O intérprete deve discutir o assunto com cautela, pois uma avaliação incorreta pode representar um perigo para os direitos do réu, uma vez que esses elementos ligando criminalidade à avaliação judicial de pontos de vista pessoais, interiores, difíceis de verificar no campo forense, e que também podem não ter impacto na análise de saber se tem afetado o direito legal de outros. (TERRAGNI, 2009, P.16, tradução nossa)

Formava o cerne da constituição da República Romana e do *mos maiorum* (antigas leis não escritas e regras de conduta). Foi uma das primeiras leis que ditavam normas eliminando as diferenças de classes, atribuindo a

objetiva, adotando em seu lugar o princípio de que se o autor não teve má conduta não deveria ser castigado. Por isso, para o direito romano, um contrato celebrado com dolo equivalia a um contrato viciado, com problemas. Assim, a palavra dolo foi transportada ao direito penal com o mesmo sentido, de intenção dissimulada (TERRAGNI, 2009, p. 77-78).

Prelecionam os doutrinadores que a culpabilidade assume duas formas: o dolo e a culpa. Essa classificação faz referência à natureza do elemento volitivo que caracteriza a conduta penal. Diz-se o crime culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia e doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo¹³. Para Puppe (2004, p. 7-8) essa delimitação é facilmente perceptível até mesmo aos olhos de juridicamente leigos, de modo que:

Segundo a linguagem cotidiana, culpa e dolo são opostos contraditórios, ou seja, excluem-se reciprocamente [...] Quando se expressa que alguém causou um resultado culposamente, por imprudência ou por falta de atenção está implícita na linguagem cotidiana a ideia de que o autor não almejava esse resultado, muito mais, que ele o recusava interiormente, ou que ao menos tal resultado lhe era indiferente.

Diante desse conceito diferenciador da culpabilidade, à parte os chamados elementos especiais subjetivos do tipo penal distintos do dolo, que nem sempre são exigidos nos tipos penais, "o dolo é o elemento nuclear e primordial do tipo objetivo e, frequentemente, o único componente do tipo subjetivo (nos casos em que o tipo não requer outros)" (ZAFFARONI E PIERANGELI, 2007, P. 415). Nesse sentir, o dolo, enquanto elemento subjetivo do tipo penal, consiste no conhecimento dos elementos objetivos do tipo de injusto e na ação volitiva de praticá-los.

Sintetizando o conceito de dolo, Welzel (2003, p. 120) define: "Dolo é conhecimento e querer a concretização do tipo". Nesse mesmo sentido, Mirabete (2008, p. 198) conceitua, "o dolo é a vontade dirigida à realização do tipo penal" e Zaffaroni e

tais um grande valor, uma vez que as leis do período monárquico não se adaptaram à nova forma de governo, ou seja, à República e por ter dado origem ao Direito civil e às ações da lei, apresentando assim, de forma evidente, seu caráter tipicamente romano (imediatista, prático e objetivo). (MEIRA, Sílvio AB. A lei das XII tábuas: fonte do direito público e privado, 1961).

¹² Art. 18, inciso II, do Código Penal (BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Com nova redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984. Saraiva: São Paulo, 2011).

¹³ Art. 18, inciso II, do Código Penal (BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Com nova redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984. Saraiva: São Paulo, 2011).

Pierangeli (2007, p. 416) complementam a definição de dolo, "a vontade realizadora do tipo objetivo, guiada pelo conhecimento dos elementos desse no caso concreto", bem como "Dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal" (BITENCOURT, 2011, P. 314).

No Código Penal brasileiro, ¹⁴ foi positivado o conceito de crime doloso em seu art. 18, inciso I, *in verbis:* "Diz-se o crime: doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo". Com fulcro no supracitado artigo, consoante definição de Greco (2009, p. 287), "Age dolosamente aquele que, diretamente, quer a produção do resultado, bem como aquele que, mesmo não o desejando de forma direta, assume o risco de produzi-lo".

O dolo, consoante preceitua Welzel (1951, p. 27), é a vontade finalista de ação que está dirigida a concretização das características objetivas de um tipo de injusto. O autor descreve que toda ação consciente é levada pela decisão de ação, ou seja, pela consciência do que se quer, sendo esse o elemento intelectual do ilícito, e pela decisão de querer realizar a conduta, que é o elemento volitivo. Esses dois elementos, como fatores criadores de uma ação real, levam à constituição do dolo. "A ação objetiva é a execução finalista do dolo" (WELZEL, 2003, p. 119).

Nesse mesmo norte, assevera Puppe (2004, p. 5), que "O dolo deve, como elemento de culpabilidade, caracterizar a disposição de ânimo que se expressa justamente na lesão dolosa ao bem jurídico, que é a recusa consciente à pretensão de respeito ao bem jurídico lesionado".

Sendo assim, extrai-se que o dolo em si é constituído de dois elementos relevantes: um cognitivo, que é a consciência do fato que constitui a ação típica do injusto, e outro volitivo, que é a vontade de realizá-lo. Terragni (2009, p. 33) destaca a imprescindibilidade da ocorrência desses dois pressupostos: "Para que haya dolo tiene de haber conocimiento. El dolo es la expresión jurídica del repudio que merece como hecho injusto el de quien no se abstiene de obrar pese a saber cuál será la consecuencia de ello" ¹⁵.

Diante da estrutura que a teoria finalista da ação passou a atribuir, conforme destaca Bitencourt (2011), o dolo voltou a ser puramente natural, compondo-se somente desses dois elementos, o cognitivo ou intelectual e o outro volitivo. Cabe ressaltar que o

Para que haja o dolo é necessário ter conhecimento. O dolo é a expressão legal da condenação que merece

quem pratica o fato injusto, apesar de saber do resultado (TERRAGNI, 2009, p.33, tradução nossa)

¹⁴ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Com nova redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984. Saraiva: São Paulo, 2011.

elemento normativo (de consciência da ilicitude), na teoria finalista, não é mais visto como pressuposto do dolo. Inspirando-se nos conhecimentos de Welzel (2004, p. 25/26) extrai-se que, com a teoria finalista da ação, esse autor demonstrou ser possível classificar uma conduta típica como dolosa, se este foi o responsável pelo resultado típico, mesmo que a intenção do agente fosse outra.

Para os que adotam a teoria final da ação, o dolo é neutro, pois não necessita abarcar a consciência da ilicitude. Como afirma Madeira (1991, p. 38), o dolo, para os finalistas, corresponde à simples consciência e vontade de perpetrar os elementos objetivos de um tipo legal de crime. Assim, continua esse autor (1991, p. 39), o dolo vem despido da consciência do ilícito, que permanece na culpabilidade, "[...] significa que aqui ele é uma forma de imputação subjetiva contida no tipo".

Segundo Welzel (2003, p. 120/121), o dolo abrange o objetivo a que o sujeito pretende alcançar, os meios que emprega para isso e as consequências secundárias que estão necessariamente vinculadas ao emprego dos meios, sendo essas também de responsabilidade do agente porque é ele quem responde pelo fim de suas ações. Diante do exposto, depreende-se que, com a teoria finalista, tornou-se possível tipificar a conduta, por exemplo, de um agente que atira em Y achando ser X e aquele vem a óbito em razão das lesões provocadas pela arma de fogo. "Una acción final puede tener, por ello, un sentido múltiple, por su relación con las diferentes consecuencias producidas voluntariamente" ¹⁶ (WELZEL, 2004, p. 46).

O elemento cognitivo ou intelectual é a consciência daquilo que se pretende praticar, que deve estar presente no momento em que a conduta está sendo realizada. Para Hungria (1983, p. 122), o elemento cognitivo – a consciência da antijuridicidade da conduta praticada- é um pressuposto imprescindível do dolo, porquanto:

Sem o conhecimento, ainda que profano, do cunho antijurídico da própria conduta, não se pode falar em dolo, a não ser que este deixe de ser um conceito jurídico, para confundir-se com o *processus* psíquico que preside as ações conscientes em geral. Agir dolosamente é agir conscientemente no sentido do ilícito. O direito penal teria de despir-se do seu racional e vivificante subjetivismo, perdendo mesmo o seu fundamental sentido éticosocial, se permitisse a concepção do dolo como simples previsão da causalidade entre o ato voluntário e o resultado objetivamente antijurídico.

A ação final pode, por conseguinte, ter significado múltiplo, em que se refere aos diferentes efeitos produzidos voluntariamente(WELZEL, 2004, p.46, tradução nossa)

Segundo Welzel (2003), a potencial consciência das circunstâncias objetivas do tipo já equivale a destruir a linha divisória entre o dolo e a culpa. Consoante preceitua Bitencout (2011, p. 317), a previsão deve abranger correta e completamente todos os elementos essenciais e constitutivos do tipo, sejam eles descritivos, normativos ou subjetivos. Esse autor, ainda, ressalta que essa previsão exigida do agente constitui somente a consciência dos elementos integradores do tipo penal, ficando fora dela a consciência da ilicitude, que está deslocada para o interior da culpabilidade, de modo que "É desnecessário o conhecimento da configuração típica, sendo suficiente o conhecimento das circunstâncias de fato necessárias à composição do tipo" (p. 318).

O art. 21, *caput*, primeira parte, do Código Penal¹⁷ traz a seguinte redação, *in verbis:* "O desconhecimento da lei e inescusável", o que significa dizer que, nesse sentir, não cabe a exclusão do dolo pela alegação de ignorância da ilicitude do fato. Para Noronha (2003, p. 137), quem atua com conhecimento ou ciência de agir no sentido do ilícito ou antijurídico age dolosamente, o implica dizer que o que configura o dolo "Não é o conhecimento da lei. Se assim fosse, somente os advogados e juristas poderiam cometer crimes". Assim, complementa esse autor, o "Conhecimento da antijuridicidade é a ciência de se opor à ordem jurídica, é a convicção de incorrer no juízo de reprovação social".

Já o elemento volitivo consiste na vontade de o agente de realizar a conduta descrita no tipo penal. Segundo Bitencourt (2011, p. 318), essa vontade deve abranger a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal. Desse modo, a vontade pressupõe a previsão, na medida em que é impossível querer algo conscientemente se não àquilo que se previu ou representou na nossa mente, pelo menos parcialmente.

Esse elemento volitivo presente da conduta dolosa é definido por Welzel (2003, p. 120) como tudo o que se compreende na vontade de concretização, não somente a meta desejada, mas também os meios necessários e consequências secundárias, "vontade de realizar, 'Querer' não quer dizer, em direito penal, querer 'ter' ou 'alcançar' (no sentido aspirado), mas querer 'realizar'". O autor utiliza o exemplo de alguém que põe fogo em uma casa para obter a soma do seguro. Essa pessoa somente quer ter o dinheiro, talvez ela até lamente a destruição da casa ou a morte de alguma pessoa que estivesse dentro. Mas, em que pesem as consequências, o agente quis realizar a destruição casa. Assim, também as consequências que o autor não almejava estão sujeitas à vontade de realização.

.

¹⁷ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Com nova redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984. Saraiva: São Paulo, 2011.

Si la voluntad consiste en la "determinación de realizar una conducta", la dirección que el autor da hacia la consecución de un resultado que posteriormente se verifica, servirá para determinar la existencia de un dolo directo de primer grado, pero si ese resultado no se verifica o se provocan otros no previstos, ello no afecta la constatación de la voluntad y sólo dará lugar a la ubicación de esa voluntad dentro del dolo directo de segundo grado o del dolo eventual. (DIAZ-ARANDA, 2007, p. 139) 18

Com base no ressalvado por Díaz-Aranda (2007, p. 64), verifica-se que o dolo pode ser dividido em duas espécies, consoante também positivaram os próprios legisladores brasileiros: o dolo direto e o dolo eventual. A primeira parte do art. 18, inciso I, do Código penal preceitua que se diz o crime doloso "quando o agente quis o resultado", que é o denominado dolo direto.

Segundo Santos (2000, p. 67), apesar de não estar positivado no nosso ordenamento jurídico, o dolo direto ainda pode ser subdividido conceitualmente como dolo direto de primeiro grau, que pode ser entendido como a pretensão dirigida ao fim, ao resultado típico; e o dolo direto de segundo grau, que compreende os efeitos secundários e necessários dos meios de ação escolhidos pelo autor para realizar o tipo penal. Assim, se um agente, para matar X, coloca uma bomba no avião deste, esse agente vai responder pela morte de todos os tripulantes do avião, não interessando que a intenção era somente de matar X.

A segunda parte do art. 18, inciso I, do Código Penal, ainda positivou como dolosa a conduta do agente que "(...) assumiu o risco de produzi-lo", que é o denominado dolo eventual.

1.4 Dolo Eventual e Culpa Consciente

O instituto jurídico denominado culpa tem suas raízes no direito romano. No entanto, somente depois de ter sido aperfeiçoado no direito privado, o instituto da culpa foi recepcionado pelo direito penal. Preceitua Bittencout (2011, p. 329) que "Culpa é a inobservância do dever objetivo de cuidado manifestada numa conduta produtora de um resultado não querido, mas objetivamente previsível".

resultado que foi posteriormente verificada vai determinar a existência de uma intenção direta de primeiro grau, mas se o resultado não é outro motivo imprevisto, este resultado não afeta a vontade só vai levar para o local que irá direcionar o dolo dentro do segundo grau de uma possível fraude. (DIAZ-ARANDA, 2007, p. 139, tradução

nossa)

¹⁸ Se a vontade é a "determinação de realizar um comportamento", a direção que o autor leva para alcançar um

O Código Penal brasileiro traz a definição de culpa em seu artigo 18, inciso II, consoante se extrai *in verbis:* "Art. 18, I, diz-se o crime: culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia". Assim, para caracterizar um crime como culposo é necessário que o agente, sem a intenção de praticar o crime, não tenha agido com o cuidado necessário diante de determinada conduta e o seu ato involuntário tenha gerado efeitos antijurídicos.

Segundo os doutrinadores, a denominada culpa pode ser dividida em diversas espécies, no entanto, a divisão que mais interessa ao estudo em tela é a que distingue culpa consciente da culpa inconsciente, que Delmanto (2010, p. 154) diferencia como: "Na primeira o sujeito prevê o resultado, mas espera que este não aconteça. Na segunda, o sujeito não prevê o resultado, embora este seja previsível".

No que concerne à culpa consciente, Puppe (2004, p. 19) afirma que:

[...] existe uma disposição de ânimo jurídica que se manifesta no fato, dirigida não só a ordem jurídica como um todo, mas também à norma de cuidado violada e ao bem jurídico por esta protegido. A diferença entre quem age com culpa consciente ou inconsciente está unicamente em que o primeiro, ao menos, cumpre seu dever de cuidado, somente em segundo momento vindo a deixar de levar em conta a função do apelo da situação, enquanto o segundo desde o início ignora esse apelo. (...) A distinção entre culpa consciente e inconsciente tem, assim, significado meramente teórico e classificatório, mas de maneira nenhuma normativo.

Já no que tange ao dolo eventual, este surgiu, logicamente, do conceito de dolo. No entanto, por sua proximidade com o agir culposo, era conhecido inicialmente como dolo culposo. Mas com as demais subdivisões que ocorreram, causando certa confusão entre os conceitos, essa classificação foi finalmente denominada como dolo eventual (TERRAGNI, 2009, p. 78).

Consoante ressalta Santos (2000), a definição de dolo eventual e sua distinção da imprudência consciente (culpa consciente), cujos conceitos são mutuamente excludentes e ao mesmo tempo complementares, é uma das mais controvertidas e complexas questões presentes na ciência do direito penal.

Essa grande controvérsia existente na distinção entre dolo eventual e culpa consciente está justamente no fato de ser deveras tênue a sua linha divisória. Haja vista que, diferentemente do dolo direto, o elemento volitivo não é facilmente verificável na conduta do agente, caso não seja ele identificado, por ser esse elemento um pressuposto do dolo, a

conduta não pode ser enquadrada como dolosa, podendo ser enquadrada como culposa, caso tenha o autor agido com negligência, imprudência ou imperícia.

Numa primeira vista, o conceito de dolo eventual parece deveras simplório, pois "Haverá dolo eventual quando o agente não quiser diretamente a realização do tipo, mas aceitá-lo como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado" (BITENCOURT, 2011, P. 321). No entanto, engana-se quem pensa ser esse um simples tema jurídico facilmente definível e já positivado. Trata-se de um dos objetos de estudo mais difíceis do direito penal, tanto é que, há mais de cem anos, Von Bar (1898, *apud* Puppe, 2004, p. 122) já afirmava que o dolo eventual, como substituto da vontade, é "um fantasma, fruto de enganos, causador de desorientação, capaz de levar a justiça penal ao descrédito diante do povo".

O conceito e a caracterização do dolo eventual não evoluíram tanto com o passar de mais de um século a ponto de acabar com esse "fantasma" descrito pelo referido jurista, permanecendo, ainda, o dolo eventual como uma figura jurídica indefinida, já que não há consenso doutrinário acerca do tema, que ainda não é efetivamente posto em prática de forma uniforme nos tribunais.

O maior desafio consiste no fato ressaltado por Bitencourt (2011, p. 321), no sentido de que a consciência e a vontade, que são os elementos constitutivos do dolo, também devem estar presentes no dolo eventual. Segundo esse autor, "é indispensável uma determinada relação de vontade entre o resultado e o agente, e é exatamente esse *elemento volitivo* que distingue o dolo da culpa". Considerando, assim, que o dolo eventual também é dolo e que necessita ter os mesmos pressupostos do dolo direto, critica Terragni (2009, p. 29):

Constituye un signo de falta de coherencia que gran parte de la doctrina y de la jurisprudencia entienda al dolo eventual como una categoría distinta a las del dolo directo y el dolo de consecuencias necesarias. Contra esa línea argumental hay que reaccionar, pues si el dolo eventual es dolo, tiene que participar de los elementos que deben ser comunes a todas las formas de dolo; ello, sin perjuicio de que existan connotaciones específicas. ¹⁹

O dolo eventual é como um caso-limite, como uma forma imperfeita de dolo, afirma Puppe (2004, p. 131), no qual o verdadeiro elemento do dolo - a vontade - está

29

¹⁹ É um sinal de falta de coerência grande parte da doutrina e jurisprudência entender o dolo eventual como uma categoria distinta do dolo direto e de suas consequencias necessárias. Contra essa linha de argumentação, devemos reagir, porque se houver dolo é dolo, deve participar dos elementos que devem ser comuns a todas as formas de dolo, portanto, sujeitas a conotações específicas existentes. (TERRAGNI, 2009, p.29, tradução nossa)

pouco desenvolvida, mas que, ainda assim, o dolo eventual deve ser subsumido sob o conceito de dolo. Welzel (2003, p. 121-122) conceitua:

No dolus eventualis, o autor quer o fato incondicionalmente, também para o caso de que se apresentem como possíveis consequências penais secundárias. Na culpa consciente, atua na esperança de que evitará a consequência criminal representada como possível, ou seja, como se a circunstância representada como possível não existisse. [...] Há que ter sempre presente, que pode existir dolus eventualis somente quando o autor foi realmente consciente das consequências possíveis. Se nelas não pensou em absoluto, havendo podido conhece-las, atua somente (inconscientemente) culposamente, mas nunca com dolus eventuais.

No caso de uma pessoa planejar a causalidade para obter uma determinada, finalidade, segundo Zaffaroni e Pierangeli (2007, p. 430), essa pessoa faz a representação de possíveis resultados concomitantes de sua conduta. No exemplo dado pelo autor, se este confia em que evitará ou que não acontecerão esses resultados, está presente uma hipótese de culpa consciente, mas se age admitindo a possibilidade de que sobrevenham os resultados possíveis, o caso será de dolo eventual. "O dolo eventual, conceituado em termos correntes, é a conduta daquele que diz a si mesmo 'que aguente', 'que se incomode', 'se acontecer, azar', 'não me importo'".

No mesmo norte, Santos (2000, p. 70-71) alude a diferença em que no dolo eventual o agente leva a sério a possível produção do resultado típico, no nível de atitude intelectual, e conforma-se com o resultado, no nível de atitude emocional. Já, na denominada, pelo autor, imprudência consciente (como sinônimo de culpa consciente), o autor afirma que, em nível intelectual, caracteriza-se pela leviandade em relação a possível produção do resultado típico e, em nível emocional, por confiar na ausência ou evitação desse resultado.

Alguns autores, como Wundelich (1998, 442-443), levantam a hipótese da não ocorrência do dolo eventual em casos, como nos delitos praticados no trânsito, em que o autor estaria colocando a sua própria vida em perigo, "Impossível haver consentimento, anuência, pelo simples fato de que, se o agente concordasse com o resultado morte da vítima, estaria, ao mesmo tempo, consentindo com a sua (possível e também provável) morte". Puppe (2004) rebate essa argumentação afirmando que, mesmo nos casos em que o agente coloca a sua própria vida em risco, é possível a sua conduta incidir no dolo eventual, pois uma coisa não exclui a outra.

Pode existir dolo eventual mesmo quando a ocorrência do resultado é algo indesejável para o autor. Em sentido jurídico ele aprova o resultado quando age para atingir sua finalidade última, sabendo que **não poderá alcançar seu objetivo de outra maneira**, aceitando que sua ação provoque o resultado em si indesejado, de maneira que o autor **quer, na eventualidade de que ele ocorra** (PUPPE, 2004, p. 30)

A diferença entre essas duas atitudes psíquicas é muito sensível. De acordo com Hungria (1983, p. 92), há entre elas um traço comum que é a previsão do resultado antijurídico. Mas, enquanto, no dolo eventual, o agente presta anuência ao advento desse resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo, ao invés de renunciar a ação, na culpa consciente, ao contrário, o agente repele, embora inconsideradamente, a hipótese de superveniência do resultado e empreende a ação na esperança de que esse não ocorra.

Com todas as diversas expressões aceitas pelo dolo eventual - como "consente", "aceita", "anui" – cria-se um mosaico no qual se pretende descrever "um complexo processo psicológico em que se misturam elementos intelectivos e volitivos, conscientes e inconscientes, impossíveis de serem reduzidos a um conceito unitário de dolo". (BITENCOURT, 2011, P. 321).

Indo ao encontro da crítica feita por Bitencourt, Zaffaroni e Pierangeli (2007) afirmam que "O limite entre o dolo eventual e a culpa com representação é um terreno movediço, embora mais no campo processual que no penal". Os autores continuam dissertando que, na ciência penal, o limite é dado pela aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, e, no campo processual, configura um problema de prova que não poderia ocorrer. Para Greco (*in* Puppe, 2004, p. XVII) o problema se inicia na própria definição positivada no Código Penal:

O art. 20, que fala do erro de tipo. Daí deriva que a falta de conhecimento exclui o dolo; logo dolo pressupõe, no mínimo, conhecimento. Já o art. 18, I, é completamente inconclusivo; sequer o único conceito ali presente que há primeira vista parece claro, o de "querer o resultado", não o é, pois pode ser compreendido tanto em sentido psicológico ("querer" no sentido de almejar, aprovando, desejando), como em sentido normativo ("querer no sentido de não poder isentar-se da responsabilidade alegando que não queria").

Se o conceito de dolo eventual fosse apenas teórico ou dogmático, não haveria problema na não existência de um conceito único. No entanto, não é o que ocorre. Na prática, essa diferença tênue, se mal interpretada, gera um erro de tipo gravíssimo. Assim, fazse mister estabelecer, claramente, o limite fronteiriço entre esses dois institutos, "El suceso

será adecuado a la tipicidad dolosa o a la culposa, según concurran los requisitos de una de ellas; no hay una tercera opción". (TERRAGNI, 2009, p. 80) ²⁰.

Assim, conforme acentua Bitencourtt (2011, p. 321): "[...] como a distinção entre dolo eventual e culpa consciente paira sobre uma penumbra, uma zona gris, é fundamental que se estabeleça com maior clareza possível essa região fronteiriça".

No entanto, em que pese a imprescindível necessidade de estabelecer uma distinção clara e precisa entre dolo eventual e culpa consciente, não há um consenso dogmático e muito menos doutrinário acerca da forma como identificar a presença dos pressupostos elencados. Díaz-Aranda (2007, p. 147) ressalta que nem mesmo a teoria finalista, utilizada inclusive como norteadora do ordenamento jurídico penal brasileiro, não conseguiu definir com clareza a fronteira delimitadora do dolo eventual.

Recordemos que el concepto final de acción encontró en el dolo eventual su piedra de toque pues la acción desplegada por el sujeto con el fin de alcanzar un objetivo va unida a consecuencias que no siempre son reconocidas por el mismo y por tanto no son queridas. ²¹

Diante dessa discordância, não delimitada nem mesmo pela ação finalista proposta por Welzel, que é a teoria dogmática preponderante até hoje, fez-se mister o surgimento de outras teorias que buscavam abarcar também o dolo eventual, que consistem, basicamente, nas teorias da vontade, do consentimento, da probabilidade e da representação. "Quem queira se entreter com os conceitos de dolo eventual e culpa consciente, visando a extremá-los, encontrará obstáculos tanto no plano doutrinário quanto na prática dos tribunais". (VARGAS, 2009, p. 93)

1.5 Teorias Divergentes

A histórica divergência doutrinária na definição do dolo levou ao surgimento de algumas teorias, que, por haver uma exagerada discordância, distorcem, muitas vezes, o verdadeiro sentido que os autores pretendiam emprestar-lhes (BITENCOURT, 2011, p. 315).

²¹ Lembre-se que o conceito final de ação encontrado no dolo eventual sua pedra angular por ação pelo assunto a fim de alcançar um objetivo é ligada às consequências que não são sempre reconhecidas por ela e, portanto, não são desejadas (DÍAS-ARANDA, 2007, p.147, tradução nossa)

O evento será adequado à tipicidade dolosa ou culposa, com as condições para um deles, não há uma terceira opção (TERRAGNI, 2009, p.80, tradução nossa).

Para a teoria da vontade, dolo é a vontade dirigida ao resultado, pois essa teoria não nega a existência da consciência do fato, mas destaca, sobretudo, a importância da vontade de causar um resultado. Em defesa da teoria volitiva, Terragni (2009, p. 26) assevera que, mesmo havendo o conhecimento da antijuridicidade do fato, este não deve ser analisado como elemento fundamental do dolo, tendo em vista que está presente também na culpabilidade, mas sim a vontade dirigida ao fato:

El dolo no abarca la conciencia de la antijuridicidad. Ésta constituye una cuestión relativa a la culpabilidad. El dolo del autor subsiste con independencia de que, mediante la correspondiente activación de la conciencia, hubiera podido adquirir tal comprensión. ²²

Damásio de Jesus (2010, p. 328) afirma que o Código Penal brasileiro para conceituar dolo adota a teoria da vontade, pois "Dolo não é simples representação do resultado, o que constitui um simples acontecer psicológico. Exige representação e vontade, sendo que esta pressupõe aquela, pois o querer não se movimenta sem a representação do que se deseja".

Em que pese a teoria da vontade ser a mais aquedada para extremar os limites entre dolo e culpa, "mostra-se insuficiente, especialmente naquelas circunstancias em que o autor demonstra somente uma atitude de indiferença ou de desprezo para com a ordem jurídica" (BITENCOURT, 2011, p. 316).

Segundo a teoria da representação, cujos principais defensores na fase inicial foram Von Liszt e Frank, para a existência do dolo, é suficiente a representação subjetiva ou a previsão do resultado como certo ou provável. Assim preceitua a primeira fórmula de Frank (1908 apud Hungria 1983, p. 93): "a previsão do resultado como possível somente constitui dolo, se a previsão do resultado como certo não teria detido o agente, isto é, não teria tido o efeito de um decisivo motivo de contraste".

Segundo Bitencourt (2011, p. 316), até mesmo os grandes defensores da teoria da representação acabaram, enfim, reconhecendo que somente a representação do resultado era insuficiente para exaurir a noção de dolo, sendo necessária a avaliação mais intima e psíquica entre o agente e o resultado, que se identifica na vontade.

Tanto a teoria volitiva quanto a teoria da representação levam em consideração a vontade produzida pelo agente para determinar a incidência do dolo, fazendo-

_

O Dolo não abrange a consciência da antijuridicidade. Isto é uma questão relativa à culpabilidade. A intenção do autor persiste com independência que, através da ativação correspondente de consciência, teria sido capaz de agir da mesma forma (TERRAGNI, 2009, p. 26, tradução nossa).

se mister destacar o posicionamento de Puppe (2004, p. 51), que destaca a importante falha da teoria volitiva:

Essa distinção entre sério e meramente vago (se é que ela faz sentido) é muito pouco relevante para fundamentar a diferença de desvalor entre dolo e culpa. Pois se existe tal diferença em sentido psicológico-descritivo, ela será um mero dado interno, incapaz de ser verificado por métodos empíricos e inacessível à prova judicial. O resultado prático é a total incalculabilidade e manipulabilidade da distinção entre dolo e culpa, na qual podem adentrar os pontos de vista político-criminais mais aleatórios.

Assim surgiu a teoria do consentimento, com essa teoria "As divergências das duas teorias anteriores foram consideravelmente atenuadas, chegando-se à conclusão de que dolo é ao mesmo tempo representação e vontade" (BITENCOUT, 2011, P. 317). Para a teoria do consentimento, também passa a ser dolo a vontade que consente na ocorrência do resultado, mesmo não dirigida diretamente ao resultado, consente na sua ocorrência ou assume o risco de produzi-la. "No dolo eventual não é suficiente que o agente se tenha conduzido de maneira a assumir o resultado; exige-se mais, que ele haja consentindo no resultado". (DELMANTO, 1991, p. 30).

Muitos autores afirmam que Frank (1908 *apud* Hungria, 1983, p. 93) mudou de ideia ao conceber a sua segunda teoria, preceituando: "Se o agente diz a si próprio: seja como for, dê no que der, em qualquer caso eu não deixo de agir, é responsável a título de dolo", ele aderiu à teoria do consentimento como mais assertiva para explicação do dolo eventual.

Díaz-Aranda (2007, p. 148) critica veementemente a aplicação da teoria cognitiva na medida em que para ele a postura emocional de aceitar ou consentir com a produção do resultado "no justifica la aplicación de una pena mayor porque implicaría en el fondo sancionar una conducta interna". ²³

Apesar de claramente positivado o conceito de crime doloso, não há sequer um posicionamento cediço entre os doutrinadores brasileiros acerca da teoria adotada pelo nosso Código Penal. Para Hungria (1983, p. 97), o Código repressivo brasileiro adotou claramente a teoria do consentimento, quando afirma que, "Pela leitura da exposição de motivos, não padece dúvida de que o Código adotou a **teoria do consentimento**" (grifo nosso).

_

²³ "não justifica a aplicação de uma pena maior porque basicamente iria castigar conduta interna" (DÍAS-ARANDA, 2007, p.148, tradução nossa)

Nesse sentir, Noronha (2003, p. 138) ressalta que o Código Penal brasileiro "não olvida a teoria do consentimento". Para o autor, o Código positivou que o dolo não é apenas representação, vontade e consciência da ilicitude, mas é também anuência desta.

De outro norte, Damásio de Jesus (2010 p. 328) afirma que o Código Penal adotou a teoria da vontade, "[...] pois, o art. 18, I, determina: 'Diz-se o crime doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo'. Assim, não basta a representação do resultado; exige vontade de realizar a conduta e de produzir o resultado (ou assumir o risco de produzi-lo)".

Esse é também o posicionamento de Mirabete (2008, p. 198), que ressalta que o dolo é a consciência e a vontade de realização de um fato típico, que ele sabe ser antijurídico, "Daí o conceito legal de dolo, fundado na teoria *da vontade*, que inclui não só querer o resultado, mas também assumir o risco de produzi-lo" (grifo do autor).

Interessante destacar o posicionamento de Bitencourt (2011, p. 317), que preleciona que o Código adotou as duas teorias "a teoria da vontade (que abrange em seu conteúdo a representação) em relação ao dolo direto, e a teoria do consentimento, que complementa aquela, em relação ao dolo eventual".

Malgrados tais posicionamentos, para Zaffaroni e Pierangeli (2007, p. 430), o dolo eventual é conceituado como a conduta daquele que diz a si mesmo "se acontecer, azar", razão pela qual o Código Penal brasileiro adotou a teoria da probabilidade, uma vez que, "não há uma aceitação do resultado como tal, e sim sua aceitação como possibilidade, como probabilidade".

Greco (In: Puppe, 2004) critica a discussão acerca do enquadramento dos preceitos contidos no Código Penal e afirma que é um erro dos doutrinadores basearem suas interpretações da tipificação dos crimes dolosos no que preceitua o Código repressivo, isso porque a lei é ambígua e o que deve ser discutido é a devida aplicação nos tribunais. Deveriam se ater mais no "ser" do que no "dever ser" dessa norma penal.

O fato é que, ao contrário do que a doutrina brasileira ainda costuma pensar, a lei não resolveu nada. Isso porque as palavras que a lei usa — o *assumir* o risco da produção do resultado — são ambíguas, podem ser compreendidas tanto no sentido de uma teoria meramente cognitiva, que trabalha tão-só com a consciência de um perigo qualquer, como no sentido de uma teoria da vontade, a qual pode ser a teoria da anuência como também qualquer outra. (GRECO, *in* PUPPE, 2004, p. XVII)

Para Puppe (2004, p. 33), as teorias vigentes destoam da prática porque tentam levar em consideração elementos psíquicos do agente que nunca serão identificáveis, pois o que decide a respeito da existência de dolo ou culpa é unicamente a disposição interna do autor em face da representação do perigo.

Em sentido normativo-atributivo a transição entre querer e não querer o resultado é fluída, não podendo ser determinada de modo unívoco, uma vez que as relações fáticas entre comportamento do autor e resultados das quais se faz depender a valoração do resultado como querido ou não querido não são quantificáveis. Já em sentido descritivo-psicológico, por outro lado, há uma oposição contraditória entre querido e não-querido.

Nesse mesmo norte é a crítica à teoria volitiva exposta por Bem (2009, p. 86), que é entendida na linguagem cotidiana como querer a realização do tipo objetivo, "A teoria volitiva pretende fundamentar o dolo à margem de qualquer critério normativo, pois desnecessário quando assenta seu conteúdo na premissa psicológica da vontade".

Como os critérios utilizados para diferenciar o dolo da culpa não passam de dados meramente internos ao autor, que não se manifestam no fato, Puppe (2004) preceitua que são eles em princípio inacessíveis à investigação probatória forense, tanto como já o era o critério da assunção aprovadora do risco. É por isso que é imprescindível que o interesse científico se volte da correta definição do que é dolo para a questão do método correto de prova do dolo. "A instância competente para decidir a respeito do significado jurídico do perigo reconhecido pelo autor não é ele próprio, mas sim o direito" (PUPPE, 2004, p. 61/62).

Essa autora destaca a importância de se buscar soluções para a delimitação da ocorrência do dolo eventual na própria norma jurídica e não na interpretação psicológica da assunção volitiva ou não do risco pelo autor do ilícito. Desse modo, para Puppe (2006, p. 118-119), o agente que ignora um perigo intenso por ele reconhecido, que por meio de um pensamento irracional "tudo vai acabar bem", recusa-se a extrair do perigo qualquer relevância para o seu ato e exterioriza grande indiferença e desprezo ao direito e à vitima. "Tal indiferença e desprezo não merecem ser compensados com a isenção do reproche por dolo".

Para Puppe (2006, p. 119), apenas quando o perigo é reduzido, pode o direito mostrar-se compreensivo com o agente que diz para si: "tudo vai acabar bem". Nesse sentido, a autora propõe, em oposição à teoria volitiva do fato, uma teoria cognitiva baseada na probabilidade.

Segundo Bitencourt (2011, p. 317), essa teoria da probabilidade preleciona que o agente deve entender um fato como provável e não somente como possível. Para esse autor, essa teoria partiria da valoração do elemento intelectivo do dolo, ignorando o elemento volitivo.

Por outro lado, Terragni (2009, p. 103) refuta esse conceito trazido por Bitencourt na medida em que traz uma distinção clara entre a teoria da possibilidade e da probabilidade - também defendida por Puppe. Esse autor afirma que a teoria da possibilidade não diferencia o dolo eventual da culpa consciente, pois, em ambas as categorias, o conhecimento da possibilidade é similar. Por outro lado, na teoria da probabilidade o que é levado em conta é a materialização do evento, podendo assim estipular um grau de perigo palpável em que o agente colocou a sua vítima, trazendo a diferenciação desses dois institutos ao plano cognitivo.

Según nuestra manera de entender el tema, siendo exacto que la conciencia del riesgo juega un papel en cuanto al contenido del conocimiento, lo objetable de tal tesis es que anula la necesaria diferencia entre dolo y culpa, en cuanto a la representación del resultado posible, ya que éste - el conocimento del riesgo - es un dato común al dolo eventual y a la culpa consciente. (TERRAGNI, 2009, P. 103) ²⁴.

Esse é também o posicionamento de Bem (2009, p. 89), segundo o qual a teoria volitiva "[...] faz dos magistrados verdadeiros advogados de um direito de 'ânimo', ferindo o princípio da lesividade ou ofensividade". O autor ainda complementa: "a diferença entre dolo eventual e culpa consciente se deve realizar num plano cognitivo". Puppe (2006, p. 131) reforça essa premissa ao afirmar:

A teoria cognitiva do dolo é superior à teoria voluntarista pro várias razões: primeiramente admite ela com clareza que faz um uso normativo, e não psicológico, do conceito de vontade. Em segundo lugar, confere ela ao juízo adscritivo um sentido claro. Por assumir o risco, aprovar, aceitar, assentir, deve entender-se no contexto desse juízo exatamente o que essas palavras expressam, e não como faz a jurisprudência alemã, uma aprovação em sentido jurídico. Em terceiro lugar, a teoria cognitiva do dolo vincula o juiz a critérios claros e garante com isso mais segurança jurídica e igualdade que a teoria voluntária do dolo.

_

²⁴ De acordo com a nossa forma de compreender o assunto, sendo precisamente que a consciência de risco desempenha um papel em termos de conteúdo do conhecimento, é questionável tal tese é que ela substitui a necessária diferença entre dolo e culpa em relação a representação dos resultados possíveis, desde que isto - o conhecimento do risco - é um fato comum para dolo eventual e culpa consciente. (TERRAGNI, 2009, P. 103, tradução nossa)

Segundo Terragni (2009, p. 103), a melhor maneira de efetivar esse elemento cognitivo buscado, no mundo real, do "ser", é por meio da teoria da probabilidade, na qual seria possível elencar o grau de assunção de risco de produção do ilícito, pois "El conocimiento es, obviamente, un fenómeno subjetivo. El riesgo por su parte, es un fenómeno objetivo, externo, se puede ser constatado por un observador externo" ²⁵.

No entanto, Díaz-Aranda (2007, p. 152), apesar de concordar que a teoria da probabilidade seja a mais coerente, aponta alguns itens que necessitam ser esclarecidos para a efetiva aplicação da teoria nos tribunais:

El problema es como determinar el título de imputación cuando la probabilidad no es muy alta pero tampoco muy baja? Cómo determinar los porcentajes? Y hasta cuál de ellos llega la culpa consciente para empezar el dolo eventual? Éstos son algunos dos los interrogantes a los que no puede dar solución satisfactoria la teoría de la probabilidad, que, además, supone una gran ampliación del ámbito de los delitos dolosos ²⁶.

Em que pese tais aspectos a serem considerados na aplicação da teoria da probabilidade, como método cognitivo para identificar a incidência de dolo, Puppe (2004, p. 92) ressalta que o propósito de provocar o resultado não fundamenta o dolo, se o autor não tiver criado com a sua conduta um perigo doloso, que, para ser identificado, é possível utilizar-se de um modo cognitivo racional, razão pela qual "Só é possível distinguir dolo e culpa de modo racional pelo grau de probabilidade que o autor atribui a existência do dado incerto".

O que se verifica claramente é que não há um posicionamento cediço, tanto dos doutrinadores brasileiros quanto de outros doutrinadores que se utilizam de sistemas penais semelhantes ao Romano-germânico, utilizado pelo nosso ordenamento jurídico, sobre qual teoria seria a mais aceita. Como bem ressalta Vargas (2009, p. 97), "De todas as teorias mais difundidas [...] não há uma sequer que deixe de lançar mão do subjetivismo, impedindo o traço demarcatório fundamental entre as duas entidades".

_

²⁵ O consentimento é, naturalmente, um fenômeno subjetivo. O risco, por outro lado, é um objectivo, um fenômeno externo, que pode ser verificado por um observador externo. (TERRAGNI, 2009, p. 103, tradução nossa)

²⁶ O problema é como determinar o título de atribuição, quando a probabilidade não é muito alta, mas não muito baixa? Como determinar as percentagens? E até onde um deles deixa de ser culpa consciente para iniciar o dolo eventual? Estas são algumas perguntas que não podem ter como solução satisfatória a teoria da probabilidade, que, além disso, aceita um grande alargamento do âmbito dos delitos dolosos. (DÍAZ-ARANDA, 2007, p. 152, tradução nossa)

Nesse sentir, tendo em vista que o Código Penal vigente também não delimitou as diretrizes práticas a serem seguidas para diferenciação entre uma conduta ilícita praticada com dolo eventual ou culpa consciente, cabe à doutrina e à jurisprudência estabelecerem essas demarcações, uma vez que "O legislador entregou conscientemente às mãos da jurisprudência e da doutrina a tarefa de traçar e, se necessário, repensar e desenvolver os limites entre dolo e culpa". (PUPPE, 2004, p. 21).

2. O HOMICÍDIO DOLOSO NO TRÂNSITO

2.1 Os Elementos do Homicídio Doloso

Na fase imperial, o Código Penal iniciava a sua Parte Especial com as tipificações dos crimes contra o Estado, enquanto os crimes contra a pessoa vinham ao final deste ordenamento jurídico. Na República, o Código Penal de 1890 seguiu a mesma premissa, revelando a premência do Estado sobre a pessoa.

No entanto, essa hierarquia valorativa foi rompida pelo Código Penal de 1940, cuja parte especial ainda continua em vigor. Assim, o atual estatuto repressivo inicia a Parte Especial tratando dos tipos penais contra a pessoa e deixa os tipos penais contra o Estado ao final, "colocando o ser humano como o epicentro do ordenamento jurídico, atribuindo à pessoa humana posição destacada na tutela que o direito penal pretende exercer" (BITENCOURT, 2011, p. 23).

Cabe destacar que, como a ação antijurídica é entendida como a ofensa ou ameaça aos bens jurídicos penalmente tutelados, o conceito contido no tipo veio oferecer necessário critério para ordenação dos fatos puníveis. Conforme preceitua Bruno (1976, p. 55), essa ordenação dos fatos puníveis tipificou condutas, elevando os valores da vida, da integridade corporal, da incolumidade da vida e da saúde, da honra, da liberdade pessoal, da inviolabilidade de domicílio, da correspondência e dos segredos à categoria de bens penalmente tutelados, o que significa dizer que o direito procura garantir a existência do homem, bem como a segurança dos interesses primordiais que integram a personalidade.

O primeiro ilícito tipificado como crime contra a pessoa, na Parte Especial do Código Penal brasileiro de 1940, ainda vigente, é o crime de homicídio. Tal primazia não é ao acaso, já que o crime denominado pela legislação penal brasileira de homicídio tem como bem tutelado a vida, bem este fundamental, conceituado por Bruno (1976, p.55) como "origem e suporte de todos os demais, uma vez que com a extinção da vida se põe fim à condição de homem e a todas as manifestações do direito que se apoiam nesta condição".

Segundo Bittencourt (2011, p. 46), a vida destaca-se como o mais valioso bem jurídico de que o individuo é titular e, embora esse bem jurídico constitua a essência do ser vivo, a sua proteção jurídica interessa tanto ao indivíduo quanto ao próprio Estado. Esse

autor ainda ressalta que a importância do bem jurídico da vida vai a ponto de impedir que o próprio Estado possa dispô-lo. Assim, preceitua a Constituição Federal que não haverá penas "de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX" (art. 5, inciso XLVII, letra a).

Os Códigos repressivos dos outros países trazem diferentes denominações e enfoques para o crime de homicídio, como o português, no qual há a diferenciação entre homicídio e assassinato²⁷. Já, no Código Penal brasileiro, o homicídio é diferenciado por ser *simples, privilegiado* ou *qualificado*, mas mesmo assim continua a denominar-se homicídio, mesmo havendo maior ou menor grau de reprovabilidade (PIERANGELI, 2007, p. 21).

Faz-se mister ressaltar que a importância do bem da vida levou o legislador brasileiro a protegê-lo, também, com outras figuras delituosas, como o aborto, o suicídio e o infanticídio. Contudo, Bitencourt (2011, p. 45) destaca que essas figuras delitivas, "apesar de serem figuras autônomas, não passam de extensões ou particularidades daquela figura central, que pune a supressão da vida de alguém".

Desse modo, o direito protege a vida humana desde sua formação embrionária até o início do parto, que tipifica o crime de aborto. A partir do nascimento com vida da criança, a conduta já tipificará o crime de homicídio. Bitencourt (2011, p. 45) frisa que o infanticídio nada mais é que uma modalidade *sui genesis* de homicídio privilegiado.

O homicídio foi contemplado pelos três direitos que mais influenciaram as legislações dos povos com culturas ocidentais: o romano, o germânico e o canônico (NORONHA, 2003, p. 15). Segundo Pierangeli (2007, p. 21), a incriminação do homicídio remonta aos tempos imemoriais e sua punição era quase sempre por meio da pena de morte.

O que se verifica é que desde os tempos imemoriáveis, no decorrer da própria civilização, a ação de ceifar a vida de seu semelhante era reprimida com penas graves, o que demonstra que mesmo quando a civilização era primitiva os indivíduos tinham o interesse em mantê-la e ao mesmo tempo tutelar a vida de seus integrantes. "Assim, se a prática do homicídio sempre acompanhou a evolução do homem, o combate a ela sempre foi uma constante, procurando-se manter incólume a vida do ser humano, seu melhor bem natural" (MOSSIN, 2008, p. 03).

-

²⁷ No Código Penal português o que nós denominamos homicídio simples é o homicídio e o que denominamos de homicídio qualificado é chamado de assassinato, dando a impressão de um maior distanciamento entre essas figuras jurídicas (PIERANGELI, 2007, p. 21)

Para o direito romano, o homicídio era considerado crime público. Já, no direito germânico, o homicídio era considerado crime de ação penal privada, pois, era concedido, somente, à família da vítima o direito de vingança ou a composição. Com a influência do direito romano e do direito canônico, esse crime passou a ser considerado de ação penal pública, "O homicídio era considerado *delicta mixta*, posto que violava duas ordens, a religiosa e a laica" (PIERANGELI, 2007, p. 22).

Bitencourt (2011, p. 45) afirma que o "Homicídio é a eliminação da vida de alguém levada a efeito por outrem". Igual conceito é dado por Nucci (2010, p. 596), por Noronha (2003, p. 16) e por Damásio (2011, p. 49). Já Pierangeli (2007, p. 23) complementa, conceituando o homicídio com a eliminação da vida humana extrauterina praticada por outrem. O Código Penal brasileiro tipifica o homicídio no seu artigo 121, *caput*, descrevendo a conduta de "matar alguém".

O direito à vida está previsto na Constituição Federal no seu artigo 5º, caput, segundo Nucci (2010, p. 595), como "um direito fundamental material, pois indispensável ao desenvolvimento da pessoa humana". Para Pierangeli (2007, p. 23), o direito à vida é "a fonte de todos os direitos", pois "é o primeiro e o mais importante dos direitos individuais, sendo o fundamento da personalidade humana".

Não obstante a sua importância, diz Nucci (2010, *Op. Cit.* p. 595), o direito à vida não é um direito absoluto, pois necessidade conviver harmoniosamente com outros direitos, igualmente essenciais, encontrando, assim, limitações quando confrontado com outros interesses do Estado, como é o caso de, em tempo de guerra declarada, a pena de morte (art. 5º, XLVII, *a*), e da autorização para a prática do aborto, quando a mulher que engravidou foi estuprada (artigo 128, II, do Código Penal).

Assim, no crime de homicídio, o bem jurídico tutelado é a própria vida humana, porém, a partir do início da vida extrauterina, que é o período compreendido entre o início do trabalho de parto ou a complementação do processo de nascimento até o fim da vida. O tempo da vida extrauterina é importante para a caracterização do aborto e do infanticídio ou do homicídio e suicídio, tendo em vista que estes últimos somente podem ocorrer durante a vida fora do útero.

Com base no artigo 3°, da Lei nº 9437/97 – Lei de Transplante de Órgãos, a vida extrauterina acaba com o fim das atividades cerebrais, uma vez que, sob o ponto de vista médico, é impossível a reversão da vida quando encerrada essa atividade, até mesmo porque uma lesão do cérebro é totalmente irrecuperável (PRADO, 2013, p. 37). Basta, para a

configuração do delito de homicídio, que o sujeito passivo esteja vivo, pouco importando o seu grau de vitalidade ou a sua capacidade de sobrevivência (PRADO, 2013, p. 38).

Porém, não há consenso doutrinário sobre o momento em que a vida extrauterina começaria a receber a tutela penal no âmbito do tipo penal de homicídio. Ressaltam Zafaroni e Pierangeli (2007, p. 23) a existência de duas correntes a respeito: uma que defende a tese de que a tutela jurídica começa com o início do ato do nascimento, com o trabalho de parto; e a outra preceitua que, para efeitos de punição a título de homicídio, a proteção inicia-se com a complementação do processo de nascimento.

Contudo, existem ainda outras correntes doutrinárias acerca do momento em que se inicia a vida extrauterina. Mesmo entre os autores que defender que o término da vida intrauterina ou endouterina se dá com o início de trabalho de parto ou o início do nascimento, há diferentes posicionamentos.

Há a corrente de pensamento que afirma que o trabalho de parto se dá com o processo de dilatação ou contrações ritmadas, consoante afirma Pierangeli (p. 23), com "o processo de dilatação" ou com "as contrações ritmadas". Outra linha teórica defende que a vida extrauterina inicia-se com a ruptura da bolsa amniótica. Como diz Almeida Júnior e Costa Júnior, o trabalho de parto ou o ato do nascimento começa com o rompimento de parte das membranas do ovo em correspondência com o orifício uterino, por ser o momento em que o feto se torna acessível às ações violentas por instrumentos ou pela própria mão do agente (JUNIOR, 1979. p. 373). Seguem esse entendimento Nucci (2010, p. 627); Hungria (1955, p. 257), bem como Delmanto (2010, p. 440).

Há também doutrinadores que acreditam que a vida extrauterina inicia-se com o surgimento do feto no orifício vulvar (JÚNIOR, 1979, p. 373) e outros afirmam que se dá com a complementação do processo de nascimento, como conceitua Pierangeli (2011, p. 23). Já, para Nucci (2010, p. 600), "o correto seria considerar a vida extauterina a partir do instante em que se instala o processo respiratório autônomo do organismo do ser que está nascendo, não mais dependente da mãe para viver". De outro norte, Prado (2013, p. 92) afirma que o início do procedimento cirúrgico é que delimita o início do parto.

Assim, o sujeito passivo no crime de homicídio é qualquer ser humano nascido com vida, ressalvada a hipótese de infanticídio. Antes do nascimento pode-se configurar o crime de aborto. Segundo Delmanto (2010, p. 440), apesar de não haver um consenso, a maior parte da doutrina considera que a vida inicia-se com o princípio do parto, com o rompimento do saco amniótico. Bruno (1976, p. 64) destaca que essa proteção à vida

concedida pelo direito vai até o momento final em que ela se extingue, esse autor preceitua que:

O direito à vida é uma imposição absoluta do Direito. Não importa o desvalor que o próprio indivíduo ou a sociedade lhe possam atribuir em determinadas circunstâncias; que ela possa parecer inútil ou nociva, porque constitui para quem a possui fonte de sofrimento e não gozo dos bens legítimos da existência, ou porque represente para a sociedade um elemento negativo ou perturbador.

No que tange ao sujeito ativo do homicídio, sendo este um delito comum, pode ser praticado por qualquer pessoa, isolada ou em conjunto com outras, que pode agir por si mesmo ou com o emprego de meios materiais diversos. Desse modo, é possível a ocorrência de coautoria no crime de homicídio.

Segundo Bitencourt (2011, p. 51) "*Matar alguém* é o enunciado mais conciso, objetivo, preciso e inequívoco de todo o Código Penal brasileiro [...]". Sendo assim, o tipo objetivo, ou seja, a adequação típica do crime de homicídio é simples e trata-se de crime de ação livre, que pode ser praticado de diversas maneiras mediante meios materiais e imateriais, diretos ou indiretos, desde que idôneos para extinguir a vida. O homicídio pode ser praticado mediante uma conduta positiva (ação) ou omissiva (omissão). Pierangeli (2007, p. 27) destaca que qualquer que seja o meio de execução – omissivo ou comissivo – é necessário ter em mente o nexo causal.

O elemento subjetivo do crime de homicídio é o dolo. Esse dolo, conforme anteriormente conceituado, pode ser o direto ou o indireto, também chamado de dolo eventual, devendo-se ter em mente que "O surgimento das diferentes espécies de dolo é ocasionado pela necessidade de a vontade abranger o objetivo pretendido pelo agente, o meio utilizado, a relação de causalidade, bem como o resultado" (BITENCOURT, 2011, p. 59).

No caso do delito em tela, a distinção fundamental baseia-se na culpabilidade do agente, conforme preceitua Bruno (1976, p. 71): "Para que se integre no seu aspecto jurídico-penal a ação de matar alguém, é necessário que o indivíduo nela penetre com as condições subjetivas que fazem dele um agente culpável, isto é, que fazem recair sobre ele a reprovabilidade que pesa sobre o fato".

Pierangeli (2007, p. 27) conceitua o elemento subjetivo do crime de homicídio como a vontade livre e consciente exercida no sentido do resultado morte, no qual não se exige nenhum fim especial porque a finalidade está nos elementos que qualificam ou atenuam o crime. Esse Autor ainda explica que o dolo pode ser direto, quando o agente dirigiu

sua conduta para o resultado morte, mas, também, pode ser praticado mediante dolo eventual, em que o agente aceita o risco da causação do resultado morte, demonstrando um menosprezo com a vida alheia.

Pierangeli (2007, p. 27) afirma, também, que "A prova do dolo, como fato interno que é, na impossibilidade de ingressar no terreno interior do agente, deve ser extraída de circunstâncias, conjecturas, indícios e até de simples presunções".

2.1 Particularidades do Homicídio no Trânsito

2.1.1 As modificações legislativas relativas ao homicídio no trânsito

Em que pese a conduta de um ser humano matar o seu semelhante ser considerada crime desde os tempos imemoriais, o homicídio praticado no trânsito é relativamente recente, existindo há pouco mais de um século, tempo esse insignificante se comparado à história da humanidade. No entanto, a conduta de tirar a vida de seres humanos na direção de veículos automotores tem demonstrado ser uma verdadeira "bomba relógio", cujos índices não param de crescer. Segundo Leal (1998, p. 49), ocorreram no Brasil 36.000 mortes no trânsito em 1996. Esse alarmante número aumentou significativamente, atingindo, no ano passado (2012), o índice apavorante de 60.752 pessoas mortas neste país no trânsito²⁸.

Consoante destaca Fukassawa (1998, p. 520), o primeiro registro marcante de morte no trânsito por culpa do motorista foi em Londres, na Inglaterra, no ano de 1896, quando um automóvel, a seis quilômetros por hora, atropelou o pedestre Oridget Driscoll. Houve uma grande revolta popular porque, devido à falta de cuidado apresentada pelo motorista, o pedestre veio a falecer. Hodiernamente, a intimidade entre o homem e o veículo, cada vez mais veloz, faz parte do dia a dia. Não é mais possível conceber o ser humano sem o meio de transporte automobilístico, pois, "Onde está o homem está o automóvel e, por isso, até causa espécie, nos dias atuais, passar um só dia sem a grave notícia de um acidente" (FUKASSAWA, 1998, p. 510-521).

No século XX, com o aumento do transporte automobilístico, vários países começaram a promulgar leis que previam delitos de trânsito. O Código Nacional de Transito adveio no Brasil em 25 de setembro de 1941, instituído por meio do Decreto-Lei n. 3.651,

-

²⁸ Levantamento feito pelo Observatório Nacional de Segurança Viária, *in* **Revista Veja**. Editora Abril. Edição 2.333, ano 46, n. 32, 7 de agosto de 2013, p. 98/104.

com caráter puramente administrativo. Posteriormente, em 1965, surgiu um novo Código Nacional de Transito, instituído por meio da Lei n. 5.108, da mesma forma somente tratando de normas administrativas. Em 1981, foi promulgada a Convenção sobre Trânsito Viário²⁹, deixando o Código Nacional de Transito em sintonia com as regras relativas à circulação internacional (LIMA e BIERRENBACH, 2005, p. 2/3).

Destaca-se que, mesmo com uma grande circulação de veículos, até a década de noventa, não havia no Brasil normas específicas relativas aos delitos de trânsito, de modo que os crimes de homicídio culposos cometidos na direção de automóveis se enquadravam nos tipos previstos no Código Penal³⁰, consoante destacam Lima e Bierrenbach (2005, p. 3), no sentido de que "[...] eventual acidente de trânsito com morte ou lesões corporais só poderia se amoldar ao homicídio culposo e lesão corporal culposa ali previstos".

Extrai-se da Exposição de Motivos do Projeto de Lei que deu origem ao vigente Código de Transito Brasileiro³¹ que "[...] o comportamento dos motoristas e pedestres tem demonstrado despreparo e inadequação de posturas frente ao trânsito, tanto nas cidades quanto nas estradas". Diante dessa e de outras observações relevantes, foi promulgada a Lei 9.503/97, atual Código de Trânsito Brasileiro. Considerando a imprescindibilidade da aplicação da nova legislação, vigente até hoje, Rizzardo (2007, p. 585) destaca a importância da promulgação do atual Código de Trânsito Brasileiro: "À vista do quadro vigente, cumpre ao CTB a relevante missão de regular situações que transformam uma atividade lícita em meio de perpetração de crimes".

O Código de Trânsito Brasileiro vigente, Lei n. 9.503 de 23 de setembro de 1997, delimita que o a presente regulamentação rege somente o trânsito nas vias terrestres, conforme preceitua o seu artigo 1°, que tem o seguinte teor: "O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, aberta à circulação, rege-se por este Código". De acordo com o parágrafo 1° desse artigo, considera-se trânsito: "A utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupo, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga e descarga".

Dentre todas as inovações trazidas pelo novo Código de Transito Brasileiro, destaca-se, com grande veemência, o artigo 302, que preceitua, *in verbis*:

Art. 121, parágrafo 3° - BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Com nova redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984. Saraiva: São Paulo, 2011.

²⁹ Converção Internacional de Trânsito de Viena – Decreto n. 86.714/81, que fora aprovada pelo Decreto Legislativo 33, de 1980.

³¹ Exposição de Motivos 045/93 (Mensagem 205, de 22.04.1993, do Poder Executivo), do Projeto de Lei que deu origem à Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Essa conduta é culposa, tratando-se, na generalidade dos casos, de crime comissivo, sendo certo que, em algumas situações, pode ser comissivo por omissão; como é um crime comum, não se exige qualquer qualidade especial do agente. Considerando que o tipo penal é claro ao referir-se a pratica de homicídio, o objeto jurídico tutelado também é a vida humana. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que esteja conduzindo um veículo automotor, independentemente de ser habilitado ou não (MARCÃO, 2011, p. 20), consoante se extrai de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Inadmissível a responsabilização do pai como coautor em homicídio culposo ocasionado por seu filho menor que , sem sua autorização, retira as chaves do carro, mesmo guardadas em local conhecido, e causa grave acidente, já que inexiste, nesse caso, nexo material ou psicológico entre a conduta de um e outro³².

No entanto, cabe frisar que, neste crime, o legislador restringiu ainda mais o sujeito ativo, tendo em vista que não basta o delito se enquadrar como tendo sido praticado no trânsito, uma vez que a conduta deve ser praticada na condução de veículo automotor. Sendo assim, os condutores de outros veículos não automotores que cometerem homicídio culposo, mesmo que enquadrados no Código de Trânsito Brasileiro em outros ilícitos, não são capitulados pelo artigo 302, do CTB, e sim pelo crime de homicídio culposo comum, previsto no artigo 121, parágrafo 3°, do Código Penal. Lima e Bierrenbach (2005, p. 167) explicam que "não basta que o delito seja cometido na direção de veículo, mas este deve ser um veículo

2

³² STJ, REsp 85.946/MG, 6ª T, rel. Ministro Anselmo Santiago, DJU de 4-3-1998, RT 754/585 *in* MARCÃO, Renato. **Crimes de Trânsito:** Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.503, de 23-9-1997. ^{3ª} ed. São Paulo:Saraiava, 2011.

automotor, e assim, não poderá ser cometido crime culposo na direção de veículo de propulsão humana ou se tração animal".

O sujeito passivo do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor é qualquer pessoa viva, pedestre ou passageira de veículo. Por fim, Marcão (p. 22, 2011) ressalta que, como o elemento subjetivo desse crime é a culpa, não há que se falar em o condutor agir com a finalidade específica de matar.

O art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro tipifica o homicídio culposo praticado na condução de veículo automotor - não mais sendo aplicado o artigo 121, parágrafo 3°, do Código Penal - trazendo, além da tipificação mais específica, a inovação de aumento da pena para a mesma conduta, com a especificidade de ter sido praticada na direção de veículo automotor. Lima e Bierrenbach (2005, p. 165) ressaltam que veículos automotores são: "[...] veículos de propulsão que circulem por seus próprios meios e que servem normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulem sobre trilhos (ônibus elétrico)".

No que tange ao artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, ressaltam Lima e Bierrenbach (2005, p. 161) ser estranha a maneira que o legislador encontrou para tipificar uma ação delituosa, pois, ao invés de descrever a conduta típica, faz menção ao homicídio culposo. Entretanto, esses autores não vislumbram violação ao princípio da legalidade, pois, "apesar de atécnico o atuar legislativo, trata-se de um delito que remete a outro já tipificado no Código penal, sendo que já é conhecida a figura típica do homicídio culposo" (LIMA e BIERRENBACH, 2005, p. 162).

Carvalho (2010, p. 81) também ressalta que a técnica legislativa utilizada para tipificar o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor tem recebido diversas críticas, isso porque, segundo a referida Autora, o verbo tecnicamente designa o núcleo do tipo, ou seja, a conduta indesejável que, por violar o bem juridicamente tutelado, deve sofrer a sanção descrita na pena.

Para Pierangeli (2007b³³, p. 59), o legislador foi conduzido pela comoção popular quando, nesta lei penal especial, elevou a pena para homicídio e lesões corporais culposas,

³³ PIERANGELI, José Henrique. Morte no trânsito: culpa consciente ou dolo eventual?. Brasil. São Paulo: **Revista Justitia**, ano 64, n. 197, jul/dez 2007, p. 47/63.

O legislador, portanto, atendeu aos reclamos da mídia, elevando a pena para o homicídio culposo tanto no seu mínimo (de um para dois anos de detenção), como no seu máximo (de dois para quatro anos de detenção). E por se tratar lei penal especial, é de ser aplicável a todos os fatos delituosos ocorridos em meio ao trânsito. *Lex specialis derogat legi general*. (PIERANGELI, 2007b, p. 59)

2.1.2 Homicídio Culposo

2.1.2.1 As formas de expressão da culpa

Conforme anteriormente ressaltado, o crime culposo é aquele em que o agente agiu sem o intento de praticar o injusto, nem assumiu o risco de cometê-lo, mas deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Assim, Honorato (2007, p. 461) destaca que há crime culposo no trânsito quando o condutor do veículo, com ausência de dolo, ou seja, sem desejar ou assumir o risco de produzir o resultado, "deixa de observar as regras gerais de circulação e de segurança, e realiza a infração de trânsito, dando causa a um resultado juridicamente relevante (morte ou lesão corporal)". No mesmo sentido, é o conceito formulado por Carvalho (2010, p. 73), que sustenta que "o que se pune no tipo culposo não é a conduta dirigida a um fim ilícito, mas aquela conduta que, mesmo objetivando um fim juridicamente irrelevante, é mal dirigida, causando lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico".

Para Terragni (2009, p. 87),

Según un criterio tradicional, quien obra con culpa y con ello causa un prejuicio a otro se expone a enfrentar las reacciones de la ley penal. Responderá, entonces, cuando incumpliendo el deber de ser cuidadoso, provoca un resultado sin que hubiese obrado el fin de ocasionarlo. [...] El obrar imprudente es aquel que no está dirigido a causar el prejuicio que sufrió un bien jurídicamente protegido; efecto que el autor hubiese podido evitar de haber seguido las reglas de precaución impuestas para la proteción de aquél ³⁴.

seguido as regras de precaução impostas para a proteção desse bem. (TERRAGNI, 2009, p. 87, tradução nossa)

49

³⁴ De acordo com critérios tradicionais, quem trabalha com culpa e, assim, causa que um prejuízo para outro está exposto a lidar com os preceitos do direito penal. Ele vai responder, então, quando, em violação do dever de ser cuidadoso, causar um resultado sem que o teria feito o fim causá-lo. [...] O ato irresponsável é aquele que não se destina a causar um prejuízo a um bem legalmente protegido; efeito que o autor poderia evitar se tivesse

O Código Penal brasileiro estabelece, no seu art. 18, inciso II, que ocorre o crime culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Assim, Lima e Bierrenbach (2005, p. 165) assim definem essas formas de expressão da falta de dever de cuidado objetivo, elemento do crime culposo:

A imprudência é a ação realizada sem a cautela necessária, com o agente agindo sem o cuidado exigido na vida de relação e conhecido pela experiência do homem médio. A imperícia é a falta de aptidão técnica ou mesmo teórica, a falta de conhecimentos necessários para a prática do ato, ou para exercer uma profissão, arte ou atividade. A negligência, por sua vez, tem caráter omissivo, ou seja, é um não-agir, com falta de cautela ou dever objetivo de cuidado.

O homicídio previsto no artigo 302 do Código de Transito Brasileiro, como o seu próprio enunciado tipifica, é cometido de forma culposa, remetendo ao artigo 18, inciso II, do Código Penal. Contudo, prevê uma pena mais acentuada que a tipificada no código repressivo, no seu artigo 121, parágrafo 3º. A pena prevista para o homicídio culposo praticado no trânsito é de detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor; enquanto, no Código Penal, a pena prevista para homicídio culposo é de um a três anos.

Com essas figuras criou-se um novo ramo ou campo do direito penal. Saem da vala comum do CP os chamados crimes do automóvel, que eram sempre enquadrados na modalidade culposa do homicídio e das lesões corporais, o que implicava penas ridiculamente baixas e ineficazes, tornando o crime sem importância. (RIZZARDO, 2007, p. 586).

No mesmo sentido, é o posicionamento de Honorato (2007, p. 459), que destaca ser a vida humana o bem jurídico mais precioso, porquanto "Os crimes de trânsito não podem ser vistos como meras infrações de menor potencial ofensivo, ou ainda como um fardo, em razão do excesso de serviço gerado aos órgãos de segurança do trânsito, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público". Carvalho (2010) também destaca a importância do bem da vida e ressalta a relevância de a legislação específica adotar uma pena maior para o crime de homicídio culposo, cometido na direção de veículo automotor, porquanto,

[...] tal disposição não fere o princípio da isonomia, porquanto o trânsito traz as suas especificidades e o maior dever de cautela por parte daquele que conduz o veículo automotor, dado seu maior risco de acidentes em comparação à maioria das situações cotidianas. (CARVALHO, 2010, p. 81).

Contudo, não é cediço o acolhimento dos doutrinadores e juristas acerca da necessidade de previsão legal especifica para iguais condutas delituosas - mesmo com a especificidade de serem cometidas no trânsito. Para D'Urso (1998, p. 6), era desnecessária a previsão de tipos penais no Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista que o Código Penal vigente já se mostrava adequado para punir as condutas criminais perpetradas no trânsito. "Preferiu o legislador inaugurar novo capítulo penal, bem mais severo e absolutamente descompassado da codificação penal vigente, representando um verdadeiro absurdo".

Esse é também o posicionamento de Lopes (1998, p. 204), que afirma ser inconstitucional a exacerbação da pena de detenção para o crime de homicídio culposo praticado no trânsito – prevista no art. 302 do CTB –, frente à pena já preceituada para homicídio culposo - prevista no art. 121, parágrafo 3°, do Código Penal. O referido Autor ainda ressalta que "Nada justifica que para a mesma figura penal a pena-base seja diversa. Tal ofende o princípio constitucional da isonomia e o consequente direito subjetivo do réu a um tratamento igualitário" (LOPES, 1998, p. 204). Leal (1998, p. 51) destaca que "O que fica difícil compreender é a dicotomia criada pela nova lei: o sistema opera agora com dois pesos e duas medidas para punir um mesmo tipo de conduta delituosa".

Sintetizando a concepção atual, Lima e Bierrenbach (2005, p. 164) destacam que, como norma especial em relação à norma comum preceituada no Código Penal, a nova tipificação trata de homicídio culposo ocorrido no trânsito, e, assim, para uma definição específica, basta a adesão da circunstância elementar de ocorrência no trânsito.

Destarte, praticada uma ação imprudente, negligente e imperita, que causa a morte de ser humano, em tese, temos tipificada a conduta do art. 121, parágrafo 3°, do Código Penal, mas se tal ação se deu na condução de veículo automotor no trânsito, a figura típica especial é a do art. 302 do Código de Transito Brasileiro. (LIMA e BIERRENBACH, 2005, p. 164)

2.1.1.1 Culpa consciente e culpa inconsciente

Embora o Código Penal brasileiro não diferencie as concepções de culpa, para dar-lhes tratamento diverso, a doutrina e a jurisprudência fazem essa distinção. Assim, para os doutrinadores, dentro da própria concepção de culpa em sentido estrito, como anteriormente mencionado, há subdivisões em que se verificam diferentes classificações de culpa ao agente do delito. A doutrina diferencia a culpa consciente da culpa inconsciente, em que nesta haveria uma ação sem a previsão do resultado como possível e naquela o autor

prevê o resultado como possível, mas confia piamente que ele não ocorrerá (BITENCOURT, 2011, p. 339/340).

Para Zaffaroni e Pierangeli (2007, p. 446), a culpa consciente ou com representação é aquela "em que o sujeito ativo representou para si a possibilidade da produção do resultado, embora a tenha rejeitado, na crença de que, chegando o momento, poderá evitálo ou simplesmente ele não ocorrerá". Do mesmo modo, Terragni (2009, p. 92) afirma que as classificações para culpa consciente e inconsciente se referem a possível previsão do resultado por parte do agente. Assim, explica esse Autor que:

Se puede decidir que si se representó las posibles consecuencias de su acción y no obstante confió en poder evitar los efectos dañosos, se trata de un caso de culpa consciente; y al revés, cuando ni siquiera pasó por su mente la imagen de lo que podía ocurrir, el supuesto es de culpa inconsciente. (TERRAGNI, 2009, p. 92) 35

No caso de homicídios praticados no trânsito, o próprio Código de Transito Brasileiro vigente preceitua, no seu Capitulo III — Das Normas Gerais de Circulação e Conduta -, uma série de regras referentes às normas de conduta do trânsito. O condutor devidamente habilitado tem o dever de conhecer essas normas e de agir consoante seus preceitos. Sendo assim, pressupõe-se que, se o homicídio foi praticado na direção de veículo automotor de forma culposa, o condutor não atendeu ao seu dever de cuidado e, portanto, sabia da possibilidade do resultado, mesmo acreditando que não iria ocorrer, incidindo na culpa consciente. Gomes e Cunha (2010, p. 1083/1084) exemplificam alguns casos de ocorrência de acidentes por culpa do condutor no trânsito:

Como imprudência deve-se entender a prática de um ato perigoso, consistente, por exemplo, na condução de um veículo na "bangela" ou velocidade excessiva. A negligência consubstancia-se pela falta de precaução ou indiferença em relação ao ato realizado, que ocorre, v.g., quando o veículo é estacionado sem que o freio de mão tenha sido acionado, daí advindo um acidente com vítima. Já a imperícia é a falta de aptidão (teórica ou prática) para dirigir veículo automotor, que ocorre, por exemplo, quando o motorista, sem qualquer motivo justificável, perde o controle de seu veículo, acarretando um acidente no qual terceiros são vitimados.

Notadamente, é possível a ocorrência de homicídios culposos na direção de veículos automotores, tanto que a própria legislação específica assim o previu. Entretanto,

_

³⁵ Você pode decidir que representou as possíveis conseqüências de sua ação, no entanto, confiou em evitar os efeitos nocivos, é um caso de culpa consciente; e, por outro lado, quando nem passou por sua mente a imagem do que poderia acontecer, é o pressuposto culpa inconsciente. (TERRAGNI, 2009, p. 92, tradução nossa)

como anteriormente destacado, o problema reside na identificação da ocorrência de dolo ou simplesmente culpa do agente, uma vez que a linha tênue reside, mais especificamente, nessa distinção. Pierangeli (2007b Revista Justitia, p. 55) destaca a importância da questão sobre a diferenciação entre culpa consciente e dolo eventual nos crimes praticados no trânsito ao afirmar que "Estamos, agora, diante de um dos mais árduos problemas da dogmática jurídicopenal. Mesmo em teoria, a diferenciação não é fácil. Na prática, é quase sempre impossível."

Diante dessa zona limítrofe, a linha divisória é deveras difícil de ser traçada, em especial nos crimes de trânsito, em que o veículo automotor é uma "faca de dois gumes", pois, é uma ação originalmente dirigida a um resultado lícito, no entanto, pode tornar-se ilícita por falta de cuidado do agente, por ser o condutor indiferente ao risco causado ou até mesmo por querer o resultado morte.

2.1.3 Homicídio Doloso

2.1.3.1 O homicídio com dolo direito

O dolo direto, conforme anteriormente definido, é previsto no artigo 18, inciso I (primeira parte), do Código Penal. Portanto, para praticar de crime de homicídio, com dolo direto, na direção de veículo automotor, o condutor deve desejar o resultado, ou seja, deve querer que a vítima seja morta. Nesse caso de incidência de dolo direto, deverá o condutor de o veículo perseguir a vítima e atirar o veículo, intencionalmente, com vontade de matar, sobre ela, utilizando-o como arma para atingir o fim esperado: morte da vítima. Assim, o agente estaria utilizando o veículo diretamente e intencionalmente como uma arma e deverá sim ser enquadrado na prática de homicídio com dolo direto. Conforme preceitua Pierangeli (2007, p. 61):

Sempre sustentamos difícil a ocorrência de crime doloso no trânsito, mas isso não é impossível, quando o automóvel ou máquina similar é utilizado como meio para a prática de um delito. Também é possível ser o delito cometido por meio de embriaguez pré-ordenada, isto é, numa hipótese *de actío libera in causa*, mas tanto uma como outra são hipóteses de perpetração do delito com dolo direto, abrigando situações quase sempre alimentadas pela vingança ou por outro motivo torpe.

No entanto, caso o agente não deseje diretamente a prática do homicídio na direção de veículo automotor, mas assuma o risco de produzir esse resultado, não estará incorrendo no dolo direto, mas sim no dolo eventual. Apesar de o conceito ser relativamente

claro, Pierangeli (2007b, p. 61) destaca que "A hipótese de homicídio cometido mediante dolo eventual é, além de rara, como informa a doutrina, de difícil comprovação".

Ressalta-se que o Código de Transito Brasileiro não tipifica o homicídio doloso cometido no trânsito, em nenhuma de suas formas, nem direta e nem eventual, bem como que o art. 5°, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal brasileira de 1988, assegura ao júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Sendo assim, se o condutor praticou o homicídio com dolo, querendo o resultado ou assumindo o risco de produzi-lo, ele será julgado pelo júri popular e sua conduta será capitulada no art. 121, caput, do Código Penal, conforme destaca Rizzaldo (2007, p. 609): "Se presente o dolo, numa de suas modalidades, a capitulação opera-se em geral no caput do art. 121 do CP, sem afastar as situações dos parágrafos 1° e 2°".

2.1.3.2 O homicídio com dolo eventual

Não há consenso doutrinário acerca dos critérios utilizados para determinar a incidência do dolo eventual nos ilícitos penais, corolário exposto no primeiro capítulo. Em relação aos homicídios cometidos com dolo eventual na direção de veículos automotores, essa premissa não é diferente. Sobre a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente em homicídios praticados no trânsito, preceitua Pierangeli (2007b, p.55): "Estamos, agora, diante de um dos mais árduos problemas da dogmática jurídico-penal. Mesmo em teoria, a diferenciação não é fácil. Na prática, é quase sempre impossível".

Carvalho (2010, p. 83) destaca que diante de acidentes de trânsito, em que se pretenda saber quanto à ocorrência de dolo ou culpa, o que se deve perguntar é se o condutor, prevendo a possibilidade do resultado, desejou-o ainda que indiretamente, o que o nosso Código penal conceitua como assumir o risco de produzir o resultado previsível. "O condutor que se envolver em acidente deverá, para que seja processado por crime doloso, não só ter previsto a possibilidade do resultado, posto que este é também elemento da culpa, mas, prevendo-o, ter sido no mínimo indiferente quanto a sua ocorrência" (CARVALHO, 2010, p. 83).

Gomes e Cunha (2010, p. 1084) reconhecem a impossibilidade de se estabelecer previamente uma regra pela qual se poderia identificar, com precisão, se o agente agiu culposamente ou se com dolo eventual, mas ressaltam a importância de se padronizar os

julgados com o intuito de preservar a justiça, tendo em vista a grave repercussão que esse enquadramento produz.

Outro debate que anima a doutrina é o que diz respeito ao chamado dolo eventual, cujo reconhecimento, em delitos de trânsito, tem uma repercussão gravíssima, pois submete o agente para o julgamento pelo Tribunal do Júri, com a possibilidade de condenação pela prática de homicídio doloso [...] (GOMES e CUNHA, 2010, p. 1084).

Esses mesmos Autores destacam, outrossim, que a jurisprudência, em especial os tribunais superiores, vem entendendo, de forma pacífica, que alguns dados do delito são indicativos da ocorrência do dolo eventual, "suficientes, assim, para que o réu seja, pelo menos, submetido ao Júri popular e quem sabe, segundo previsão constitucional, dar o veredicto a respeito de sua conduta" (GOMES e CUNHA, 2010, p. 1084).

Nesse sentido, ressalta-se julgado recente do Egrégio Supremo Tribunal de Federal³⁶, no qual foram estipulados certos parâmetros para incidência do dolo:

As inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o perigo da direção perigosa e manifestamente ousada, são suficientes para esclarecer os motoristas da vedação legal de certas condutas, tais como o racha, a direção em alta velocidade, sob embriaguez, entre outras. Se apesar disso, continua o condutor do veículo a agir dessa forma nitidamente arriscada, está demonstrado o seu desapego à incolumidade alheia, podendo responder por delito doloso.

Da mesma forma, Rizzardo (2007, p. 608) acredita que são essas discussões doutrinárias sutis, como a da incidência do dolo eventual nos crimes de trânsito, que emperram uma eficiente aplicação da lei e contribuem para o aumento da violência em níveis incontroláveis. Por isso, esse Autor ressalta a necessidade de classificar a ocorrência do dolo, afirmando que:

[...] há dolo eventual sempre que se dá adesão ao resultado previsível, e assim quando alguém arremessa um veículo contra outrem, quando se imprime desenfreada velocidade em via perigosa e com pedestres em seu leito, quando o motorista se lança na direção encontrando-se embriagado, dentre centenas de outras hipóteses. (RIZZARDO, 2007, p. 608).

No que tange mais especificamente à pratica de homicídio na condução de veículo automotor, estando o agente em estado de embriaguez, aliada à alta velocidade, para

_

³⁶ STF, rel. Min. Celso de Mello, RT 733/478 *in* GOMES, Luiz Flávio e CUNHA, Rogério Sanches. Legislação Criminal Especial, 2ª ed. São Paulo: RT, 2010, p. 1085

Honorato (2007, p. 482), essa conduta, por si só, já demonstra a incidência do dolo eventual por parte do condutor,

[...] não tenho dúvida alguma: conduta humana (consistente em dirigir veículo automotor) "regada a álcool ou substância entorpecente", em que o autor do fato "conduzia veículo com velocidade incompatível", tem que ser julgado pelo Tribunal do Júri; e, ao final, o réu deverá ser condenado pela prática de dois (ou mais) crimes: homicídio doloso no trânsito (art. 121, do CP) e embriaguez a volante (art. 306, do CTB), em concurso material, em razão de suas objetividades jurídicas serem distintas. (HONORATO, 2007, p.482).

Quanto aos quesitos mencionados da embriaguez e da velocidade excessiva, Pierangeli (2007b, p. 60) discorda com a supracitada interpretação. Esse Autor destaca que a embriaguez não é somente um problema social, mas, também, um grande problema jurídico e, por isso, as soluções devem ser diferenciadas. Assim, preleciona que:

[...] atribuir responsabilidade penal ao motorista causador de um acidente, fundada apenas e tão-somente na embriaguez e na velocidade excessiva, constitui uma indisfarçável adoção da responsabilidade objetiva. Uma opção pela responsabilidade penal em razão do evento passa, no nosso entendimento, pela inequívoca aceitação de um comportamento anímico de comprovação quase impossível, ou por uma embriaguez pré-ordenada. (PIERANGELI, 2007b, p. 60).

A estipulação de dados quanto à incidência do dolo no crime de homicídio praticado no trânsito, sem analisar o caso concreto, é criticada por Puppe (2007, p. 111), na medida em que essa Autora preceitua: "Salta aos olhos que os tribunais se contentam com o mero conhecimento da possibilidade de realização do tipo, e aplicam (quando o fazem) a expressão da assunção aprovadora do risco realmente só com fórmula vazia".

Diante do posicionamento doutrinário, Wunderlich (1998, p. 462) faz o seguinte questionamento: "será possível enquadrarmos os autores dos homicídios no trânsito no homicídio doloso (dolo eventual) sem que, para isso, se tripudie sobre os fundamentos basilares da teoria geral do delito?". Nesse viés, Carvalho (2010, p. 82) destaca:

É nesses casos em que, frente ao clamor vingativo popular, tem se visto atrocidades jurídicas das mais diversas, várias vezes decidindo por uma precipitada configuração de dolo eventual, a chocar com o valoroso princípio in dubio pro reo, consagrado em nosso ordenamento.

Para Pierangeli (2007, p. 58), o aumento do tráfego no Brasil, o crescimento da indústria automobilística no país e o acesso mais facilitado ao automóvel, tudo isso em

uma estrutura física inadequada, aliados à falta de fiscalização permitindo que veículos inadequados circulem, determinam a enorme elevação no número de acidentes. Com isso,

Essa incidência levou a mídia e organismos criados em meio a situações emocionais a clamarem por punições mais severas. E da pressão popular advieram, em seguida, os desacertos de decisões e a conseqüente ruptura com o saber do direito penal. Bem se disse que quando a emoção está no seu máximo, o direito está no seu mínimo. Daí, crimes claramente culposos se convertem em dolosos; o dolo eventual, pela sua imprecisão, substitui a culpa, o *versar! in te illicita* volta a ganhar dimensão e, com tais adições; temos a volta da insegurança e da desconfiança em relação à validade do ordenamento jurídico-penal. (PIERANGELI, 2007, p. 58).

Coutinho (2013), em reportagem publicada Revista Veja, na data de 7 de agosto de 2013, trouxe como matéria de capa³⁷, sob a seguinte manchete: "Assassinos ao Volante: As mortes no trânsito no Brasil já superam os crimes de homicídio", vários dados estatísticos referentes aos homicídios praticados no trânsito no Brasil, dados esses alarmantes que demonstram serem os crimes de trânsito a segunda maior causa de morte no país, "Ou seja, nós, brasileiros, temos mais motivos para temer um cidadão qualquer sentado ao volante ou sobre uma moto do que a possibilidade de deparar com um assaltante ou de enfrentar um tumor maligno". (COUTINHO, 2013, p. 100).

A mencionada reportagem ilustra bem a colocação de Pierangeli (2007b), demonstrando que a mídia, ao apresentar ao público os índices alarmantes de homicídios ocorridos no trânsito, faz com que a população clame, cada vez mais, por punições mais severas e alastre a interpretação dos homicídios praticados no trânsito para homicídio com dolo eventual. Callegari (1996, p. 191) alerta que tais interpretações acarretariam até uma responsabilidade objetiva pelo ilícito, devido à repercussão social, submetendo o condutor do veículo ao julgamento pelo Júri popular, o que implica dizer que, no dizer desse autor, "Torna-se claro os resultados de tais julgamentos, onde praticamente a imprensa e a comunidade já decidiram o veredicto do réu, o júri serve tão somente para ratificá-lo, ou, tornar o julgamento legal".

Nesse mesmo sentido, é o posicionamento de Wunderlich (1998, p. 475), que sustenta ser equivocada e divorciada dos novos paradigmas do direito penal moderno a tentativa de levar ao plenário do júri os homicídios praticados na direção de veículos

³⁷ COUTINHO, Leonardo. **Assassinos ao Volante.** Brasil. Revista Veja. Editora Abril. Edição 2.333, ano 46, n. 32, 7 de agosto de 2013, p. 98/104.

automotores e com isso alcançar uma reprimenda mais gravosa. Além disso, esse autor afirma que, "na tentativa de dar-se aos crimes de trânsito o enquadramento do dolo eventual, podemos estar criando perigosamente uma representação genérica em vez de uma previsão específica, como leciona o moderno posicionamento garantista" (WUNDERLICH, 1998, p. 475).

Essa previsão especifica, a que alude Wunderlich (1998), da ocorrência do dolo eventual deve ser basear em uma das teorias existentes, consoante citadas e especificadas alhure, para que não se crie uma representação genérica dessa figura jurídica. Bittencourt (2011, p. 315/317), assim define:

- a) *Teoria da Vontade:* para haver o dolo, mesmo que eventual, é necessário que o autor tenha vontade de causar o resultado;
- b) Teoria da Representação: para a existência do dolo é suficiente a representação subjetiva ou a previsão do resultado como certo ou provável;
- c) Teoria do Consentimento: para essa teoria, também é dolo a vontade que, embora não dirigida diretamente ao resultado previsto como provável ou possível, consente na sua ocorrência ou assume o risco de produzi-lo;

Dentro da teoria da representação, Santos (2000, p. 75) propõe mais uma distinção que seria a teoria da possibilidade, em que a mera representação do agente como a possível configuração do resultado típico já constituiria o dolo, e a teoria da probabilidade que seria a representação concreta da possibilidade que influenciar o resultado.

No que tange à teoria da probabilidade, Puppe (2004, p.92) inovou afirmando que esse grau de probabilidade deve ser atribuído pela jurisprudência baseado em condutas concretas, tendo em vista não ser possível adentrar na consciência do agente. Essa Autora preceitua que é necessário verificar a incidência ou não do dolo eventual no grau de probabilidade que o autor atribuiu com seus atos a existência do dado incerto de ocorrência do fato ilícito.

3. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RELATIVA À AFERIÇÃO DO DOLO EVENTUAL NOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO REFERENTES AOS HOMICÍDIOS PRATICADOS NO TRÂNSITO

3.1 Questões Processuais Relativas aos Homicídios Dolosos Praticados no Trânsito

A imprescindibilidade em enquadrar o crime de homicídio praticado na direção de veículo automotor como dolosa ou culposa não se encontra somente no plano teórico. Tal classificação, se feita erroneamente, trará ao acusado sérias implicações práticas, tendo em vista se o crime for enquadrado como doloso, não somente o réu será julgado com fulcro no Código Penal, consoante mencionado alhures, como também será submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri e não mais por um juiz togado.

Sendo assim, conforme preceituam Zaffaroni e Pierangeli (2007, p. 431), o desafio maior para a conceituação e aplicação do dolo eventual reside no campo processual, tendo em vista que configura um problema de prova e a sua incidência ou não determina procedimentos processuais diferentes.

3.1.1 A Competência do Júri

A origem do Tribunal do Júri não está plenamente explicada. Mossin (2008, p. 175) destaca que há historiadores e doutrinadores que acreditam que sua origem vem da Antiguidade com os judeus que saíram do Egito, aconselhados por Moisés, encontrando embasamento histórico no livro chamado Pentateuco, livro este que é composto pelos cinco iniciais livros da Bíblia Cristã, neste tempo a lei vinculava o magistrado ao sacerdote, entretanto foi a primeira lei que criou a figura dos cidadãos comuns nos julgamentos dos tribunais, que hoje denominamos jurados.

Segundo a doutrina majoritária, a verdadeira origem do Tribunal do Júri, tal qual o concebemos hoje, deu-se na Inglaterra, quando o Concílio de Latrão, em 1215, aboliu as ordálias ou Juízos de Deus, com julgamento nitidamente teocrático, instalando o conselho de jurados. Ordálias correspondiam ao Juízo ou julgamento de Deus, ou seja, crença de que Deus não deixaria de socorrer o inocente.

No entanto, Bisinotto (2010) afirma que o júri não nasceu na Inglaterra, apesar de ter sido essa a origem adotada pelo Tribunal do Júri instituído no Brasil:

Após uma análise minuciosa da história do surgimento e formação do Júri, concluímos que ele não nasceu na Inglaterra, mas, o que realmente aconteceu foi que o Júri adotado no Brasil, é de origem inglesa. Em decorrência da própria aliança que Portugal sempre teve com a Inglaterra, em especial, depois da guerra travada por Napoleão na Europa, onde a família real veio para o Brasil e, com ela todos os costumes e seguimentos europeus que tinham.

O Tribunal do Júri no Brasil foi disciplinado, pela primeira vez, por meio da Lei de 18 de junho de 1822. Destaca Bisinotto (2010) que, em princípio, o Tribunal do Júri era limitado ao julgamento de crimes de imprensa, sendo formado por juízes de fato, num total de vinte e quatro cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes, os quais deveriam ser nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, a requerimento do Procurador da Coroa da Fazenda, que era o fiscal dos delitos.

Já, com a Constituição Imperial de 25 de março de 1824, o Júri passou a ser definido como um dos ramos do Poder Judiciário. Em seus artigos, o Júri é determinado como independente e será composto de juízes e jurados, os quais atuavam tanto no civil quanto no crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem. Os jurados se pronunciavam sobre o fato e os juízes aplicavam a lei.

Na promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, foi aprovada a emenda que dava ao art. 72, § 31, a seguinte redação: "é mantida a instituição do Júri". Portanto, o Tribunal do Júri foi mantido com sua soberania.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, trouxe uma destacada inovação com a retirada do antigo texto referente ao Júri das declarações de direitos e garantias individuais, passando para a parte destinada ao Poder Judiciário. A Constituição de 1937 não se referia ao Júri, no entanto, em 1938, foi promulgada a primeira lei nacional de processo penal do Brasil republicano, o Decreto-lei n 167, que instituiu e regulou a instituição.

Na chamada Constituição democrática de 1946 foi restabelecida a soberania do Júri, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais. A Constituição do Brasil de 1967, no seu art. 150, § 18, manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais. Da mesma forma, a Emenda Constitucional de 1969 manteve o Júri, contudo, omitiu referência à

sua soberania. O art. 153, § 18, previa: "é mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

Por fim, ressalta Bisinotto (2010) que a Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, alterou em alguns pontos o Código de Processo Penal, estabelecendo a possibilidade de o réu pronunciado, se primário e de bons antecedentes, continuar em liberdade, o que foi disposto no art. 408, § 2º, além da redução do tempo para os debates para duas horas e a réplica e a tréplica, consecutivamente, para meia hora.

Na atual Constituição Federal de 1988, foi mantida a instituição do Júri. Destaca Nassif (2009, p. 22) que, com essa nova Constituição, o Tribunal do Júri voltou a fazer parte dos direitos fundamentais e teve sua competência bem definida:

Redemocratizando o país, a Constituição de 1988 não só manteve o Tribunal do Júri entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5°, XXXVIII), como reestabeleceu a soberania dos veredictos e limitou-se a definir competência mínima de seus julgadores, mantendo, todavia, como preceito constitucional exclusivo, a relativa aos crimes dolosos contra a vida. (NASSIF, 2009, P. 22-23)

Os princípios e a competência do atual Tribunal do Júri estão disciplinados no artigo 5°, XXXVIII, da Carta Magna³⁸, *Ipsis litteris*:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Para Nassif (2009, p. 23), o Tribunal do Júri não é um órgão do Poder Judiciário, tendo em vista que o rol constitucional dos órgãos do Poder Judiciário é exaustivo na Constituição Federal de 1988, em seu art. 92³⁹, bem como pelo fato de o Tribunal do Júri estar entre os Direitos e Garantias Fundamentais na Carta Magna. No entanto, Campos (2010, p. 3) o define como um órgão especial do Poder Judiciário, nos seguintes termos:

O Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertence à justiça comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos -, que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos praticados contra a vida, temporário

³⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

-

³⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

(porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos.

Cabe destacar, ainda, que o Tribunal do Júri tem, como características principais, a heterogeneidade, a horizontalidade, a temporalidade e as decisões por maioria de votos. (GERUDE e ARAGÃO, 2010).

O Procedimento Relativo aos Processos de Competência do Tribunal do Júri está disciplinado no Capitulo II do Código de Processo Penal⁴⁰, com as últimas alterações trazidas pela promulgação da Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008.

A disciplina legal do Tribunal do Júri está estampada nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal, tendo sido, substancialmente, alterada pela vigência da Lei n. 11.686/08. De acordo com o Código de Processo Penal vigente, o Tribunal do Júri é dividido em duas fases: a fase da acusação e da instrução preliminar e a fase do julgamento em plenário. Feitosa (2009, p. 495) destaca que a primeira fase do rito do Júri é denominada *juridicium accusationis* e vai do oferecimento da denúncia até a decisão de pronúncia, sentença de impronúncia, sentença de absolvição sumária, ou decisão de desclassificação. A segunda fase é denominada *judicium causae* e vai da preclusão da decisão de pronúncia até o término da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri. Nos termos dos artigos 432 e 433 do Código de processo Penal, serão sorteados 25 jurados para comparecer à sessão do Tribunal do Júri e entre eles, com fulcro no art. 447 do mencionado Código, serão sorteados 7 (sete) que irão compor o Conselho de Sentença da Sessão do Tribunal do Júri.

O artigo 74 do Código de Processo Penal define a competência do Tribunal do Júri de forma exaustiva:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1° Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos <u>arts. 121, §§ 1° e 2°, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal</u>, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei n° 263, de 23.2.1948)

 $\S 2^{\circ}$ Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se

⁴⁰ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Senado Federal, 1941. Saraiva: São Paulo, 2010.

mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

 $\S 3^{\circ}$ Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, $\S 2^{\circ}$).

De acordo com Lopes Junior (2012, p. 991), a competência do júri é muito bem definida no supracitado artigo 74 do Código de Processo Penal, de forma taxativa e sem admitir analogias ou interpretação extensiva,

Logo não serão julgados no Tribunal do Júri os crimes de latrocínio, extorsão mediante sequestro, e estupro com resultado morte, e demais crimes em que se produz o resultado morte, mas que não se inserem nos "crimes contra a vida". Essa competência originária não impede que o Tribunal do Júri julgue esses delitos ou qualquer outro (tráfico de drogas, porte ilegal de arma, roubo, latrocínio etc), desde que seja conexo com um crime doloso contra a vida. (LOPES JUNIOR, 2012, p. 991/992).

Sendo assim, considerando que o Tribunal do Júri tem como competências o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, verifica-se que deste rol faz parte a prática do crime de homicídio doloso, inclusive o praticado com dolo eventual. Por isso, a importância da distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente não reside apenas no âmbito doutrinário, mas sim possui uma forte influência processual e procedimental, tendo em vista que a sua incidência vai diferenciar se o crime será julgado pelo procedimento do Tribunal do Júri ou pelo procedimento comum, consoante se destaca do seguinte julgado:

É, sem dúvida, tormentosa a distinção entre culpa consciente e dolo eventual. Na prática, muito fina a linha limítrofe entre ambos, porém, o efeitos penais resultantes do reconhecimento de um ou outro, pelo elemento subjetivo, implica em distância considerável, não só pela gravidade da sanção, mas, também, pela maior formalidade da sistemática processual, garantido o julgamento pelo Júri como dispõe o artigo 5°, XXXVIII, da CF, e disposições dos artigos 406 a 497 do CPP, se doloso. (Recurso Criminal n. 2008.039194-3, de Campos Novos, Relator: Des. Amaral e Silva, grifei).

Mister ressaltar que é a decisão de pronúncia que vai determinar em qual caminho procedimental e processual o réu será julgado. Portanto, a decisão de pronúncia, em que pese não tenha o condão de pôr fim ao processo, tem um papel importante e imprescindível para o deslinde da ação.

3.1.2 A Pronúncia

Gerude e Aragão (2010) destacam que a decisão de pronúncia, prevista no art. 413 do Código de Processo Penal, é a decisão do juízo singular que submete o processo à competência do Tribunal do Júri. Essa decisão é baseada em indícios de autoria ou participação e prova da materialidade, ressalta-se, "existência do fato".

Dos conhecimentos de Feitosa (2009, p. 505) extrai-se que a pronúncia é uma decisão interlocutória mista e não terminativa, na qual o juiz, fundamentalmente, se convencido da existência do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação, admite que a acusação seja levada a julgamento pelo tribunal do júri, ao qual competirá absolver ou condenar o réu. "A decisão de pronúncia marca o acolhimento provisório, por parte do juiz, da pretensão acusatória, determinando que o réu seja submetido ao julgamento do Tribunal do Júri" (LOPES JUNIOR, 2012, p. 997).

Nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.689/08, *in verbis*: "o juiz, fundamentalmente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação".

É importante ressaltar que a decisão de pronúncia não produz coisa julgada material, na medida em que pode haver desclassificação para outro crime quando do julgamento em plenário pelos jurados. A pronúncia faz coisa julgada formal, pois, uma vez preclusa a via recursal, não poderá ser alterada (exceto quando houver circunstância fática superveniente que altere a classificação do crime, nos termos do artigo 421, parágrafo 1°, do Código de Processo Penal) (LOPES JUNIOR, 2012, p. 997).

Como toda decisão, a pronúncia deve ser fundamentada, porém, por se tratar de uma decisão provisória, em procedimento bifásico em que o órgão competente é o Tribunal do Júri, essa decisão é dotada de várias peculiaridades. O juiz não pode condenar o réu e deve ter um especial cuidado na fundamentação para não influenciar os jurados. O recurso cabível para a decisão de pronúncia, por não ser ela terminativa, é o recurso em sentido estrito, previsto no artigo 581, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Nassif (2009, p. 56) explica que a pronúncia é apenas uma decisão que verifica a "admissibilidade da pretensão acusatória, tal como feito quando do recebimento de denúncia, mas, e não é demasia dizer, trata-se de verdadeiro *re-recebimento* da denúncia, agora qualificada pela instrução judicializada".

Deve o juiz, como determina o parágrafo 1°, do artigo anteriormente descrito (art. 413, CPP), limitar-se a indicar a existência do delito (materialidade) e a existência de "indícios suficientes" de autoria ou de participação. Não pode o juiz afirmar a autoria ou a materialidade (especialmente quando ela é negada pelo réu), sob pena de induzir ao prejulgamento por parte dos jurados. Deve restringir-se a fazer um julgamento de verossimilhança (LOPES JUNIOR, p. 998).

Feitosa (2009, p. 506) destaca que a exigência de suficientes indícios de autoria agora é prevista legalmente pelo artigo 413 do Código de Processo Penal. Com essa mudança, há posicionamentos doutrinários que afirmam que não caberia mais o somente a utilização do princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, sem veementes indícios de autoria, conforme o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça catarinense:

O processo para julgar os crimes dolosos contra a vida sofreu profunda reforma com o advento da Lei 11.689, de 9 de junho de 2008, que passou a viger a contar de 9 de agosto do mesmo ano, dando nova redação a vários dispositivos (art. 406 ao art. 497). Neste passo, o texto do antigo art. 408 do CPP sofreu severa modificação, o qual se contentava somente com **indícios** da autoria para a pronúncia do acusado. Assim, capitulou, no meu modesto modo de entender, o princípio *in dubio pro societate*. É que o novo texto, agora disposto no art. 413 do CPP, exige categoricamente a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, verberando:

Art. 413 O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (grifou-se). Caso o juiz não se convença da presença de tais indícios deve impronunciar o acusado (art. 414), o que antes também era estabelecido no art. 409 do CPP. Assim, para tanto, os indícios devem ser suficientes quanto à autoria, caindo por terra os indícios leves, conforme preceituava o revogado art. 408 do CPP. Destarte, a pronúncia exige uma probabilidade de autoria através de indícios veementes e não uma simples possibilidade com base em indícios leves, vagos, imprecisos que podem fundamentar uma denúncia ao júri. (Recurso Criminal n. 2011.091647-7, de Itajaí, Relator: Des. Leopoldo Augusto Brüggemann).

No entanto, essa mudança processual trazida pela Lei n. 11.689/2008 gera diversas interpretações. Há juristas e doutrinadores que afirmam justamente o contrário, ou seja, que a alteração transcrita no artigo 413 do atual Código de Processo Penal restringiu ainda mais a interpretação do juiz ao proferir a decisão de pronúncia, tendo em vista agora necessitar apenas de "indícios suficientes de autoria" para submeter o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Nesse sentido, é o posicionamento de Feitosa (2009, p. 506):

Quando o art. 413 do CPP é contrastado com os dispositivos sobre impronúncia e absolvição sumária, facilmente se conclui que, nessa fase do *iudicium accusationis*, vigora o princípio do *in dubio pro societate*. Ou seja, na dúvida, o juiz pronuncia o réu, mandando-o a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Essa dúvida diz respeito aos aspectos subjetivos do tipo (dolo, culpa, elementos subjetivos), à ilicitude (legítima defesa etc) e à culpabilidade. Por exemplo, se o juiz está em dúvida se houve ou não legítima defesa, mas está convencido de que objetivamente ocorreu a conduta descrita no tipo penal (efetuaram disparos de arma de fogo causando a morte da vítima), ele aplica o princípio do *in dubio pro societate* e pronuncia o réu.

Isso ocorre porque, neste momento, não se está condenando e nem absolvendo, mas apenas admitindo-se que o réu será julgado pelo Tribunal do Júri.

3.2 Os Julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina Relativos ao Dolo Eventual nos Crimes de Homicídio praticados na direção de veículos automotores terrestres

3.2.1 Levantamento dos Julgados

Entre agosto de 2008 a julho de 2013, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou 75 (setenta e cinco) Recursos em Sentido Estrito interpostos contra decisões de pronúncia ou contra decisões desclassificatórias, proferidas em processos em que os réus foram denunciados pela prática de homicídios com dolo eventual na direção de veículos automotores.

Foram considerados os julgados a partir do dia 9 de agosto de 2008, pois essa foi a data em que entrou em vigor a Lei n. 11.689, que deu nova redação ao artigo 413 do Código de Processo Penal, *ipsis litteris*:

- Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
- § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- § 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- § 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação

da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Segundo Nucci (2008, p. 60), com as alterações nos critérios de pronúncia, trazidas pela Lei 11.689/08, a decisão deve ser mais concisa e sem ampla abordagem das teses sustentadas pelas partes. Por isso, iniciou-se a análise das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarinense a partir de 9 de agosto de 2008, para que fosse possível padronizar os critérios utilizados de maneira coerente e de acordo com as atuais alterações legislativas.

Dos Recursos em Sentido Estrito levantados, apenas 7 (sete) foram interpostos pelo Ministério Público contra a decisão de desclassificação dos homicídios praticados com dolo eventual para homicídios praticados com culpa. Sendo assim, a grande maioria dos Recursos analisados - 68 (sessenta e oito) - foram interpostos pela defesa contra a decisão de pronúncia com o intuito de afastar a incidência do dolo eventual nos homicídios praticados na direção de veículos automotores.

3.2.2 Os Recursos Criminais Interpostos Pelo Ministério Público

Dos 7 (sete) recursos interpostos pelo Ministério Público, 4 (quatro) foram providos e 3 (três) desprovidos, sendo mantida a desclassificação para o crime de prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no artigo 302 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

No que tange aos Recursos conhecidos e não providos, verifica-se, no seguinte julgado, que o relator utilizou-se da teoria do consentimento para auferir a não incidência do dolo, afastando a teoria da probabilidade, inclusive fazendo menção aos ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt e de Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli,

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2°, III, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS GRAVES (ART. 129, § 1°, I E II, DO CP). RECURSO OBJETIVANDO A PRONÚNCIA DO ACUSADO PELA PRÁTICA, EM TESE. DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE **PROVAS** INEQUÍVOCAS Α **INDICAR** EXISTÊNCIA DE ELEMENTO CONCRETO QUE DEMONSTRE TER O RÉU CONSENTIDO NO RESULTADO LESIVO, AGINDO COM DOLO EVENTUAL. RECURSO NÃO PROVIDO. Na distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente constata-se que no primeiro não é suficiente que o agente tenha se conduzido de forma a assumir o risco de produzir o resultado lesivo, faz-se imperioso que ele tenha consentido nesse resultado. (grifos meus)

[...]

O argumento da acusação é de que o dolo eventual na conduta do acusado ressai explicitamente da **manobra praticada de empinar a motocicleta em via pública**, (grifos meus) motivando o acidente. Essa conduta, por si só, a despeito do entendimento alinhado nas razões recursais, não basta para caracterizar o dolo eventual, sendo necessária a agregação de outros elementos verificados na conduta do condutor da motocicleta para demonstrar que, com seu proceder, realmente tivesse assumido o risco de produzir o resultado.

[...]

No caso, não existem provas nesse sentido, ou seja, não se evidenciou como e em que momento o acusado admitiu e aceitou o risco de produzir o resultado. Também não há como perscrutar a sua mente para descobrir a motivação que o animava no exato momento em que agiu. Dentro desse contexto, **não se pode afirmar que Sérgio Delago Júnior, ao empinar a motocicleta, estivesse de acordo com o resultado verificado (lesões corporais**). (Grifos meus). (Recurso Criminal n. 2010.023136-9, de Chapecó, Relator: Des. Torres Marques).

No mesmo norte é o entendimento no seguinte julgado:

MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL NA CONDUTA DO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO QUE EVIDENCIASSE QUE O RÉU ANTEVIU, ASSUMIU, ADMITIU OU ACEITOU O RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO DANOSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A complexidade em distinguir o dolo eventual da culpa consciente demonstra a temeridade de se aplicar de modo indiscriminado o brocardo jurídico in dubio pro societate, a fim de se submeter, de forma automática, o motorista que conduza veículo automotor após ingestão de bebida alcóolica e se envolva em acidente de trânsito com vítimas a julgamento perante o Tribunal do Júri, sendo imprescindível um controle mais acurado no juízo de admissibilidade da pronúncia nestes casos.

(Recurso Criminal n. 2010.058774-7, de Chapecó, Relator: Des. Newton Varella Júnior).

Em outro julgado, não dando provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público, com base também na teoria do consentimento, levando em consideração apenas a ausência do elemento psíquico do réu, mesmo havendo uma série de condutas que para a teoria da probabilidade poderiam ensejar à assunção do risco, o relator assim se posicionou:

DOLOSO CONTRA A VIDA. RÉU DENUNCIADO POR HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL), LESÕES CORPORAIS LEVES E GRAVES (ART. 129, *CAPUT*, E § 1° DO CP). DELITOS DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE DESCLASSIFICAÇÃO. PLEITO MINISTERIAL. ALMEJADA PRONÚNCIA DO RÉU NOS MOLDES DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

<u>INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR E EMBRIAGUEZ QUE POR SI SÓ</u> NÃO CARACTERIZAM DOLO EVENTUAL (grifo meu). FÓRMULA, ADEMAIS, QUE NÃO PODE TER APLICAÇÃO INDISCRIMINADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO, *IN CASU*, QUE NÃO APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. DÚVIDA NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DA MÁXIMA *IN DUBIO* PRO SOCIETATE. CONDUTOR LEVIANO QUE DEVE RESPONDER PELO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA MANTIDA. Desse modo, a tipificação do fato na modalidade de dolo eventual exige a demonstração do consentimento no resultado por parte do agente. Importante salientar, de forma derradeira, que a pronúncia do réu, à luz do princípio in dubio pro societate, pressupõe que a prova reunida descortine, ao menos, dúvida acerca da existência de dolo eventual. Não havendo nenhum indício sólido de que o réu agiu de modo a não se importar com o resultado lesivo, a desclassificação para a modalidade culposa é medida que se impõe. (Recurso Criminal n. 2011.078811-5, de Lages Relator: Des. Leopoldo Augusto Brüggemann).

Já, nos 4 (quatro) Recursos interpostos pelo Ministério Público que tiveram provimento, os relatores utilizaram, como argumento para prover os recursos, o princípio do *in dubio pro societate:*

HOMICÍDIO DOLOSO (DOLO EVENTUAL) NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PROVAS NOS AUTOS QUE INDICAM, EM PRINCÍPIO, ESTAR O ACUSADO EMBRIAGADO NO MOMENTO DO ACIDENTE, E EM EXCESSO DE VELOCIDADE (grifo meu) - TESE DA PRÁTICA DO DELITO DE HOMICÍDIO COM DOLO EVENTUAL CONVINCENTE - QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Ao Tribunal do Júri compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e, como corolário, o exame e a valoração da prova. Portanto, na fase da pronúncia, na qual vige o princípio *in dubio pro societate*, existindo dúvida acerca da intenção subjetiva do acusado, deve o caso ser submetido à apreciação pelo Conselho de Sentença.

r 1

Destarte, considerando que na pronúncia vigora o princípio *in dubio pro societate*, e que na espécie não há provas seguras e incontroversas para impronunciar o réu ou mesmo desclassificar o crime de homicídio doloso para a modalidade culposa, a questão deve ser resolvida pelo Tribunal do Júri, no exercício de sua competência constitucional (art. 5°, XXXVIII, *d*, da CRFB), ao qual incumbe deliberar sobre as condutas, bem como examinar e valorar a prova existente nos autos. (Recurso Criminal n. 2009.056851-6, de Chapecó Relator: Des. Rui Fortes, j. 25/05/2010).

Outrossim,

PROCESSUAL E PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO DOLOSO -ACIDENTE DE TRÂNSITO - MAGISTRADO QUE NA PRONÚNCIA DESCLASSIFICA PARA A MODALIDADE CULPOSA DO HOMICÍDIO - **EXCESSO DE VELOCIDADE E ULTRAPASSAGENS FORÇADAS** **EM LOCAL PROIBIDO** – (grifo meu) DOLO EVENTUAL EM TESE CONFIGURADO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

Havendo fundada dúvida a respeito do elemento subjetivo do homicídio, a perplexidade deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença em observância ao princípio *in dubio pro societate*. (Recurso Criminal n. 2008.039194-3, de Campos Novos Relator: Des. Amaral e Silva,)

Já o seguinte julgado não trouxe nenhum critério nem subjetivo e nem objetivo para determinar a ocorrência do dolo eventual, utilizando-se apenas do preceito *in dubio pro societate*, conforme se extrai:

RECURSOS CRIMINAIS - CRIME CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2°, INC. III, POR DUAS VEZES, C/C O ART. 18, INC. I, PARTE FINAL, AMBOS DO CP) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302, CAPUT, DA LEI N. 9.503/97 -NULIDADE PELO DE LINGUAGEM **EXCESSO AFASTADA** ALMEJADA A PRONÚNCIA NOS TERMOS DA EXORDIAL ACUSATÓRIA – MATERIALIDADE E SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS NOS AUTOS - DOLO EVENTUAL EM TESE EVIDENCIADO. Havendo materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, torna-se mais prudente remeter a apreciação das provas para o corpo de jurados do Tribunal do Júri, por deter esse competência exclusiva. Nesses crimes, o princípio do in dubio pro reo dá lugar ao princípio do in dubio pro societate. (Recurso Criminal n. 2008.059141-9, de Chapecó Relator: Des. Solon d'Eça Neves, grifei)

Em que pese a outra decisão também utilizar-se do princípio do *in dubio pro societate*, verifica-se que a justificativa utilizada pelo Desembargador Relator não se baseou somente nestes termos, utilizando-se também da teoria da representação, haja vista que levou em consideração os elementos objetivos da conduta nos quais se pode auferir a possível ocorrência do dolo eventual, consoante se depreende:

MÉRITO. PRETENDIDA PRONÚNCIA DOS RÉUS. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA EVIDENCIADOS. MOTORISTA DE CAMINHÃO QUE, CIENTE DE DEFEITO NOS FREIOS, SEGUIU VIAGEM POR SERRA TRANSPORTANDO CARGA DE 25 TONELADAS (grifo meu). CONDUTOR QUE EFETUOU CHAMADA DO CORRÉU, SEU EMPREGADOR, QUE SABIA DO PROBLEMA E DETERMINOU QUE SEGUISSE O ITINERÁRIO. DEFEITO QUE SE MANIFESTOU E FEZ COM QUE O MOTORISTA PERDESSE O CONTROLE DA DIREÇÃO, INVADINDO A PISTA CONTRÁRIA E COLIDINDO COM O VEÍCULO OCUPADO PELAS VÍTIMAS. ELEMENTOS QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DE DOLO EVENTUAL (grifo meu). NA CONDUTA DOS AUTORES. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRONÚNCIA. RECURSO PROVIDO. AS

dúvidas oriundas eventualmente do conteúdo probatório não autorizam à impronúncia, absolvição ou desclassificação, porquanto nessa fase impera o princípio do *in dubio pro societate*. Somente em circunstâncias extremas de ausência de provas, ou de configuração inequívoca de excludente de ilicitude é que pode o julgador singular afastar o caso da apreciação do seu juiz natural (art. 5°,XXXVIII, da CF).

[...]

Dessarte, considerando todos os depoimentos testemunhais, aliados à prova técnica relativa aos danos percebidos no caminhão, a ciência manifesta dos réus sobre essa circunstância e o gravoso resultado do acidente, emerge significativa dúvida sobre o elemento subjetivo a motivar a conduta dos acusados, se atuou com dolo eventual (assumindo o risco de produzir o resultado, ao trafegar em estrada sinuosa, em descida, transportando carga de aproximadamente 25 toneladas com o sistema de freios comprometido) (grifo meu) ou com culpa consciente, cuja distinção é uma linha conceitualmente tênue, muitas vezes só encontrada após exaustivo exame da situação concreta e das provas existentes, o que, nesta etapa processual implicaria, inevitavelmente, em impróprio juízo valorativo da prova, desencadeando indevida invasão da competência do Tribunal do Júri. (Recurso Criminal n. 2012.037444-5, de Trombudo Central, Relator: Des. Torres Marques)

3.2.3 Os Recursos Criminais Interpostos Pela Defesa

Dos 68 (sessenta e oito) recursos em sentido estrito interpostos pela defesa, contra a decisão de pronúncia, pela incidência de dolo eventual na conduta de réus que cometeram o crime de homicídio na direção de veículo automotor durante o período de tempo analisado, isto é, de agosto de 2008 a julho de 2013, apenas 12 (doze) foram providos, desclassificando o crime para homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor - artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro - e, portanto, submetendo os réus a julgamento pelo juízo singular.

Na maior parte desses recursos providos, a desclassificação ocorreu pelo afastamento do dolo eventual, sobretudo pela aplicação das teorias da representação e da probabilidade, cujo dolo eventual poderia ser verificado por meio da análise dos elementos objetivos e exteriorizados pela conduta do réu. Nesses recursos providos, os julgadores entenderam não haver indícios suficientes na conduta do agente para que pudesse ser determinado o seu elemento subjetivo de assumir o risco de produzir o resultado morte com sua conduta. Por isso, os julgadores entenderam que os réus agiram com culpa. Tal fundamento foi utilizado no Recurso Criminal n. 2011.089627-8, no Recurso Criminal n. 2013.018547-0, no Recurso Criminal n. 2012.043223-5, no Recurso Criminal n.

2012.036792-1, no Recurso Criminal n. 2013.009660-9 e no Recurso Criminal n. 2009.004620-9 (ver Anexos). Nesses julgados, mesmo havendo elementos que poderiam caracterizar o dolo, esses indícios por si sós não seriam suficientes para a caracterização do dolo eventual, consoante se extrai:

Afastado o excesso de velocidade e presente a possibilidade de embriaguez do acusado, essa conduta, por si só, malgrado o entendimento do Magistrado singular, não basta para caracterizar o dolo eventual, sendo necessária a agregação de outros elementos verificados na conduta do motorista do automóvel para demonstrar que, com seu proceder, realmente tivesse assumido o risco de produzir o resultado. (O grifo é meu). No caso, não existem provas nesse sentido. (Recurso Criminal n. 2011.006130-1, de Xanxerê, Relator: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho)

Há também julgadores que, com base na teoria do consentimento, posicionam-se no sentido de ser necessário, para a configuração do dolo eventual, verificar se o autor consentiu na sua ocorrência, ou seja, faz-se mister analisar o elemento subjetivo do autor no momento do desenrolar da ação, mesmo havendo elementos objetivos que poderiam ser aptos a demonstrar a incidência do dolo, pela teoria da probabilidade, conforme se verifica:

Desse modo, a tipificação do fato na modalidade de dolo eventual exige a demonstração do consentimento no resultado por parte do agente. Na hipótese que se apresenta, o togado a quo, ao fim da instrução processual, pronunciou o recorrente como incurso nas sanções do art. 121, caput, do codex repressivo, pois "diante dessas circunstâncias, (excesso de velocidade + condução sob efeito de álcool) (o grifo é meu), acrescidas do fato de que o acidente se deu em via pública asfaltada, durante o dia e sem intempéries, não se pode afastar a possibilidade de que o condutor tenha sido indiferente à alta probabilidade de causar algum acidente com vítimas (o grifo é meu), ainda que, por óbvio, não o esperasse. Por isso, o caso deverá ser resolvido pelo Tribunal de Justiça" (fls. 339-340). Contudo, da leitura atenta dos autos percebe-se que apesar de o laudo

pericial atestar a velocidade excessiva imprimida pelo pronunciado, asseverado pelo expert por conta das "graves lesões verificadas no corpo da vítima", inexistem prova acerca de seu consentimento ou que lhe fosse indiferente o resultado fatal ocorrido. (Recurso Criminal n. 2012.064116-4, de Joinville Relator: Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, grifei).

Em outro julgado, o nobre Desembargador Relator ressalta a importância da verificação do elemento subjetivo do agente, no sentido em consentir com o ocorrido, para que não seja generalizado o princípio do *in dubio pro societate* submetendo ao julgamento pelo Tribunal do Júri de crimes em que a culpa não está demonstrada:

RECURSO CRIMINAL - HOMICÍDIO SIMPLES DECORRENTE DE ATROPELAMENTO - DECISÃO QUE RECONHECE O DOLO EVENTUAL - PLEITEADA A IMPRONÚNCIA - MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PUGNADA POR ESTAR PROVADO NÃO SER A ACUSADA A AUTORA DO DELITO - PROVIDÊNCIA QUE SOMENTE SERIA POSSÍVEL, NESSA FASE, SE DA PROVA COLETADA SE PUDESSE ATRIBUIR A AUTORIA A OUTRA PESSOA - CIRCUNSTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE TRÂNSITO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO CONCRETO QUE DEMONSTRE TER A RÉ ANUÍDO AO RESULTADO MORTE (o grifo é meu) - CARACTERIZAÇÃO DE CULPA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No momento do judicium acussationis <u>é</u> necessária a análise do elemento subjetivo do tipo, para pronunciar, tão somente, os crimes contra a vida cometidos com dolo (direto ou eventual); evitando, pois, lançar à sorte, em nome do princípio do in dubio pro societate, os crimes cometidos a título de culpa (consciente ou inconsciente). (grifo meu) (Recurso Criminal n. 2009.049106-4, de Chapecó Relator: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho).

O mais interessante desses recursos providos são as decisões em que os julgadores utilizaram-se de preceitos contidos na teoria volitiva, na qual o elemento da vontade do agente deve estar presente mesmo para a caracterização do dolo indireto, ou eventual. Nesses julgados, o que levou em conta para a desclassificação foi o fator psíquico do réu no momento da prática do delito, foi a verificação da vontade deste. Se não vejamos:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENÚNCIA RECEBIDA POR INFRAÇÃO AO *CAPUT* DO ARTIGO 121 DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FIGURA TÍPICA DO HOMICÍDIO CULPOSO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. QUESTÃO QUE EXIGE A ANÁLISE MINUCIOSA DA PROVA. A decisão de pronúncia corresponde apenas ao juízo de admissibilidade da acusação, o que determina ser defeso ao julgador adentrar minuciosamente na apreciação da prova, bem como fazer juízo de valoração a seu respeito, sob pena de influenciar os juízes naturais nos crimes dolosos contra a vida. Contudo, é relevante salientar a tênue diferença entre dolo eventual e culpa consciente, o que vem a exigir do julgador togado uma maior profundidade na apreciação do conjunto probatório, ainda mais quando se tratar de crimes de trânsito, para os quais há legislação própria, inclusive com tipos penais específicos.

1 No momento do judicium acussationis é necessária a análise do elemento subjetivo do tipo, para pronunciar, tão-somente, os crimes contra a vida cometidos com dolo (direto ou eventual); evitando, pois, lançar à sorte, em nome do princípio do in dubio pro societate, os crimes cometidos a título de culpa (consciente ou inconsciente). Caso contrário, seriam totalmente infundadas as hipóteses de desclassificação, impronúncia ou absolvição sumária (REsp n. 705.416/SC, rel. Min. Paulo Medina, j. em 23/5/2006) (Recurso Criminal n. 2007.063865-9, de Joinville, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho).

DIFERENÇA ENTRE CULPA CONSCIENTE E DOLO EVENTUAL QUE DEPENDE DAS PROVAS PRODUZIDAS PARA AVALIAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO.

Assim, sem olvidar os ensinamentos e posições doutrinárias que procuram estabelecer diferenças existentes entre culpa consciente e dolo eventual, somente no caso concreto, pelas provas produzidas nos autos, é que se poderá extrair uma ou outra forma de conduta do autor, vale dizer, através da perquirição do elemento subjetivo. E, para tanto, não bastará evidenciar circunstâncias ou condições de natureza objetiva, tais como a embriaguez do condutor no momento do fato, direção de pesado veículo de carga num dia chuvoso, manobras arriscadas e perigosas, número de vítimas atropeladas etc. Aliás, no dizer do antes citado catedrático de Zaragosa, 'o critério decisivo está na atitude emocional do sujeito e, portanto, não na magnitude que atribua ao perigo'. E de outra forma não poderia ser, porque o fundamental para identificar o dolo eventual será a comprovação do elemento volitivo. Direto ou indireto o dolo, imprescindível sempre será, além do 'conhecer' - representação mental do resultado -, a existência de uma vontade de realização dos elementos objetivos típicos, qual seja, o querer (Fukassawa, Fernando Y. Crimes de Trânsito. 2. ed. aum. São Paulo: Editora Juarez Oliveira, 2003, fls. 117 a 121). (Recurso Criminal n. 2011.039721-3, de Joinville, Relator: Des. Jorge Schaefer Martins, grifei).

Do mesmo modo, é o entendimento do relator do seguinte julgado, no sentido de que a embriaguez, alta velocidade e manobras perigosas não são suficientes para caracterizar o dolo eventual tendo em vista a ausência de indícios subjetivos de que o réu agiu de modo a não se importar com o resultado lesivo:

Para tanto, anotou que restou comprovada tecnicamente <u>a concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue do réu</u> (o grifo é meu) e que as testemunhas Edilson Jorge Corrente e Cláudio Isidoro Cardoso relataram a <u>imprudência na manobra realizada pelo recorrente</u> (o grifo é meu). Contudo, não obstante haja, de fato, prova de que o réu ingeriu bebida alcoólica naquela noite, **é o entendimento majoritário nos Tribunais Superiores que a embriaguez, isoladamente considerada, não caracteriza o dolo eventual** (o grifo é meu).

[...]

De outra banda, <u>a manobra dita imprudente que teria sido praticada pelo acusado também não basta para caracterizar o dolo eventual na sua conduta, mas, apenas, corrobora a sua culpa</u> (o grifo é meu).

[...]

Portanto, forçoso concluir que apenas a embriaguez do acusado não dá conta de demonstrar, por si só, que ele agiu com dolo eventual. Sua conduta foi altamente reprovável, mas não se pode, simplesmente, condenar o motorista por dolo eventual quando, na verdade, cometeu a infração na modalidade culposa. Impende salientar, de forma derradeira, que a pronúncia do réu, à luz do princípio *in dubio pro societate*, pressupõe que a prova reunida descortine, ao menos, dúvida acerca da existência de dolo eventual. **Não havendo nenhum indício sólido de que o réu agiu de modo a não se importar com o resultado lesivo, a desclassificação para a modalidade culposa é medida que se impõe. (Recurso Criminal n. 2011.091647-7, de Itajaí, Relator: Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, grifei).**

No que tange aos recursos interpostos pela defesa que foram improvidos, verifica-se, como ressaltado alhures, que a maior parte do posicionamento jurisprudencial segue neste sentido, qual sejam 56 (cinquenta e seis) julgados. Desses, todos utilizam-se do princípio denominado *in dubio pro societate* para justificar o não provimento do recurso.

Os seguintes recursos utilizaram-se somente dos preceitos contidos no referido princípio, sem utilizar nenhuma outra teoria e nem analisar a incidência ou não do dolo eventual: Recurso Criminal n. 2009.064595-9, Recurso Criminal n. 2008.073737-6, Recurso Criminal n. 2011.094556-4, Recurso Criminal n. 2010.081231-0, Recurso Criminal n. 2008.040231-8, Recurso Criminal n. 2011.036875-5, Recurso Criminal n. 2008.048772-5, Recurso Criminal n. 2013.020120-0, Recurso Criminal n. 2011.025078-8, Recurso Criminal n. 2012.002724-7, Recurso Criminal n. 2011.066784-2, Recurso Criminal n. 2012.076182-0, Recurso Criminal n. 2010.040420-9, Recurso Criminal n. 2008.057564-2, Recurso Criminal n. 2008.027037-1, Recurso Criminal n. 2009.038541-7, Recurso Criminal n. 2010.035328-7, Recurso Criminal n. 2009.016861-5, Recurso Criminal n. 2013.007291-5, Recurso Criminal n. 2007.043051-0, Recurso Criminal n. 2013.033592-7, Recurso Criminal n. 2012.083967-3, Recurso Criminal n. 2008.063794-2, Recurso Criminal n. 2010.069148-6, Recurso Criminal n. 2009.015785-6, Recurso Criminal n. 2009.016632-9. Tal afirmação pode ser comprovada por meio dos elementos elencados para não provimento dos recursos, segue como exemplo:

DÚVIDA ACERCA DO ANIMUS NECANDI DO AGENTE. NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POR OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. (Recurso Criminal n. 2010.038178-1, de Concórdia Relator: Des. Hilton Cunha Júnior, grifei).

PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CTB, ART. 302). INVIABILIDADE. DUPLA VERSÃO PARA OS FATOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA DE QUE O RECORRENTE NÃO AGIU COM DOLO EVENTUAL. MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE DA PROVA DOS AUTOS. COMPETÊNCIA SOBERANA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DIRIMIR DÚVIDAS ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.

- Havendo dúvida sobre a existência de dolo eventual na conduta do agente, incumbe ao Tribunal do Júri dirimi-la, procedendo ao exame e à valoração das provas (art. 5°, XXXVIII, d, da CF). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso Criminal n. 2011.079214-5, de Ipumirim, Relator: Des. Domingos Paludo, grifei)

Mister relembrar que, em sede de decisão de pronúncia, o princípio vigente em relação à dúvida quanto à autoria não é o do in dubio pro reo. Diversamente, vige para tal fase processual o princípio do in dubio

pro societate, segundo o qual é bastante para levar o réu a júri a existência de indícios suficientes de autoria, dispensada, por conseguinte, a certeza cabal quanto a tal dado, como necessário em caso de sentença condenatória lavrada ao final do procedimento comum. (grifo meu) (Recurso Criminal n. 2012.008587-8, de Navegantes Relator: Des. Paulo Roberto Sartorato).

Contudo, nem todos os julgados que não deram provimento aos recursos da defesa o fizeram somente baseados no princípio do *in dubio pro societate*. Nos casos em que não foi invocado esse princípio, os julgadores utilizaram-se de teorias para basear as suas decisões e somente assim aplicar o supracitado princípio.

Os seguintes julgados utilizam-se de argumentos baseados nas teorias da probabilidade e da representação, as quais preceituam que os elementos para a determinação do dolo eventual podem ser auferidos por meio da análise da conduta externa do agente no momento da prática do crime: Recurso Criminal n. 2011.058448-3, Recurso Criminal n. 2011.035684-6, Recurso Criminal n. 2013.010460-7, Recurso Criminal n. 2009.072421-7, Recurso criminal n. 2008.057339-4, Recurso Criminal n. 2009.055345-0, Recurso Criminal n. 2011.058001-4, Recurso Criminal n. 2009.054993-2, Recurso Criminal n. 2011.091477-2, Recurso Criminal n. 2009.037763-0, Recurso Criminal n. 2012.083434-3, Recurso Criminal n. 2012.091439-7 e Recurso Criminal n. 2011.048363-1. Entre eles, ainda se destacam os seguintes posicionamentos:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIOS DOLOSOS (DUAS VEZES). **EMBRIAGUEZ E VELOCIDADE EXCESSIVA**. TESTEMUNHOS COLETADOS E DEMAIS INDÍCIOS QUE, SOMADOS, DÃO MARGEM À CONFIGURAÇÃO DE DOLO EVENTUAL, DETERMINANDO A MANTENÇA DA PRONÚNCIA, NOS EXATOS TERMOS EM QUE FOI POSTA. DÚVIDAS QUE DEVEM SER DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA EM HOMENAGEM AO BROCARDO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Criminal n. 2008.059687-3, de São Francisco do Sul Relator: Des. Irineu João da Silva, grifei).

RECURSO CRIMINAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES (DOLO EVENTUAL). ATROPELAMENTO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU, ALTERNATIVAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA SEGUIDA DE MORTE. MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE DOS DADOS OBJETIVOS COLETADOS **PROVA PRODUZIDA** NOS AUTOS. **PROVA** MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DE CRIME CONTRA A VIDA. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE ATRIBUIR À CONDUTA DO AGENTE O DOLO EVENTUAL. QUESTÃO QUE DEVE **DIRIMIDA PELO TRIBUNAL** POPULAR. MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A sentença de pronúncia, prolatada pelo MM Juiz de Direito em exercício na Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Jaraguá do Sul, reproduz juízo de admissibilidade da acusação para submeter o denunciado ao julgamento perante o Tribunal do Júri, requerendo a presença de prova da materialidade do crime e indícios da autoria, em desfavor do réu. Não se exige que tal juízo seja incontestável, basta que seja razoável para formar o juízo de probabilidade.(...)constata-se dos depoimentos anteriormente mencionados, bem como do interrogatório do réu que ele havia bebido, que ficou com medo de ser submetido a teste de bafômetro quando avistou a barreira da polícia militar, tendo desatendido a ordem de parar e que por não conhecer bem o trânsito local, entrou em uma rua contra-mão, "que se apavorou quando viu a viatura da polícia militar vindo em seu encalço; que até então acreditava que os policiais da barreira não viriam atrás do interrogando; que então pegou a rua Epitácio Pessoa, passou por um sinal vermelho, sendo que acredita que desenvolvia a velocidade de 100 Km/h.(grifo meu) (Recurso Criminal n. 2008.081007-2, de Jaraguá do Sul Relator: Des. Newton Varella Júnior).

RECURSO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO SIMPLES E HOMICÍDIO TENTADO (ART. 121, CAPUT, E ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 71 DO MESMO DIPLOMA LEGISLATIVO). AGENTE QUE TOMA A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EMBRIAGADO E, EM LOCAL DE INTENSA CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES, IMPRIME VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM VIA, COLHENDO VÁRIAS VÍTIMAS (O grifo é meu). PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO, NOS MOLDES ART. 419 DO CÓDIGO DE **PROCESSO** DO IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO OUE INDICAM A EXISTÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. DÚVIDA CARACTERIZADA. APLICABILIDADE DA MÁXIMA IN DUBIO **PRO SOCIETATE** (O grifo é meu). COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANTIDA. (Recurso Criminal n. 2011.094965-8, da Capital Relator: Des. Leopoldo Augusto Brüggemann).

ABSOLVICÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. ALMEJADA INVIABILIDADE. HIPÓTESES DOS ARTS. 414 e 415 DO CPP NÃO DEMONSTRADAS. MATERIALIDADE INCONTESTE. SUFICIENTES DE AUTORIA. INDICATIVOS DE QUE O AGENTE, DIRIGINDO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM **PERMITIDA PARA** 0 LOCAL, DURANTE ULTRAPASSAGEM, NA SUA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO, COLIDE FRONTALMENTE COM AS VÍTIMAS. DOLO EVENTUAL, EM TESE, CONFIGURADO. DÚVIDA ACERCA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO (O grifo é meu). MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. "Para a pronúncia é preciso que o juiz se convença da existência do crime e da probabilidade de que o acusado o tenha cometido. Havendo dúvida a respeito do elemento subjetivo do tipo, torna-se imperativo pronunciar o réu, observando-se, assim o princípio do in dubio pro societate, que informa esta etapa do procedimento" (Recurso Criminal n. 2009.016861-5, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Sérgio Paladino, j. 13/10/2009).

RECURSO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ADMISSÃO DA DENÚNCIA PARA SUBMETER O ACUSADO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI PELA PRÁTICA, EM TESE, DE HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL), COM DOLO EVENTUAL. COLISÃO DE VEÍCULOS. CONDUÇÃO SOB EFEITO DE ÁLCOOL E SEM A PRUDÊNCIA NECESSÁRIA. ACUSADO QUE DIRIGIA COM O FAROL DESLIGADO, INGRESSOU NA CONTRA MÃO EM LOCAL ILUMINAÇÃO meu). **PRETENDIDA** grifo (O é IMPRONÚNCIA. HIPÓTESES DO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AUSENTES. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DE CRIME CONTRA A VIDA. PEDIDO SUCESSIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES PARA O HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). INVIABILIDADE NESTA FASE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE ATRIBUIR À CONDUTA DO AGENTE O DOLO EVENTUAL. QUESTÃO QUE **DEVE SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL POPULAR** (O grifo é meu). PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...]

Então, sendo o dolo um elemento subjetivo e, por conseguinte, íntimo do agente, o cerne da discussão reside na forma como a conduta é externada. No presente, a conduta imprudente do acusado de, em princípio, dirigir sob efeito de álcool, sem a devida sinalização em local escuro e fazendo "zigue-zague" na rodovia, chegando a invadir a pista contrária, vislumbra a possibilidade de ele ter assumido o risco de provocar o sinistro e até a morte da pessoa que estava na sua carona ou mesmo dos demais envolvidos no acidente, o que indica a ocorrência de dolo eventual. Porém, não havendo como se avaliar a certeza absoluta acerca da íntima percepção do agente, ou seja a sua intenção, é de se observar, nesta fase processual, o princípio que impõe a solução de eventual dúvida em favor da coletividade, mantendo-se a decisão de pronúncia (o grifo é meu). Em outras palavras e trazendo a idéia para o caso presente, deve a questão acerca do elemento subjetivo do tipo penal ser decidida pelos jurados, cujos votos são soberanos, na dicção do art. 5°, XXXVIII, "c", da Constituição Federal. Tem-se então que para se superar a delicada tarefa de reconhecer qual foi a verdadeira intenção delitiva do acusado, se agiu com dolo eventual ou culpa consciente, deve o julgamento ser submetido ao conselho de sentença em respeito ao princípio do in dubio pro societate. (Recurso Criminal n. 2011.102086-3, de Gaspar, Relator: Des. Domingos Paludo).

RECURSO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ADMISSÃO DA DENÚNCIA PARA SUBMETER O ACUSADO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI PELA PRÁTICA, EM TESE, DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA SURPRESA (ART. 121, §2°, IV, DO CÓDIGO PENAL) COM DOLO MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE PRESENTES. COLISÃO DE VEÍCULOS. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITO DE ÁLCOOL NA CONTRAMÃO DE CASO CONCRETO, POSSIBILIDADE, DIREÇÃO. NO ATRIBUIR A CONDUTA DO AGENTE O DOLO EVENTUAL. (O grifo é meu). ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. CONDUTA, EM TESE, PRATICADA PELO ACUSADO QUE CONFIRMA A RESPONSABILIDADE DELE NO EVENTO DANOSO NA MEDIDA EM QUE TRANSITAVA NA CONTRAMÃO. EVENTUAL DÚVIDA QUE DEVE SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. **PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE** (o grifo é meu). (Recurso Criminal n. 2011.079792-5, de Rio do Sul Relator: Des. Domingos Paludo).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, *CAPUT*, DO CP) E LESÕES CORPORAIS (ART. 129, *CAPUT*, § 1°, I, E §7°, do CP) PRATICADOS COM DOLO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – **CONDUTOR APARENTEMENTE EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ** (o grifo é meu) - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PRETENSA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS - DESCLASSIFICAÇÃO DO HOMICÍDIO DOLOSO PARA A SUA FORMA CULPOSA - TESE REFUTADA - **PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM O DOLO EVENTUAL NA CONDUTA DO RÉU - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE** (o grifo é meu) (Recurso Criminal n. 2009.041059-0, de Concórdia Relator: Des. Rui Fortes).

RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS (ARTS. 302 E 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO). AGENTE QUE, **SOB EFEITO DE ÁLCOOL DISPUTANDO CORRIDA AUTOMOBILÍSTICA** AUTORIZADA ("RACHA") EM ALTA VELOCIDADE, PERDE O CONTROLE DO VEÍCULO E COLIDE FRONTALMENTE COM CAMINHONETE E COM MOTOCICLETA, AMBAS OCUPADAS POR VÍTIMAS FATAIS (o grifo é meu). SUBSTRATO PROBATÓRIO INSUFICIENTE AO SEU AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO PLENÁRIO DO JÚRI. INDÍCIO DE DOLO EVENTUAL. DÚVIDA ACERCA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE (o grifo é meu). PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

Diante disso e em atenção às limitações de cognição da atual fase processual, é lícito presumir que o recorrente assumiu o risco de produzir o efeito danoso, pois, ao que tudo indica, estava guiando seu veículo, em tese, em total desacordo com normas legais e contra as boas práticas atinentes à hipótese, reforcando a possibilidade de indiferenca para com o eventual resultado, até porque há indícios de provas de que não é verdadeira a sua afirmação de que, no momento da colisão, não participava de "racha" e que teve sua mão de direção invadida pela caminhonete L200, conduzida por uma das vítimas fatais. Destarte, o juízo de probabilidade pertinente a atual fase do processo, dá como plausível a possibilidade de que o réu tenha assumido o risco de produzir o resultado trágico, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão de pronúncia, vez que o veredito final deverá ser proferido pelo Tribunal do Júri, legítimo representante da sociedade no julgamento de crimes dolosos contra a vida, afastando-se o pleito de desclassificação para homicídio culposo.(Recurso Criminal n. 2010.060126-7, de Gaspar, Relator: Des. Substituto José Everaldo Silva, grifei).

EM**RECURSO SENTIDO** ESTRITO. HOMICÍDIO **DOLOSO** PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTS. 121, CAPUT, C/C 18, I, AMBOS DO CP). PRONÚNCIA. INCONFORMISMO DA DEFESA. TESE DE INIMPUTABILIDADE DO RECHAÇADA PELO LAUDO MÉDICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO PREVISTA NO ART. 302 DO CTB. INVIABILIDADE. AVENTADO <u>INGRESSO COM VEÍCU</u>LO EM RODOVIA FEDERAL NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. ELEMENTOS A REVELAR A POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE DOLO EVENTUAL (o grifo é meu). RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Criminal n. 2012.001383-9, de São José Relator: Des. Rodrigo Collaço).

In casu, há evidências acerca do dolo eventual que motivou os crimes pelos quais o acusado fora pronunciado, uma vez que há nos autos indícios de que, no momento do acidente, conduzia o veículo em excessiva velocidade e sob o efeito de álcool, além de não ter respeitado o sinal intermitente que determinava cuidado redobrado para efetuar o cruzamento, a ponto de se vislumbrar a possibilidade de assunção do risco de ocasionar um sinistro do qual poderia advir lesões e até morte dos que se utilizam da via pública (o grifo é meu). (Recurso Criminal n. 2011.066784-2, de Balneário Camboriú, Relatora: Desa. Salete Silva Sommariva).

MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A FUNDAMENTAR A PRONÚNCIA. AGENTE QUE, NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, COLIDE COM POSTE, CAUSANDO A MORTE DE DOIS PASSAGEIROS E LESÕES CORPORAIS EM OUTRO. MATERIALIDADE EVIDENCIADA. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES A ARRIMAR A TESE ACUSATÓRIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A APONTAR A CARACTERIZAÇÃO DE DOLO EVENTUAL, PRINCIPALMENTE EM RAZÃO DA PRÁTICA DE "RACHA". ETAPA PROCESSUAL EM QUE VIGORA O PRINCÍPIO REPRESENTADO PELO BROCARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE. (O grifo é meu). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Criminal n. 2010.066712-4, da Capital, Relator Designado: Des. Torres Marques).

3.3 Análise dos Critérios utilizados

Conforme já afirmado, no decorrer do período de agosto de 2008 a julho de 2013 foram julgados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina 75 (setenta e cinco) Recursos em Sentido Estrito propostos contra a decisão de pronúncia ou desclassificação de homicídios praticados na direção de veículos automotores, nos quais o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina apresentou uma série de critérios para determinar a incidência ou não do dolo eventual, na conduta do agente do crime de homicídio praticado na direção de veículo automotor.

3.3.1 Critérios externos ou objetivos

Considerando os julgados supratranscritos referentes aos recursos interpostos pelo Ministério Público, verifica-se que dos 4 (quatro) recursos providos, 1 (um) considerou a embriaguez mais excesso de velocidade e 1 (um) outro considerou manobras perigosas mais excesso de velocidade como critérios para determinar a incidência do dolo eventual. O outro julgado auferiu o dolo eventual pelo fato de o motorista ter consciência do defeito que o automóvel possuía e mesmo assim continuar dirigindo e somente 1 (um) dos julgados não utilizou critério algum, apenas o brocado *in dubio pro societate*.

Mister ressaltar que todos os julgados que deram provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público, mesmo os que também se utilizaram de outros critérios objetivos e subjetivos por meio das teorias, citaram o princípio *in dubio pro reo* para justificar a decisão de pronúncia.

Já nos três julgados desprovidos interpostos pelo Ministério Público, que não consideraram a incidência do dolo eventual, 2 (dois) deles não consideraram a embriaguez ao volante como critério suficiente para se auferir o dolo da conduta do agente, um deles não considerou mesmo com a combinação de embriaguez com manobras perigosas. Mesmo havendo o elemento objetivo de manobras perigosas, o outro recurso foi desprovido com base na teoria do consentimento, por não haver o entendimento de que com essa conduta o réu consentiu na ocorrência do homicídio.

Já, no que tange aos 68 (sessenta e oito) recursos interpostos pela defesa, dos 12 (doze) que foram providos, 5 (cinco) consideraram que somente o critério de embriaguez ao volante não é suficiente para indicar a incidência do dolo eventual; 2 (dois) consideraram não serem suficientes para caracterizar o dolo eventual a embriaguez ao volante e manobras perigosas; 2 (dois) consideraram que somente o excesso de velocidade não é suficiente para a caracterização do dolo eventual; 1 (um) não considerou avançar o sinal vermelho juntamente com embriaguez ao volante como critérios suficientes para caracterizar o dolo eventual na conduta do agente e 1 (um) não considerou somente avançar o sinal vermelho como característica suficiente para determinar a incidência do dolo eventual. Ainda, 1 (um) determinou a desclassificação sem analisar nenhum critério objetivo.

Dos 56 (cinquenta e seis) recursos interpostos pela defesa e não providos, destaca-se que todos se utilizaram do princípio *in dubio pro societate* para manter a decisão

de pronúncia. 10 (dez) utilizaram-se somente do supramencionado bocado, sem analisar nenhum critério, nem objetivo e nem subjetivo, da conduta do agente.

Dos recursos que utilizaram também critérios externos para auferir o dolo eventual da conduta do agente, 16 (dezesseis) consideraram que embriaguez juntamente com excesso de velocidade são critérios que juntos caracterizam o dolo eventual; 8 (oito consideraram que embriaguez juntamente com manobras perigosas caracterizam dolo eventual; 5 (cinco) consideraram que somente a embriaguez já é critério suficiente para caracterizar o dolo eventual na conduta do agente; 4 (quatro) consideraram que a prática de "racha" já é critério suficiente para caracterizar o dolo eventual; 3 (três) consideraram que embriaguez com excesso de velocidade e manobras perigosas caracterizam o dolo eventual; para 2 (dois) dos julgados a embriaguez juntamente com o condutor não habilitado para dirigir são critérios aptos a determinar a incidência do dolo eventual; 1 (um) considerou o excesso de velocidade com manobras perigosas e 1 (um) considerou o excesso de velocidade com avanço ao sinal vermelho. Dos outros 2 (dois) julgados, 1 (um) considerou a incidência do dolo eventual pelo fato de o motorista ter o conhecimento e a consciência de que estava trafegando com excesso de carga e o outro por conduta anterior do agente.

3.3.1.1 Síntese dos critérios externos ou objetivos

Considerando todos os julgados, tanto os interpostos pela defesa quanto os interpostos pelo Ministério Público, pode-se verificar que os critérios objetivos, externos, considerados para caracterizar a incidência do dolo eventual na conduta do agente, e consequentemente pronunciá-lo, são os seguintes:

- 1. Embriaguez + Excesso de Velocidade: 17 (dezessete);
- 2. Embriaguez + Manobras Perigosas: 9 (nove);
- 3. Embriaguez: 5 (cinco);
- 4. Prática de "Racha": 4 (quatro);
- 5. Embriaguez + Excesso de Velocidade + Manobras Perigosas: 3 (três);
- 6. Excesso de Velocidade: 3 (três);
- 7. Embriaguez + Motorista não Habilitado: 2 (dois);
- 8. Motorista que tinha Conhecimento de Problemas no Veículo: 2 (dois);
- 9. Excesso de Velocidade + Manobras Perigosas: 1 (um);

- 10. Excesso de Velocidade + Avançar Sinal Vermelho: 1 (um);
- 11. Manobras Perigosas: 1 (um);
- 12. Conduta Anterior do Réu: 1 (um).

Já os fatores externos que não foram considerados pelos julgados como critérios para se auferir a incidência do dolo eventual na conduta do agente são os seguintes:

- 1. Embriaguez: 6 (seis);
- 2. Embriaguez + Manobras Perigosas: 3 (três);
- 3. Excesso de Velocidade: 2 (dois);
- 4. Manobras Perigosas: 1 (um);
- 5. Embriaguez + Avanço Sinal Vermelho: 1 (um);
- 6. Avanço Sinal Vermelho: 1 (um);
- 7. Sem analisar Elementos Externos: 1 (um).

3.3.2 Critérios internos ou subjetivos

Dos 7 (sete) recursos que foram interpostos pelo Ministério Publico contra a decisão de desclassificação do homicídio com dolo eventual para homicídio culposo praticado no trânsito, 4 (quatro) foram providos. Nestes, os julgadores utilizaram-se do argumento da incidência do princípio do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia. Contudo, em, apenas, 1 (um), eles se utilizaram, para basear o mencionado brocado, também, da teoria da representação, afirmando haver elementos externos à conduta do agente demonstrando a incidência do dolo eventual e, por isso, utilizando, também, o princípio do *in dubio pro societate* para demonstrar que a dúvida em relação ao elemento subjetivo do agente deve ser dirimida pelo juiz competente para julgar o caso, o seja, o Tribunal do Júri. Nas 3 (três) decisões que não deram provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público, a teoria utilizada para a verificação do elemento subjetivo foi a do consentimento.

Já no que tange aos 68 (sessenta e oito) recursos interpostos pela defesa, extrai-se que apenas 12 (doze) foram providos para desclassificar o crime de homicídio doloso para culposo praticado na direção de veículo automotor, afastando, assim, a incidência do dolo eventual.

Desses 12 (doze) recursos providos, 7 (sete) basearam-se nas teorias da representação ou da probabilidade, em que é possível auferir a não incidência do dolo pelos critérios externos de sua conduta; 2 (dois) desses julgados basearam-se na teoria do consentimento para a não verificação do dolo, que preceitua que o agente deve consentir com o acontecimento e 3 (três) dos julgados procedentes basearam-se na teoria volitiva, desclassificando o delito para homicídio culposo pela não verificação do elemento volitivo na conduta do agente.

Já, dos 56 (cinquenta e seis) recursos propostos pela defesa e não providos, todos se utilizaram do princípio do *in dubio pro societate* para pronunciar o réu. Desses recursos, 10 (dez) julgados utilizaram-se, apenas, do mencionado princípio, afirmando ser a competência do Júri para decidir sobre o dolo eventual. Esse posicionamento é um tanto quanto curioso, tendo em vista que, se não houvesse a incidência do dolo, não seria de competência do Júri. Sendo assim, de qualquer maneira, os julgadores acabaram decidindo pela presença do dolo eventual, mesmo que, simplesmente, utilizando-se do supracitado preceito. Faz-se mister ressaltar, ainda, os ensinamentos de Puppe (2004, p. 40), "Essa falta de sentido do critério de distinção da jurisprudência dos altos tribunais leva, na prática, a uma quase ilimitada manipulabilidade da distinção entre dolo e culpa [...] e uma completa insegurança nesse setor".

Os outros 46 (quarenta e seis) julgados basearam-se não somente no princípio do *in dubio pro societate*, mas, também, nas teorias da representação e da proporcionalidade, na medida em que se utilizaram de elementos externos à conduta do agente para auferir a incidência do dolo eventual e utilizaram-se do princípio em tela, tão somente, para justificar a dúvida no que tange ao elemento psíquico e subjetivo do agente, não se importando com o resultado lesivo, que deverá ser redimida pelo juiz natural competente para julgar o feito.

Cabe ressaltar que a teoria volitiva leva em consideração a vontade do agente no momento da prática do delito, ou seja, o seu elemento volitivo. Já para a teoria do consentimento, o dolo está no fato de o agente consentir com o resultado lesivo, não necessitando necessariamente ter a vontade de realização do ilícito. Essas duas teorias levam em consideração a análise do elemento psíquico do réu no momento da pratica do crime.

De outro Norte, as teorias da representação e da proporcionalidade levam em consideração os elementos externados pelo réu quando praticava o delito, tendo em vista que consideram ser impossível adentrar no elemento psíquico do agente. A teoria da

representação leva em consideração se com a conduta externada o réu demonstrou não se importar com o resultado lesivo, sem a necessidade de estipular critérios bem definidos. Já a moderna teoria da probabilidade, proposta por Puppe (2004 e 2009), considera fatores externos com critérios previamente definidos. Segundo esta teoria, a partir desses critérios é possível verificar uma maior ou menor probabilidade de incidência do dolo eventual em cada caso concreto.

3.3.3 A aplicação do princípio do "in dubio pro societate"

O chamado princípio do *in dubio pro societate* (na dúvida decide-se em favor da sociedade) é um tema bastante polêmico entre juristas e doutrinadores do direito. Para alguns, o brocado nem mesmo poderia ser chamado de princípio. Para outros, é um importante preceito que deve ser utilizado, principalmente, em favor da sociedade em crimes atinentes ao Tribunal do Júri.

Segundo Melo Neto e Souza (2012), o princípio do *in dubio pro societate* é, costumeiramente, invocado por vasto setor da comunidade jurídica em, pelo menos, dois momentos específicos: no ato de recebimento da inicial penal e na fase de pronúncia no procedimento do júri. Esses Autores ainda discorrem que a dúvida contra o réu neste procedimento é acionada quando, após a primeira fase de instrução, o juízo decide sobre encaminhar o acusado a júri ou não com o uso da decisão de pronúncia. Na elaboração da decisão de pronúncia, segundo o senso comum dos juristas, aplica-se o *in dubio pro societate* e afasta-se o *in dubio pro reo*.

Tanto em um como em outro momento, uma das idéias fundamentais representadas pelo referido "princípio" é a seguinte: a dúvida quanto à autoria da infração penal que, normalmente, milita em prol do réu (*in dubio pro reo*), nessas situações especiais, resolve-se em favor da sociedade (da acusação, portanto). (MELO NETO e SOUZA, 2012).

Para Nunes (2013), esse princípio funciona para o caso de haver dúvidas do juiz, a respeito da autoria, no momento de prolatar a decisão de pronúncia, hipótese em que deve o magistrado optar por pronunciar o réu. O juiz deve, assim, proceder, continua essa Autora, não somente em razão do *in dubio pro societate*, mas em obediência à garantia do Tribunal do Júri, que é o juiz competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, não

cabendo, portanto, na fase da pronúncia, a inquirição para o convencimento absoluto do juiz da instrução quanto à materialidade e autoria.

Nesse mesmo sentir, em favor do principio do *in dubio pro societate*, é o posicionamento de Nucci (2008, p. 88-89):

A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com *animus necandi* (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular a competência constitucional que lhe foi assegurada. É soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à extirpação da vida humana.

De outro norte, o princípio do *in dubio pro societate*, para Rangel (2007, p. 79), "não é compatível com o Estado Democrático de Direito, onde a dúvida não pode autorizar uma acusação, colocando uma pessoa no banco dos réus". Esse Autor ainda destaca que não há nenhum dispositivo legal que autorize a utilização desse princípio. Nesse sentir, é também o posicionamento de Lopes Junior (2012, p. 553):

Importante destacar que a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* não podem ser afastados do rito do Tribunal do Júri. Ou seja, além de não existir a mínima base constitucional para o *in dubio pro societate* (quando da decisão de pronúncia), é ele incompatível com a estrutura de cargas probatórias definida pela presunção da inocência.

Já, para Feitosa (2009, p. 506), o *in dubio pro reo* não deve ser utilizado para subtrair causas cuja competência pertence por direito ao Tribunal do Júri, pois "O princípio *do in dubio pro reo* (princípio do *favor rei*) aplica-se apenas no momento em que se pode condenar, e, nesse momento, no *iudicium accusationis*, não há condenação". Esse Autor ainda acrescenta que o *in dubio pro societate* só poderia ser utilizado, no que tange à dúvida, quanto aos elementos subjetivos da autoria, pois, quanto à materialidade não é possível haver dúvidas. "Não pode haver, quanto aos aspectos objetivos do crime, o grau de dúvida que é possível quanto aos demais aspectos, pois a lei exige que o juiz esteja 'convencido da materialidade do crime'" (FEITOSA, 2009, p. 506).

Discorda desse entendimento Badaró (2009, 2009, p. 79), ao afirmar que:

Com relação à materialidade, o art. 413, *caput*, do CPP estabelece um critério de certeza: o juiz "se convencer" da existência do crime. Assim, se houver dúvida quanto a haver ou não prova da existência do crime, o acusado deve ser impronunciado. Já com relação à autoria, o requisito legal não exige certeza, mas sim a probabilidade da autoridade delitiva: deve

haver "indicios suficientes" da autoria. É claro que o juiz não precisa ter certeza ou "se convencer" da autoria. Mas se estiver na dúvida se estão ou não presentes os "indícios suficientes de autoria", deverá impronunciar o acusado, por não ter sido atendido o requisito legal. Aplica-se, pois, na pronúncia, o *in dubio pro reo*.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento contido no seguinte julgado:

A complexidade em distinguir o dolo eventual da culpa consciente demonstra a temeridade de se aplicar de modo indiscriminado o brocardo jurídico *in dubio pro societate*, a fim de se submeter, de forma automática, o motorista que conduza veículo automotor após ingestão de bebida alcóolica e se envolva em acidente de trânsito com vítimas a julgamento perante o Tribunal do Júri, sendo imprescindível um controle mais acurado no juízo de admissibilidade da pronúncia nestes casos. (Recurso Criminal n. 2010.058774-7, de Chapecó Relator: Des. Newton Varella Júnior)

Para Pierangeli (2007, p. 62), o princípio do *in dubio pro reo* não deveria ser utilizado na decisão de pronúncia, pois "(...) ao juiz não é dado fugir à responsabilidade de um julgamento, atirando-a aos jurados, lavando suas mãos na pia do conflito emocional". O Autor ainda acrescenta que "a doutrina e o bom senso indicam que em caso de dúvida, deve-se fazer a opção pela culpa consciente, que é a mais benevolente e também a menos estigmatizadora. Na incerteza, portanto, a prudência recomenda uma solução de menor componente punitivo" (PIERANGELI, 2007, p. 62).

Segundo Lopes Junior (2012, p. 1000), por mais consistente que seja o discurso em torno da soberania do júri, princípio este constitucional, o brocado *in dubio pro societate* não consegue dar conta desta missão, de modo que "não há como aceitar tal expansão da 'soberania' a ponto de negar a presunção constitucional da inocência. A soberania diz respeito à competência e limites ao poder de revisar as decisões do júri. Nada tem a ver com a carga probatória".

Nesse contexto, Melo Neto e Souza (2012) ainda destacam:

[...] a conclusão sobre o in *dubio pro societate* é simples, porquanto é antagônico ao que foi por ele escrito. O *in dubio pro societate* é: na dúvida, a favor da sociedade, na dúvida, soluciona-se a favor da sociedade. Embrenhado no conceito de "favor da sociedade" está a obviedade de que se decide contra o cidadão acusado em processo criminal. Importante salientar que a decisão não é, então, a favor da sociedade e sim contra o acusado, a expressão mais acertada seria *in dubio contra reo*.

Diante do exposto, é possível verificar que o chamado princípio do *in dubio* pro societate deve ser aplicado com cautela, especialmente no que tange à análise do

elemento subjetivo no caso da incidência, ou não, do dolo eventual nos homicídios praticados no trânsito, conforme o seguinte entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSUAL. **RECURSO** ESPECIAL. **EMBARGOS** OMISSÃO. HOMICÍDIO. DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. TRÂNSITO. ACIDENTE DE DOLO EVENTUAL. **CULPA** CONSCIENTE. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO BROCARDO *IN* PRONÚNCIA. DUBIO PRO SOCIETATE. INEXISTÊNCIA DE **ELEMENTOS** DO DOLO DÚVIDA EVENTUAL. NÃO CARACTERIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Inexistente qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no aresto impugnado, insubsistente a alegada contrariedade ao art. 619 do CPP. A revaloração do contexto probatório firmado pelo Tribunal a quo, diferente do reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ, é permitida em sede de recurso especial.

A pronúncia do réu, em atenção ao brocardo *in dubio pro societate*, exige a presença de contexto que possa gerar dúvida a respeito da existência de dolo eventual. Inexistente qualquer elemento mínimo a apontar para a prática de homicídio, em acidente de trânsito, na modalidade dolo eventual, impõe-se a desclassificação da conduta para a forma culposa (REsp 705416 / SC, Sexta Turma, rel. Min. Paulo Medina, j. 23/5/2006, grifei).

Baseado nessa premissa, isto é, da necessária cautela na aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, até mesmo o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já se posicionou a respeito:

A complexidade em distinguir o dolo eventual da culpa consciente demonstra a temeridade de se aplicar de modo indiscriminado o brocardo jurídico *in dubio pro societate*, a fim de se submeter, de forma automática, o motorista que conduza veículo automotor após ingestão de bebida alcóolica e se envolva em acidente de trânsito com vítimas a julgamento perante o Tribunal do Júri, sendo imprescindível um controle mais acurado no juízo de admissibilidade da pronúncia nestes casos. (Recurso Criminal n. 2010.058774-7, de Chapecó, Relator: Des. Newton Varella Júnior).

Almeida (2011) destaca outro ponto importante no que tange ao dolo eventual e o princípio do *in dubio pro societate*, uma vez que, segundo sustenta, o ápice da discussão deve residir no momento que deve o juiz reconhecer a incidência do dolo eventual. Essa Autora, ainda, destaca que não poderia o juiz afastar a incidência do dolo em sede de pronúncia, tendo em vista que, se já aceitou a denúncia, não seria na decisão de pronúncia que o dolo deveria ser afastado, posto que, nesse momento, o juiz deve limitar-se a analisar a presença de materialidade e indícios de autoria do crime já por ele aceito na denúncia. "O entendimento majoritário é no sentido de que todas as teses defensivas apresentadas, mesmo que na primeira fase do procedimento, devem ser analisadas pelo próprio Júri, posto que em

sede de decisão de pronúncia, o que se verifica é, tão somente, a viabilidade da ação penal" (ALMEIDA, 2011).

3.3.4 Contradições nos Critérios Utilizados

No que tange aos elementos externos dos julgados em questão, o que se pode extrair é que a Embriaguez + Excesso de Velocidade é o critério mais utilizado para estabelecer a incidência do dolo eventual na conduta do agente e que, em todos os julgados em que esse fator apareceu, foi ele utilizado como critério para incidência do dolo eventual. Da mesma forma a Prática de "Racha" e a combinação dos três elementos: Embriaguez + Excesso de Velocidade + Manobras Perigosas em todas as vezes que ocorreram foram utilizados como critérios para incidência do dolo eventual.

No entanto, os fatores <u>Embriaguez + Manobras Perigosas</u>, <u>Embriaguez</u>, <u>Excesso de Velocidade</u> e somente <u>Manobras Perigosas</u> em casos bastante semelhantes, em que ocorreram, foram julgados de forma diversa. Sendo assim, verifica-se que mesmo os julgadores utilizando teorias baseadas em elementos externos à conduta do agente, tais elementos não são padronizados, fazendo, por exemplo, com que uma câmara julgadora entenda haver dolo eventual na conduta do réu que dirige embriagado e em alta velocidade e a outra câmara, em um caso análogo, afastar tal incidência. Conforme se extrai da análise dos julgados.

Neste julgado, o relator entendeu pelo não provimento do recurso baseandose no *in dubio pro societate* e na teoria da representação de que o réu estava embriagado, sendo este critério suficiente para determinar a incidência do dolo eventual:

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AGENTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO DOLOSO. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA CULPOSO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. POSSIBILIDADE DA CONDUTA TER SIDO PERPETRADA COM DOLO EVENTUAL. DESPROVIMENTO. Para a pronúncia é preciso que o juiz se convença da existência do crime e da probabilidade de que o acusado o tenha cometido. Havendo dúvida a respeito do elemento subjetivo do tipo, torna-se imperativo pronunciar o réu, observando-se, assim o princípio do in dubio pro societate, que informa esta etapa do procedimento. Constata-se, portanto, que o réu, ao conduzir veículo sob o efeito de álcool, assumiu o risco de produzir o resultado, que lhe era indiferente, embora não o desejasse, caracterizando-se, assim, o dolo eventual. Aliás, as testemunhas

oculares declararam que o recorrente estava visivelmente embriagado quando colidiu com a motocicleta (fls. 23/26, 74/76 e 105/108) (Recurso Criminal n. 2009.016861-5, de São Lourenço do Oeste, Relator: Des. Sérgio Paladino).

Já, neste outro caso, em situação análoga de homicídio praticado no trânsito em estado de embriaguez, o mesmo Tribunal de Justiça julgou que o fator Embriaguez ao Volante não caracterizaria dolo eventual e afastou a incidência do *in dubio pro societate*:

DESCLASSIFICAÇÃO DO HOMICÍDIO DOLOSO PARA A SUA FORMA CULPOSA -EMBRIAGUEZ AO VOLANTE QUE ISOLADAMENTE NÃO CARACTERIZA DOLO EVENTUAL PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DENÚNCIA OUE **NEM SEOUER DESCREVE ALGUMA CONDUTA** INTENCIONALMENTE PERIGOSA OU DESPROPORCIONAL QUE TIVESSE COMETIDO O DENUNCIADO (COMO PARTICIPAÇÃO EM SEMÁFOROS, CONDUCÃO RACHA, DESRESPEITO A CONTRAMÃO DE DIREÇÃO ETC.) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CORRELAÇÃO DA EBRIEDADE COM O FATO OU COM O RESULTADO DO ILÍCITO - **MÁXIMA** *IN DUBIO PRO SOCIETATE* INAPLICÁVEL AO CASO - CONDUTOR QUE DEVE RESPONDER PELO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CTB) - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM (Recurso Criminal n. 2012.079063-2, de São Francisco do Sul, Relator: Des. Rodrigo Collaço).

Os mencionados julgados não são casos isolados, verificando-se em mais dois julgados semelhantes que o réu praticou homicídio na direção de veículo automotor estando em estado de embriaguez, em cujos julgamentos foi, também, utilizada a teoria da representação e o mencionado princípio do *in dubio pro societate*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO DOLOSO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - ART. 413 DO CPP - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 302 DO CTB - INADMISSIBILIDADE - DOLO EVENTUAL, EM TESE, CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. Assim, concluindo que a atitude do requerente em dirigir sob efeito de álcool era o suficiente para assumir o risco de produzir o resultado, afasta-se o pleito de desclassificação para o delito previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, porquanto, por ora, arredada a modalidade culposa do crime sob análise, aplicando-se, todavia, o princípio in dubio pro societate. (Recurso Criminal n. 2008.073737-6, de Chapecó, Relatora: Desembargadora Marli Mosimann Vargas, grifei).

RECURSO CRIMINAL. PRONÚNCIA. ADMISSÃO DA DENÚNCIA PARA SUBMETER O PRONUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, COM DOLO EVENTUAL (ART. 121, § 2°, III, ÚLTIMA PARTE, DO CP E ART. 121, § 2°, III, ÚLTIMA PARTE, DO

CP C/C O ART. 14, II, DO CP, NA FORMA DO ART. 70 DO CP). COLISÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM MOTOCICLETA. CONDUÇÃO COM CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL ACIMA DO PREVISTO PARA EMBRIAGUEZ. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE DOS DADOS OBJETIVOS COLETADOS NA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DE CRIME CONTRA A VIDA. PEDIDO SUCESSIVO DE DECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA PARA CULPOSA. INVIABILIDADE NESTA FASE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE ATRIBUIR À CONDUTA DO AGENTE O DOLO EVENTUAL. QUESTÃO QUE DEVE SER DIRIMIDA **PELO** TRIBUNAL POPULAR. PRONÚNCIA MANTIDA. (Recurso Criminal 2010.081231-0, de São Miguel do OesteRelator: Des. Newton Varella Júnior).

Contudo, em casos análogos, de homicídios praticados na direção de veículos automotores em que o réu estava em estado de embriaguez, o Tribunal de Justiça catarinense afastou a incidência do dolo e do mencionado princípio:

PLEITO MINISTERIAL. ALMEJADA PRONÚNCIA DO RÉU NOS MOLDES DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. <u>INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR E EMBRIAGUEZ QUE POR SI SÓ</u> NÃO CARACTERIZAM DOLO EVENTUAL. FÓRMULA, ADEMAIS, OUE NÃO **PODE TER** APLICAÇÃO INDISCRIMINADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO, *IN CASU*, QUE NÃO APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. DÚVIDA NÃO CARACTERIZADA. <u>INAPLICABILIDADE DA MÁXIMA *IN DUBIO*</u> PRO SOCIETATE. CONDUTOR LEVIANO QUE DEVE RESPONDER PELO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENCA DESCLASSIFICATÓRIA MANTIDA. "A pronúncia do réu, em atenção ao brocardo in dubio pro societate, exige a presença de contexto que possa gerar dúvida a respeito da existência de dolo eventual. Inexistente qualquer elemento mínimo a apontar para a prática de homicídio, em acidente de trânsito, na modalidade dolo eventual, impõe-se a desclassificação da conduta para a forma culposa" (STJ Resp 705416/SC, Sexta Turma, rel. Min. Paulo Medina, j. 23/5/2006). (Recurso Criminal n. 2011.078811-5, de Lages Relator: Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, grifei).

RECURSO CRIMINAL CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA -ACUSADO INCURSO NO CRIME DE HOMICÍDIO, SUPOSTAMENTE PRATICADO COM DOLO EVENTUAL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – HIPÓTESE CONCRETA QUE NÃO PERMITE O JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, CONTUDO, IMPOSSÍVEL – DEMONSTRAÇÃO DE CULPA EMBRIAGUEZ QUE, POR SI SÓ, NÃO PODE CONDUZIR À DE QUE COM**INDIFERENCA** CONCLUSÃO AGIU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – PROVIMENTO PARCIAL. (Recurso Criminal n. 2013.009660-9, de Rio do Sul, Relator: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho).

O mesmo pode ser observado no caso da utilização do critério <u>Embriaguez</u> + <u>Manobras Perigosas</u>, em que no seguinte julgado esse fator é considerado como suficiente para a incidência do dolo eventual:

RECURSO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO DOLOSO (ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) E LESÃO CORPORAL (ARTIGO 129, CAPUT, DO CÓDIGO INSURGÊNCIA DA DEFESA CONTRA DECISÃO DO JUÍZO A *QUO* QUE PRONUNCIOU O RECORRENTE POR HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL POR CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR EM VELOCIDADE EXCESSIVA PARA O LOCAL DOS FATOS E EMBRIAGADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. REQUISITOS DO ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDOS. TESTEMUNHOS E LAUDO PERICIAL QUE OUE O RECORRENTE **ESTAVA** VISIVELMENTE INDICAM EMBRIAGADO E DIRIGIA EM ALTA VELOCIDADE. DOLO EVENTUAL CARACTERIZADO. DÚVIDAS. NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POR OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso Criminal n. 2009.064595-9, de Joinville Relator: Des. Hilton Cunha Júnior, grifei)

De outro Norte, no seguinte julgado, mesmo reunindo os mesmos fatores externos de <u>Embriaguez + Manobras Perigosas</u>, o entendimento foi diverso, afirmando que tais fatores não são suficientes para verificar a incidência do dolo, consoante se extrai:

Assim, sem olvidar os ensinamentos e posições doutrinárias que procuram estabelecer diferenças existentes entre culpa consciente e dolo eventual, somente no caso concreto, pelas provas produzidas nos autos, é que se poderá extrair uma ou outra forma de conduta do autor, vale dizer, através da perquirição do elemento subjetivo. E, para tanto, não bastará evidenciar circunstâncias ou condições de natureza objetiva, tais como a embriaguez do condutor no momento do fato, direção de pesado veículo de carga num dia chuvoso, manobras arriscadas e perigosas, número de vítimas atropeladas etc. Aliás, no dizer do antes citado catedrático de Zaragosa, 'o critério decisivo está na atitude emocional do sujeito e, portanto, não na magnitude que atribua ao perigo'. (Recurso Criminal n. 2011.039721-3, de Joinville Relator: Des. Jorge Schaefer Martins, grifei)

Os demais julgados referentes ao excesso de velocidade e outros com manobras perigosas seguem a mesma linha de discordância, havendo posicionamentos diversos em casos com elementos externos análogos.

No que se refere aos fatores internos ou subjetivos, extrai-se que nas decisões de desclassificação os julgadores se utilizaram de argumentos baseados na teoria do consentimento, em sua maioria, e na teoria volitiva. Já nas decisões de pronúncia dos réus, os

julgadores utilizaram-se, em sua maioria, das teorias da representação e da probabilidade, bem como, em menor número, da teoria do consentimento.

Diante do exposto, é possível verificar que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, mesmo nos casos em que se utiliza de teorias baseadas na representação externa da conduta do agente para aferir a incidência, ou não, do dolo eventual nos homicídios praticados na direção de veículos automotores, utiliza-se de critérios controvertidos para verificar essas condutas. Conforme preceitua Puppe (2004, p. 43), "Segundo a jurisprudência, basta para o dolo que o autor considere a ocorrência do resultado possível e não completamente improvável".

Mister ressaltar que tal falta de critérios bem definidos traz uma insegurança jurídica que não pode existir nos Tribunais de Justiça, tendo em vista serem eles os responsáveis diretos em determinar a pacificação da jurisprudência, entre outras, relativa à incidência do dolo eventual nos homicídios praticados na direção de veículos automotores, já que a doutrina não é de forma alguma pacífica nesse ponto.

Como bem ressaltou Puppe (2004, p. 65), é necessário haver uma teoria da probabilidade utilizada pelos julgadores com critérios estipulados e bem definidos acerca da incidência, ou não, do dolo eventual, principalmente no que tange aos homicídios praticados na direção de veículos automotores, para que haja a tão imprescindível segurança jurídica na verificação do dolo eventual na conduta do agente.

CONCLUSÃO

Com o pensamento positivista, que predominava na filosofia do século XIX, surgiu a chamada moderna teoria do delito, que adotava o critério descritivo e classificatório, conceituando o delito como uma conduta antijurídica, culpável e punível. A teoria causalista se preocupava com a conduta do agente, não levando em consideração o seu elemento volitivo. Nesse ponto, a teoria finalista trouxe importantes inovações, no sentido em que considerava a conduta final do agente. Uma importante contribuição trazida pela teoria finalista é, sem dúvida, a possibilidade de enquadrar como ilícitos, também, os crimes omissivos, nos quais a ausência de socorro produziu o resultado lesivo, bem como em crimes praticados com dolo eventual.

O crime praticado com dolo eventual consiste em o autor não querer a realização direta do tipo penal, mas em aceitar esse resultado como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado. De fato é tênue e de difícil distinção a linha que separa o dolo eventual da culpa consciente.

Existem várias teorias doutrinárias que tentam classificar e normatizar a incidência do dolo eventual do agente na prática de ilícitos, contudo, não há consenso sobre qual delas deve ser aplicada. Faz-se mister ressaltar que não há consenso nem mesmo sobre qual teoria o Código Penal brasileiro vigente acolheu ao tipificar o dolo eventual.

Os crimes com resultado morte praticados no trânsito têm aumentado de maneira preocupante com o passar dos anos, de forma diretamente relacionada ao avanço tecnológico dos automóveis e à popularização, cada vez mais crescente, dos veículos automotores. Esses ilícitos possuem diversas peculiaridades e provocam grande comoção social na medida em que dividem opiniões quanto ao elemento psíquico do agente no momento da prática da conduta delituosa.

Nos homicídios ocorridos no trânsito, é ainda mais difícil a determinação e a verificação da ocorrência do elemento subjetivo volitivo da assunção do risco, fazendo-se mister, para isso, analisar a conduta social do indivíduo, bem como sua maneira de agir diante do ilícito. Assim, torna-se imprescindível ao julgador estabelecer a ocorrência ou não do dolo eventual com critérios determinados para decidir sobre a pronúncia do indivíduo ou desclassificação do crime por ele praticado.

Diante da decisão de pronúncia, nos casos de homicídios no trânsito denunciados como dolosos, o magistrado se vê diante de dois preceitos fundamentais a serem seguidos: o princípio do *in dúbio pro societate* e o *in dúbio pro reo*.

Dos julgados levantados no presente trabalho, todos que não acolheram o recurso em sentido estrito proposto pela defesa utilizaram como critério o princípio *in dúbio pro societate* para justificar a pronúncia no caso de homicídios cometidos no trânsito.

As alterações trazidas pela Lei 11.689/08 fizeram com que os magistrados utilizassem com ainda mais frequência o princípio *in dúbio pro societate*, principalmente no caso dos homicídios cometidos na direção de veículos automotores, nos quais é necessária a valoração subjetiva.

Em que pese a determinação da ocorrência do dolo eventual ser bastante subjetiva, é possível estabelecer critérios objetivos de verificação do dolo indireto por meio da análise dos elementos externos da conduta do agente, como preceitua a teoria da probabilidade, elementos esses que devem ser levados em consideração, sob pena de incidir em insegurança jurídica, ainda mais nos dias atuais em que os homicídios praticados no trânsito têm aumentado em números catastróficos. Assim, esses critérios tornam-se imperativos para que o brocado *in dubio pro societate* não seja aplicado indistintamente, sem nem ao menos analisar os fatores externos da conduta do agente.

No que tange aos elementos internos ou subjetivos, com base nas teorias doutrinárias apresentadas, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não possui critérios plenamente definidos, utilizando-se da teoria volitiva, do consentimento, da representação e teoria proporcional para analisar os julgados. Cada grupo de julgados utilizou-se de uma teoria, sem haver um critério bem definido.

Frisa-se que a teoria mais utilizada para a decisão de desclassificação do ilícito foi a do consentimento, mas para a decisão de pronúncia foi a da representação. Tal incoerência traz sérias consequências, pois um fato análogo ao outro pode ter tratamento diverso, agravando a insegurança jurídica.

Em se tratando de critérios objetivos ou externos ao agente, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina apresentou coerência quando o ilícito é praticado com o fator prática de "racha", com o fator embriaguez ao volante junto com excesso de velocidade ou a combinação desses três fatores: embriaguez ao volante, excesso de velocidade e prática de manobras perigosas.

Nos julgados em que um desses três fatores citados acima estava presente, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com base na teoria da representação, decidiu pela pronúncia dos réus. Sendo assim, verifica-se que esses são critérios objetivos para determinar a incidência do dolo eventual na conduta do réu de maneira a ensejar a sua pronúncia.

No entanto, em que pese haver alguns critérios definidos, verifica-se que outros fatores apresentaram uma grande incoerência nas decisões proferidas pelo Tribunal. Esses fatores foram: embriaguez ao volante combinado com manobras perigosas, somente embriaguez ao volante, excesso de velocidade e somente manobras perigosas.

Os quatro fatores mencionados foram utilizados tanto nas decisões de desclassificação do ilícito quanto nas decisões de pronúncia, em casos análogos que apresentavam os mesmos elementos externos da conduta do agente.

Assim, dois indivíduos que praticaram o mesmo crime, nas mesmas circunstâncias de culpabilidade, com os mesmos elementos externos e objetivos, tiveram tratamentos distintos, sendo um pronunciado e o outro submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Em um dos casos análogos, o réu respondeu pelo crime previsto no art. 121, do Código penal, e no outro respondeu pelo art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro, cuja pena por si só é muito mais branda, e foi submetido a julgamento pelo juiz togado.

Diante dessa situação fática, de afronta ao próprio princípio da isonomia, presente na Constituição Federal, constata-se a necessidade latente de se estabelecer critérios bem definidos acerca da incidência do dolo eventual. Com base nas teorias expostas no presente trabalho, é possível concluir que é necessário que esses critérios sejam estabelecidos tanto de maneira objetiva quando subjetiva, por meio da adoção de somente uma teoria sobre a incidência do dolo eventual, de forma padronizada, em todos os julgados.

Ressalta-se que o Tribunal do Júri é uma instituição prevista no artigo 5°, inciso XXXVIII, da Constituição da Republica Federativa do Brasil, sendo assim, está inserido nos Direitos e Garantias Fundamentais de todo cidadão, tanto para o indivíduo que está sendo julgado quanto para toda a sociedade, que tem o direito e a garantia de julgar o seu semelhante nos termos preceituados no mencionado artigo e inciso. Destarte, nesse sentido, seria coerente utilizar o preceito *in dubio pro societate* quando há provas da materialidade e elementos suficientes de autoria.

Porém, o que se verificou por meio do levantamento dos julgados é que existe um grande número de decisões de pronúncia em que o principio *in dubio pro societate*

foi utilizado equivocadamente, sem haver nenhum tipo de análise nem dos elementos objetivos e, muito menos, subjetivos, contidos na conduta do agente no momento da prática do ilícito.

Diante desse fato, torna-se ainda mais veemente a necessidade de se estabelecer critérios determinados e objetivos para a determinação da incidência do dolo eventual ou não. Considerando que a zona gris reside exatamente no fato de o dolo eventual estar no elemento psíquico do agente, elemento este praticamente impossível de ser alcançado pelo direito, a incidência do dolo deve ser verificada por meio da análise dos elementos externados pelo réu no momento da prática da conduta. Se esses elementos forem suficientes, depois de já terem sido estabelecidos os critérios objetivos, daí sim o réu deverá ser pronunciado, com base na teoria da probabilidade, havendo uma grande probabilidade de ele ter agido com dolo eventual.

Nesses casos, com a utilização de critérios objetivos bem definidos, com base na moderna teoria da probabilidade, poderia o julgador utilizar-se do princípio *in dubio pro societate* tendo em vista que o que estará sendo avaliado é justamente o elemento subjetivo do agente, estando presentes os critérios estipulados para pronúncia, quais sejam: prova da materialidade e elementos suficientes de autoria. Esses elementos devem ser verificados de maneira objetiva, com critérios pré-estipulados e coerentes com as demais decisões em casos análogos.

Diante do exposto, considerando todos os elementos levantados, verifica-se que nem todos os critérios utilizados nos julgados do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina são objetivos e bem definidos para determinar a ocorrência ou não do dolo eventual nos homicídios praticados por agentes na direção de veículo automotor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Patrícia Donati de. Artigo: **STJ: Compete ao Júri decidir sobre a caracterização de culpa Consciente ou dolo eventual em acidente**, 17/08/2011. Disponível em: www.confrariadojuri.com.br/artigos/ artigos_view2.asp?cod=156. Acesso em: 26/09/2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito Processual Penal**. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BEM, Leonardo Schmitt de. **Dolo Eventual e Culpa Consciente**. Brasil, Sapucaia do Sul – RS. Revista de Estudos Criminais, n. 36, ano X, p. 85-98.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: **Parte Geral 1.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

______. **Tratado de Direito Penal**: **Parte Especial 2.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, História, Principiologia e Competência do Tribunal do Júri, abril de 2010. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3851. Acesso em: 09/10/2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Saraiva: São Paulo, 2010.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Senado Federal, 1941. Saraiva: São Paulo, 2010.

CALLEGARI, André Luís. **Dolo Eventual, Culpa Consciente e Acidentes de Trânsito.** Brasil, Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 4, número 13, jan/mar 1996, p. 191/197.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

CARVALHO, Sara Fernandes. Dolo Eventual e Culpa Consciente nos Crimes de Trânsito. Brasil. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre: n. 63, ag/set 2010, p. 69/85.

COSTA, Carlos Adalmyr Condeixa da. **Dolo no Tipo: Teoria da Ação Finalista no Direito Penal.** Rio de Janeiro: Líber Júris, 1989.

COUTINHO, Leonardo. Assassinos ao Volante. Brasil. **Revista Veja**. Editora Abril. Edição 2.333, ano 46, n. 32, 7 de agosto de 2013, p. 98/104.

CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luiz Flavio (org.). **Legislação criminal especial**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 3 ed. São Paulo: Renovar, 1991.

_____Código Penal Comentado. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAZ-ARANDA, Enrique. **Dolo: causalismo - funcionalismo y la reforma penal en México**. México: Porrúa, 2007.

D'URSO, Luíz Flávio Borges. Crimes de Trânsito. Brasil. **Revista de Direito Militar**, ano II, número 10, mar/abr de 1998, p. 6/7.

EL TASSE, Abel. O Novo Rito do Tribunal do Júri: Em conformidade com a Lei 11.689/08. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

FEITOSA, Denilson. **Direito Processual Penal: Teoria, crítica e práxis**. Niteroí: Editora imperius, 6^a ed. 2009.

FUKASSAWA, Fernando Yukio. Crimes de Trânsito: primeiras reflexões sobre a Lei 9.503/97. Brasil. **Revista dos Tribunais**, RT, ano 87, v. 749, março de 1998, p. 520/545.

GERUDE, Fernando Gomes; ARAGãO, Ivo Rezende. As principais mudanças no tribunal do júri brasileiro trazidas pela Lei 11.689/08. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: http://www.ambito-

<u>juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7941&n_link=revista_artigos_leitura</u>>. Acesso em 08 de outubro de 2013.

GOMES, Luiz Flávio e CUNHA, Rogério Sanches. **Legislação Criminal Especial.** São Paulo: RT, 2ª ed. 2010.

GRECO, Luis. Algumas Observações Introdutórias à "Distinção Entre Dolo e Culpa" de Ingeborg Puppe. **In**: PUPPE, Ingeborg. **A distinção Entre Dolo e Culpa**. Barueri: Manole, 2004. p. IX-XXII.

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 2ªa ed., amp. e atual. Niterói: Impetus, 2009.

HONORATO, Cássio Mattos. Crimes de Trânsito: análise crítica da doutrina e da jurisprudência. Brasil. **Revista dos Tribunais**, ano 96, volume 859, maio de 2007, p. 457/483.

HUNGRIA, Nélson. Comentários ao Código Penal. 6. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1983.

_____ Comentários ao Código Penal, 3. ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 5, 1955.

JESUS, Damásio de. Direito Penal: Parte 1. São Paulo, Saraiva, 31ª ed., 2010.

JÚNIOR, Almeida; JÚNIOR, Costa. **Lições de medicina legal**, 16. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1979.

LEAL, João José. Homicídios Culposos de Trânsito: duas penas e duas medidas. Brasil. **Revista Jurídica**, ano XLVI, n. 249, julho de 1998, p. 49/55.

LIMA, Marcellus Polastri e BIERRENBACH, Sheila. **Crimes de Trânsito: aspéctos penais e processuais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1ª ed. 2005.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal, São Paulo: Saraiva, 9ª ed., 2012.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Crimes de Trânsito, São Paulo: RT, 1998.

MADEIRA, Ronaldo Tanus. **Dolo e Culpabilidade**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1ª ed., 1991.

MARCÃO, Renato. Crimes de Trânsito: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.503, de 23-9-1997. São Paulo:Saraiava, 3ª ed. 2011.

MEIRA, Sílvio AB. A lei das XII tábuas: fonte do direito público e privado. Companhia Ed. Forense, 1961.

MELO NETO, Benedicto de Souza; SANTOS, Diego Prezzi. A leitura pós-Constituição do brocardo in dubio pro societate. Análise de precedentes que afastaram sua aplicação, **Nómadas. Revista Crítica de Ciencias Sociales y Jurídicas**, publicado em 2012. Disponível em: http://revistas.ucm.es/index.php/NOMA/article/view/41783. Acesso em 08/10/2013.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Código Penal Interpretado**. São Paulo, Atlas, 6ª ed., 2008.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: Crimes e Processo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2ª ed, 2008.

NASSIF, Aramis. **O Novo Júri Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

NORONHA, Magalhães. Direito Penal: Volume I. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 10^a ed. 2010. _____. Tribunal do Júri. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. NUNES, Regina Lopes Dias. Tribunal do Júri - alterações no procedimento (instrução preliminar, pronúncia, jurados e quesitação), abril de 2013. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tribunal-do-j%C3%BArialtera%C3%A7%C3%B5es-no-procedimento-instru%C3%A7%C3%A3o-preliminarpron%C3%BAncia-jurados-e-quesito. Acesso em: 09 de outubro de 2013. PIERANGELI, José Henrique. Direito Penal Brasileiro V.2: Parte Especial. Rio de Janeiro, Renavan, 2007. _____. Morte no trânsito: culpa consciente ou dolo eventual?. Brasil. São Paulo: **Revista Justitia**, ano 64, n. 197, jul/dez 2007, p. 47/63. PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. V. 2. São Paulo, editora: Revista dos Tribunais, 11 ed., 2013. PUPPE, Ingeborg. A distinção Entre Dolo e Culpa. Barueri: Manole, 2004. _. Dolo Eventual e Culpa Consciente. Brasil. **Revista Brasileira de** Ciências Criminais, n. 58, janeiro/fevereiro 2009, p. 115/132. RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 13^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. RIZZARDO, Arnaldo. Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6^a ed. 2007. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: Jurisprudência. Disponível em: < http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do>. Acesso em: 09 de julho de 2013. SANTOS, Juarez Cirino dos. A Moderna Teoria do Fato Punível, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. TERRAGNI, Marco Antonio. Dolo eventual y culpa consciente: adecuación de la conducta a los respectivos tipos penales. Santa Fé (AR): Rubinzal - Culzoni, 2009.

WELZEL, Hans. La teoría de la acion finalista. Buenos Aires, Depalma, 1951.

	Direito Penal. São Paulo: Editora Romana, 1ª ed., 2003.	
Aires: Ed. BdeF	El nuevo sistema del derecho penal. Trad. Cerezo Mir. Barcelona, E., 2ª ed. 2004.	Buenos

WUNDERLICH, Alexandre, O dolo eventual nos homicídios de trânsito: uma tentativa frustrada. Brasil. **Revista dos Tribunais**, n. 754, agosto de 1998. p. 461-499

VARGAS, José Cirilo de. Dolo Eventual e Culpa Consciente. Brasil. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 55, julho/dezembro 2009, p. 93-102.

ZAFFARONI, Eugenio Raul e PIERANGELI, José Henrique. **Direito Penal Brasileiro – 1**. Rio de Janeiro, Renavan, 2003.

ANEXOS

Processo: 2013.010460-7 (Acórdão)

Relator: Ricardo Roesler **Origem:** Rio do Sul

Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Julgado em: 30/07/2013

Juiz Prolator: Cláudio Márcio Areco Júnior

Classe: Recurso Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. **DOLO EVENTUAL.** HOMICÍDIO SIMPLES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA ARROLADA A DESTEMPO. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A TIPIFICAÇÃO CONTIDA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MATERIALIDADE INCONTROVERSA E INDÍCIOS DE AUTORIA EXISTENTES. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES DE QUE O CONDUTOR DO VEÍCULO AUTOMOTOR TENHA ASSUMIDO O RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO MORTE. VELOCIDADE EXCESSIVA EM VIA MOVIMENTADA E COMPROVADA EMBRIAGUEZ. SENTENÇA MANTIDA.

Não há dúvida: "[...] sendo os crimes de trânsito em regra culposos, impõe-se a indicação de elementos concretos dos autos que indiquem o oposto, demonstrando que o agente tenha assumido o risco do advento do dano, em flagrante indiferença ao bem jurídico tutelado" (STJ, HC n.º 58.826/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8.9.2009). Logo, no contexto, empreendendo o condutor velocidade excessiva, em rodovia curvilínea, aliado à comprovada embriaguez, parece adequada, num primeiro momento, a acusação formulada pelo crime contra a vida, na modalidade dolosa (**doloeventual**) ou seja, a mistura do álcool com a velocidade revela que o apelante assumiu o risco de produzir o resultado.

Processo: 2011.066784-2 (Acórdão)

Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Julgado em: 23/07/2013 Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. RECURSO REPETITIVO. REEXAME DO ACÓRDÃO. ART. 543-C, § 7°, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Resp 1.111.566/DF DO STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA TÉCNICA PARA AFERIÇÃO DA EMBRIAGUEZ. ACOLHIMENTO DESTE ENTENDIMENTO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. MANUTENÇÃO, NO ENTANTO, DO DECISUM ANTERIORMENTE PROLATADO POR ESTA CÂMARA, COM FUNDAMENTO NA VELOCIDADE EXCESSIVA E DESRESPEITO AO SINAL INTERMITENTE. INDICIOS DE**DOLO EVENTUAL,** QUE DEVEM SER SUBMETIDOS A JULGAMENTO DE TRIBUNAL DO JÚRI.

Processo: 2013.020120-0 (Acórdão)

Relator: Newton Varella Júnior

Origem: Concórdia

Orgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Julgado em: 11/07/2013

Juiz Prolator: Jeferson Osvaldo Vieira

Classe: Recurso Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE HOMICÍDIO DOLOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGOS 121, CAPUT, C/C 18, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). INCONFORMISMO DA DEFESA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO (ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). SUBSTRATO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À PRETENSÃO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO PLENÁRIO DO JÚRI. INDÍCIOS DE **DOLO EVENTUAL.**DÚVIDA ACERCA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo: 2013.033592-7 (Acórdão) **Relator:** Moacyr de Moraes Lima Filho

Origem: Sombrio

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 09/07/2013

Juiz Prolator: Evandro Volmar Rizzo

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. HOMICÍDIO. PLEITO QUE ALMEJA A REFORMA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INVIABILIDADE. DECISÃO EMBASADA EM INDÍCIOS QUE APONTAM TER O RÉU AGIDO COM **DOLOEVENTUAL.** TESE QUE ENCONTRA RESPALDO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS NOS AUTOS. DECLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, AO ARGUMENTO DE QUE AGIU COM CULPA CONSCIENTE. VERSÃO QUE, NA HIPÓTESE, DEVE SER ANALISADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA, JUIZ NATURAL DA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Processo: 2013.027321-8 (Acórdão)

Relator: José Everaldo Silva

Origem: Rio do Sul

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 09/07/2013

Juiz Prolator: Cláudio Márcio Areco Júnior

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2°, IV, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTRAM TER O AGENTE ASSUMIDO O RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO. ANIMUS NECANDI NÃO AFASTADO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA MANTIDA. A desclassificação do tipo penal, com afastamento da competência do Tribunal do Júri, na fase de pronúncia, só teria cabimento caso fosse certa, neste momento processual, a ausência do **dolo**, direto ou**eventual**, do acusado quando no momento do crime. (Recurso Criminal n. 2011.036875-5, de Canoinhas, rel. Des. Paulo Roberto

Sartorato, j. em 26/6/2012). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 2012.091439-7 (Acórdão) **Relator:** Moacyr de Moraes Lima Filho

Origem: Rio do Sul

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 02/07/2013

Juiz Prolator: Cláudio Márcio Areco Júnior

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. HOMICÍDIO. PLEITO QUE ALMEJA A REFORMA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INVIABILIDADE. DECISÃO EMBASADA EM INDÍCIOS QUE APONTAM TER O RÉU AGIDO COM **DOLOEVENTUAL.** TESE QUE ENCONTRA RESPALDO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS NOS AUTOS. DECLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, AO ARGUMENTO DE QUE AGIU COM CULPA CONSCIENTE. IMPOSSIBILIDADE. VERSÃO QUE DEVE SER ANALISADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA, JUIZ NATURAL DA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Processo: 2012.064116-4 (Acórdão) **Relator:** Leopoldo Augusto Brüggemann

Origem: Joinville

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 25/06/2013

Juiz Prolator: Gustavo Henrique Aracheski

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. DUPLO HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO

PLEITO PELA ABSOLVICÃO SUMÁRIA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE NA CONDUTA, AUTORIA COMPROVADA, FATO DEFINIDO COMO CRIME, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA DE ISENÇÃO DA PENA OU DE EXCLUSÃO DO DELITO. NÃO CABIMENTO. ALMEJADA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE VELOCIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A CONCLUSÃO DE TER O ACUSADO AGIDO COM DOLO EVENTUAL. DEMAIS ELEMENTOS CIRCUNSTANCIAIS QUE TAMBÉM NÃO APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE **DOLO EVENTUAL.**INAPLICABILIDADE DA MÁXIMA IN DUBIO PRO SOCIETATE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

"A pronúncia do réu, em atenção ao brocardo in dubio pro societate, exige a presença de contexto que possa gerar dúvida a respeito da existência de **dolo eventual.** Inexistente qualquer elemento mínimo a apontar para a prática de homicídio, em acidente de trânsito, na modalidade dolo eventual, impõe-se a desclassificação da conduta para a forma culposa" (STJ REsp 705416/SC, Sexta Turma, rel. Min. Paulo Medina, j. 23/05/2006).

Processo: 2013.018547-0 (Acórdão) Relator: Leopoldo Augusto Brüggemann

Origem: Itaiaí

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 11/06/2013

Juiz Prolator: Paulo Marcos de Farias

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO

PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RAZÃO DA CULPA EXCLUSIVA DA GENITORA DA VÍTIMA. AUTORIA COMPROVADA. FATO DEFINIDO COMO CRIME. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA DE ISENÇÃO DA PENA OU DE EXCLUSÃO DO DELITO. NÃO CABIMENTO. ALMEJADA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. POSSIBILIDADE. TESTE DE ALCOOLEMIA NEGATIVO. EXCESSO DE VELOCIDADE NÃO DEMONSTRADO. ELEMENTOS CIRCUNSTANCIAIS DO EVENTO, IN CASU, QUE NÃO APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE **DOLO EVENTUAL.** INAPLICABILIDADE DA MÁXIMA IN DUBIO PRO SOCIETATE. SENTENÇA

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

"A pronúncia do réu, em atenção ao brocardo in dubio pro societate, exige a presença de contexto que possa gerar dúvida a respeito da existência de **dolo eventual.** Inexistente qualquer elemento mínimo a apontar para a prática de homicídio, em acidente de trânsito, na modalidade dolo eventual, impõe-se a desclassificação da conduta para a forma culposa" (STJ REsp 705416/SC, Sexta Turma, rel. Min. Paulo Medina, j. 23/05/2006).

Processo: 2012.087900-0 (Acórdão)

Relator: Jorge Schaefer Martins

Origem: Canoinhas

Orgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Julgado em: 16/05/2013 Juiz Prolator: Nao Informado Classe: Recurso Criminal

OFERTA E ENTREGA DE DROGAS A ADOLESCENTE. EVENTO MORTE DECORRENTE DE OVERDOSE. DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE NO CAPUT DO ARTIGO 121 CUMULADO COM ARTIGO 18, II, IN FINE, TODOS DO CÓDIGO PENAL. IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO SIMPLES ANTE A POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DEDOLO EVENTUAL. ACUSAÇÃO CONJUNTA, DA PRÁTICA DOS CRIMES DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER E COMPARTILHAMENTO DE DROGA. PRONÚNCIA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DÁ POR ADMISSÍVEL A DENÚNCIA, DETERMINANDO A

SUBMISSÃO DOS ACUSADOS A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, PELA PRÁTICA DOS CRIMES DO ART. 121, CAPUT, E 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E, ART. 33, § 3°, DA LEI 11.343/2006. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 418 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO RECONHECIMENTO DA FIGURA DO **DOLO EVENTUAL.** CONDUTA DOS ACUSADOS, DE FORNECER E CONSUMIR COCAÍNA, CONJUNTAMENTE COM A VÍTIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A INDICAR TIVESSEM CONSCIÊNCIA DO RISCO DE MORTE, E DE QUE HOUVESSEM CONTINUADO A AGIR, SEM SE IMPORTAR COM TAL PERSPECTIVA. COMPORTAMENTO QUE SE ADEQUA AO HOMICÍDIO NA MODALIDADE CULPOSA, INCIDENTES, EM TESE, OS DEMAIS CRIMES MENCIONADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. DEFINIÇÃO JURÍDICA CONFORME COM A NARRATIVA DOS FATOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A decisão de pronúncia corresponde apenas ao juízo de admissibilidade da acusação, o que determina ser defeso ao julgador adentrar minuciosamente na apreciação da prova, bem como fazer juízo de valoração a seu respeito, sob pena de influenciar os juízes naturais nos crimes dolosos contra a vida. Contudo, é relevante salientar a tênue diferença entre **dolo eventual** e culpa consciente, o que vem a exigir do julgador togado uma maior profundidade na apreciação do conjunto probatório.

1 No momento do judicium acussationis é necessária a análise do elemento subjetivo do tipo, para pronunciar, tão-somente, os crimes contra a vida cometidos com **dolo** [...]

Processo: 2013.007291-5 (Acórdão)

Relator: Volnei Celso Tomazini

Origem: São José

Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Julgado em: 14/05/2013 Juiz Prolator: Marcelo Carlin Classe: Recurso Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDO TENTADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA PRESENTES NOS AUTOS. HOMICÍDIO CONSUMADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA EXCLUIR A FIGURA DO **DOLO EVENTUAL.**

[...] 3. Afirmar se o Réu agiu com **dolo eventual** ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal [...] (REsp 1279458/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012).

HOMICÍDIO TENTADO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA COM

O **DOLO EVENTUAL.** DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL QUE NÃO MERECE GUARIDA. COMPATIBILIDADE ENTRE O **DOLOEVENTUAL** E O CRIME TENTADO. PRECEDENTES DO STJ.

ROMPIMENTO DE NEXO CAUSAL PELA OCORRÊNCIA DE CAUSA SUPERVENIENTE RELATIVAMENTE INDEPENDENTE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA ALEGAÇÃO. TESE AFASTADA.

CRIME DE OMISSÃO DE SOCORRO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO (ART. 304, CTB). ABSORÇÃO PELO CRIME DE HOMICÍDIO. NÃO ACOLHIMENTO. TESES DEFENSIVAS QUE DEVEM SER APRECIADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

Processo: 2013.009660-9 (Acórdão) **Relator:** Moacyr de Moraes Lima Filho

Origem: Rio do Sul

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 07/05/2013

Juiz Prolator: Cláudio Márcio Areco Júnior

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA - ACUSADO INCURSO NO CRIME DE HOMICÍDIO, SUPOSTAMENTE PRATICADO COM DOLO EVENTUAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO -HIPÓTESE CONCRETA QUE NÃO PERMITE O JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI -ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, CONTUDO, IMPOSSÍVEL - DEMONSTRAÇÃO DE CULPA - EMBRIAGUEZ QUE, POR SI SÓ, NÃO PODE CONDUZIR À CONCLUSÃO DE QUE AGIU COM INDIFERENÇA -DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - PROVIMENTO PARCIAL.

Processo: 2011.089627-8 (Acórdão)

Relator: Roberto Lucas Pacheco

Origem: Itajaí

Orgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Julgado em: 02/05/2013 Classe: Recurso Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES (CP, ART. 121, CAPUT). PRONÚNCIA.

RECURSO DEFENSIVO.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA DE PASSAGEIRO DO VEÍCULO. PORTA COM DEFEITO. RÉU

SOB A INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCOÓLICA E EM ALTA

VELOCIDADE. DOLO EVENTUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA.

DESCLASSIFICAÇÃO.

A ausência de provas de o réu ter agido com dolo eventual ao provocar o acidente automobilístico importa na desclassificação da conduta. A pronúncia do acusado, pela prática de homicídio doloso no trânsito, exige a presença de indícios de que tenha assumido o risco de causar a morte da vítima com o seu modo de agir. RECURSO PROVIDO.

Processo: 2011.058448-3 (Acórdão)

Relator: José Everaldo Silva

Origem: Taió

Orgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Julgado em: 02/05/2013

Juiz Prolator: Renato Guilherme Gomes Cunha

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO COMETIDO NA DIREÇÃO

DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) E LESÃO CORPORAL

GRAVÍSSIMA (ART. 129, §2°, INCISOS I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). OMISSÃO DE SOCORRO (ART. 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE JÁ DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA EGRÉGIA

CORTE DE JUSTIÇA (ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.026222-9/0001, RELA. DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA).

RESPONSABILIDADE DO RÉU AFASTADA DE OFÍCIO.

RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTS. 302 E 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO). AGENTE QUE, EM TESE, SOB EFEITO DE ÁLCOOL E ACIMA DA VELOCIDADE PERMITIDA, REALIZA ULTRAPASSAGEM E COLIDE FRONTALMENTE COM MOTOCICLETA, NA SUA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO, OCASIONANDO UMA VÍTIMA FATAL E OUTRA GRAVEMENTE LESIONADA. SUBSTRATO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À PRETENSÃO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO PLENÁRIO DO JÚRI. INDÍCIO DE DOLO EVENTUAL. DÚVIDA ACERCA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A desclassificação do tipo penal, com afastamento da competência do Tribunal do Júri, na fase de pronúncia, só teria cabimento caso fosse certa, neste momento processual, a ausência do dolo, direto oueventual, do acusado quando no momento do crime. (Recurso Criminal n. 2011.036875-5, de Canoinhas, rel. Des. Paulo Roberto

Sartorato, j. em 26.6.2012).

Processo: 2012.001383-9 (Acórdão)

Relator: Rodrigo Collaço

Origem: São José

Orgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Julgado em: 25/04/2013 Juiz Prolator: Marcelo Carlin Classe: Recurso Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTS. 121, CAPUT, C/C 18, I, AMBOS DO CP). PRONÚNCIA. INCONFORMISMO DA DEFESA. TESE DE INIMPUTABILIDADE DO AGENTE RECHAÇADA PELO LAUDO MÉDICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO PREVISTA NO ART. 302 DO CTB. INVIABILIDADE. AVENTADO INGRESSO COM VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. ELEMENTOS A REVELAR A POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE **DOLO EVENTUAL.** RECURSO DESPROVIDO.

"Presente a possibilidade de ocorrência de **dolo eventual** na prática da conduta delituosa, é correta a decisão de pronúncia, transferindo ao Conselho de Sentença, em razão do princípio do in dubio pro societate, a valoração das provas e a decisão a respeito da existência de crime contra a vida" (STJ, AgRg no Ag 1.227.314/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.6.2010).

rocesso: 2012.079063-2 (Acórdão)

Relator: Rodrigo Collaço **Origem:** São Francisco do Sul

Orgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Julgado em: 25/04/2013

Juiz Prolator: Fabiane Alice Müller Heinzen

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL - DECISÃO DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP) E LESÃO CORPORAL (ART. 129, CAPUT, DO CP) PRATICADOS COM **DOLO** NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CONDUTOR APARENTEMENTE EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA - PRETENSA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS

1. "Somente se procederá à absolvição sumária, com base no inciso II do art. 415 do CPP, se houver prova inequívoca, irrefutável de não ser o réu autor, coautor ou partícipe do fato; do contrário, cogente é a submissão da causa ao Tribunal do Júri, competente para apreciar e valorar a prova dos autos, o qual irá dirimir a questão fática" (RCrim n. 2011.079214-5, de Ipumirim, rel. Des. Domingos Paludo, j. 4.12.2012).

DESCLASSIFICAÇÃO DO HOMICÍDIO DOLOSO PARA A SUA FORMA CULPOSA - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE QUE ISOLADAMENTE NÃO CARACTERIZA **DOLO EVENTUAL** - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DENÚNCIA QUE NEM SEQUER DESCREVE ALGUMA CONDUTA INTENCIONALMENTE PERIGOSA OU DESPROPORCIONAL QUE TIVESSE COMETIDO O DENUNCIADO (COMO PARTICIPAÇÃO EM RACHA, DESRESPEITO A SEMÁFOROS, CONDUÇÃO NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO ETC.) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CORRELAÇÃO DA EBRIEDADE COM O FATO OU COM O RESULTADO DO ILÍCITO - MÁXIMA IN DUBIO PRO SOCIETATE INAPLICÁVEL AO CASO - CONDUTOR QUE DEVE RESPONDER PELO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CTB) - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM

2. "'A pronúncia do réu, em atenção ao brocardo in dubio pro societate, exige a presença de contexto que possa gerar dúvida a respeito da existência de **dolo eventual.** Inexistente qualquer elemento mínimo a apontar para a prática de homicídio, em acidente de trânsito, na modalidade **dolo eventual,** i [...]

Processo: 2012.083434-3 (Acórdão)
Relator: Leopoldo Augusto Brüggemann

Origem: Capital

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 26/03/2013

Juiz Prolator: Paulo Marcos de Farias

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO SIMPLES E HOMICÍDIO TENTADO (ART. 121, CAPUT, E ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 70 DO MESMO DIPLOMA LEGISLATIVO). AGENTE QUE IMPRIME VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA E DESENVOLVE MANOBRAS IMPRUDENTES, CAUSANDO A MORTE DE DUAS

PASSAGEIRAS E LESÕES CORPORAIS EM OUTRAS DUAS. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.

PRELIMINAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FATO NOVO PARA A REALIZAÇÃO DA MUTATIO LIBELLI. INCLUSÃO NA DENÚNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO, CONSUBSTANCIADO NO **DOLO EVENTUAL.** ADITAMENTO DEVIDO. SUSCITADA A PRECLUSÃO QUANTO AO ADITAMENTO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DO ART. 384 DO CPP QUE SE CLASSIFICA COMO IMPRÓPRIO. EIVAS RECHACADAS.

MÉRITO. PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA, NOS MOLDES DO ART. 419 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DE **DOLO EVENTUAL.** DÚVIDA CARACTERIZADA. APLICABILIDADE DA MÁXIMA IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JIÚRI.

TENTATIVA E **DOLO EVENTUAL.** ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 2011.058001-4 (Acórdão)

Relator: Ricardo Roesler **Origem:** Garopaba

Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Julgado em: 05/03/2013

Juiz Prolator: Cláudia Margarida Ribas Marinho

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES (ARTIGO 121, C/C ART. 18, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI N.º 9.503/97). INVIABILIDADE NA HIPÓTESE. MATERIALIDADE INCONTROVERSA E INDICATIVOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ELEMENTOS OUTROS BASTANTES A ENSEJAR A CONCLUSÃO DE QUE A ACUSADA TENHA CONSENTIDO COM A PRODUÇÃO DO RESULTADO MORTE (**DOLO EVENTUAL**).INDÍCIOS ROBUSTOS DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, BEM COMO DA VELOCIDADE EXCESSIVA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Não há dúvida: "[...] sendo os crimes de trânsito em regra culposos, impõe-se a indicação de elementos concretos dos autos que indiquem o oposto, demonstrando que o agente tenha assumido o risco do advento do dano, em flagrante indiferença ao bem jurídico tutelado" (STJ, HC n.º 58.826/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8.9.2009). Logo, no contexto, empreendendo a condutora velocidade acima de 140 km/h, em rodovia curvilínea, com o carro lotado de pessoas, aliado à possível embriaguez, parece adequada, num primeiro momento, a acusação formulada pelo crime contra a vida, na modalidade dolosa (**dolo eventual**).

Processo: 2012.037444-5 (Acórdão)

Relator: Torres Marques **Origem:** Trombudo Central

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 26/02/2013 Juiz Prolator: Adilor Danieli Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENÚNCIA POR INFRAÇÃO AO ART. 121, CAPUT, C/C ARTS. 29 E 70, TODOS DO CP. SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU AS CONDUTAS PARA A FORMA CULPOSA. RECURSO DA ACUSAÇÃO.

PRELIMINAR LEVANTADA PELOS RECORRIDOS NAS CONTRARRAZÕES. SUSTENTADA A INTEMPESTIVIDADE E A FALTA DE ASSINATURA DO RECURSO. PEÇA ASSINADA DIGITALMENTE. INTERPOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PREFACIAL REPELIDA. MÉRITO. PRETENDIDA PRONÚNCIA DOS RÉUS. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA EVIDENCIADOS. MOTORISTA DE CAMINHÃO QUE, CIENTE DE DEFEITO NOS FREIOS, SEGUIU VIAGEM POR SERRA TRANSPORTANDO CARGA DE 25 TONELADAS. CONDUTOR QUE EFETUOU CHAMADA DO CORRÉU, SEU EMPREGADOR, QUE SABIA DO PROBLEMA E DETERMINOU QUE SEGUISSE O ITINERÁRIO. DEFEITO QUE SE MANIFESTOU E FEZ COM QUE O MOTORISTA PERDESSE O CONTROLE DA DIREÇÃO, INVADINDO A PISTA CONTRÁRIA E COLIDINDO COM O VEÍCULO OCUPADO PELAS VÍTIMAS. ELEMENTOS QUE INDICAM A

EXISTÊNCIA DE **DOLO EVENTUAL** NA CONDUTA DOS AUTORES. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRONÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

Processo: 2010.060126-7 (Acórdão)

Relator: José Everaldo Silva

Origem: Gaspar

Orgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Julgado em: 07/02/2013 **Classe:** Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - TRÊS VÍTIMAS) E LESÕES

CORPORAIS LEVES (ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - DUAS VÍTIMAS).

RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS (ARTS. 302 E 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO). AGENTE QUE, SOB EFEITO DE ÁLCOOL E DISPUTANDO CORRIDA AUTOMOBILÍSTICA NÃO AUTORIZADA ("RACHA") EM ALTA VELOCIDADE, PERDE O CONTROLE DO VEÍCULO E COLIDE FRONTALMENTE COM CAMINHONETE E COM MOTOCICLETA, AMBAS OCUPADAS POR VÍTIMAS FATAIS. SUBSTRATO PROBATÓRIO INSUFICIENTE AO SEU AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO PLENÁRIO DO JÚRI. INDÍCIO DE **DOLO EVENTUAL.** DÚVIDA ACERCA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A desclassificação do tipo penal, com afastamento da competência do Tribunal do Júri, na fase de pronúncia, só

A desclassificação do tipo penal, com afastamento da competência do Tribunal do Júri, na fase de pronúncia, só teria cabimento caso fosse certa, neste momento processual, a ausência do **dolo**, direto ou**eventual**, do acusado quando no momento do crime. (Recurso Criminal n. 2011.036875-5, de Canoinhas, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. em 26/6/2012).

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE ACOLHIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. EQUIVALÊNCIA COM O **DOLO EVENTUAL.** CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO INDICA A CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA. PLEITO NÃO ACOLHIDO.

PLEITO DE INSERÇÃO DOS DELITOS CONEXOS DE EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) E CORRIDA AUTOMOBILÍSTICA NÃO AUTORIZADA (ART. 308 DO CTB) ABSORVIDOS PELO DE HOMICÍDIO E O DE LESÃO CORPORAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AÇÕES DELITUOSAS COMPONENTES DOS FATOS [...]

Processo: 2012.083967-3 (Acórdão)

Relator: Alexandre d'Ivanenko

Origem: Correia Pinto

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 05/02/2013

Juiz Prolator: Mônica Grisolia de Oliveira

Classe: Recurso Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR. NULIDADE DOS LAUDOS COMPLEMENTARES DE LESÕES CORPORAIS. ALEGAÇÕES NO SENTIDO DE QUE FORA NOMEADO UM ÚNICO PERITO AD HOC E DE QUE O EXAME TERIA OCORRIDO EM DATA ANTERIOR AO ACIDENTE. PERÍCIA ELABORADA POR MÉDICO OFICIAL. ERRO MATERIAL CONCERNENTE À DATA QUE NÃO INVALIDA O LAUDO. GUIA DE ENCAMINHAMENTO QUE CONSIGNA CORRETAMENTE O DIA DO FATO. PREFACIAL AFASTADA.

MÉRITO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO SIMPLES, POR TRÊS VEZES, E LESÕES CORPORAIS GRAVES, POR DUAS VEZES, EM CONCURSO FORMAL (ART. 121, CAPUT, E ART. 129, § 1.°, INC. I, NA FORMA DO ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SUSTENTADA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA EMPRESTADA. DECLARAÇÃO DA MÃE DA VÍTIMA, COLHIDA NA AÇÃO INDENIZATÓRIA QUE SERVE COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO. PROCESSO QUE ENVOLVIA AS MESMAS PARTES, SENDO OPORTUNIZADO À DEFESA IMPUGNÁ-LA. AUSÊNCIA, NO ENTANTO DE PROVA TÉCNICA CAPAZ DE DELIMITAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A MORTE DA VÍTIMA. IMPRONÚNCIA QUE SE IMPÕE, EM RELAÇÃO A ESTE CRIME. ALEGADA A AUSÊNCIA

DE **DOLO EVENTUAL**CONCERNENTE AOS CRIMES DE HOMICÍDIO. TESE QUE NÃO SE VERIFICA.

ELEMENTOS JUDICIALIZADOS QUE CONFIRMAM A VERSÃO ACUSATÓRIA DE QUE O ACUSADO DIRIGIA EM ALTA VELOCIDADE. FASE EM QUE VIGORA O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUESTÃO QUE DEVE SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 2011.079214-5 (Acórdão)

Relator: Domingos Paludo

Origem: Ipumirim

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 04/12/2012 Juiz Prolator: Roque Lopedote Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES

MEDIANTE **DOLO EVENTUAL**(CP, ART. 121, CAPUT, C/C ART. 18, I, IN FINE). ACIDENTE DE

TRÂNSITO. RECURSO DO RÉU.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL DE ANÁLISE E PARECER DE ACIDENTE DE TRÁFEGO. ALEGADO O IMPEDIMENTO DO PERITO CRIMINAL. MANIFESTAÇÃO ANTERIOR DO PERITO ACERCA DA VIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DO LAUDO POR INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO LEVANTAMENTO DO LOCAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERITO ESPECIALISTA NA MATÉRIA. LAUDO FUNDAMENTADO NA SUA LONGA EXPERIÊNCIA E NA PROVA PREEXISTENTE NOS AUTOS.

- Inexiste nulidade do laudo pericial quando o perito que o realizou é especialista na matéria e tem muitos anos de experiência na área, e tomou por base, para realizá-lo, o croqui do local e demais provas dos autos, produzidas logo após o acidente, para aferir a velocidade aproximada do veículo no momento anterior à colisão. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECORRENTE QUE NÃO É O AUTOR DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. DUPLA VERSÃO PARA OS FATOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE NÃO FOI O RECORRENTE O AUTOR DO CRIME. PRONÚNCIA MANTIDA.
- Somente se procederá à absolvição sumária, com base no inciso II do art. 415 do CPP, se houver prova inequívoca, irrefutável de não ser o réu autor, coautor ou partícipe do fato; do contrário, cogente é a submissão da causa ao Tribunal do Júri, competente para apreciar e valorar a prova dos autos, o qual irá dirimir a questão fática.

PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CTB, ART. 302). INVIABILIDADE. DUPLA VERSÃO PARA OS FATOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA DE QUE O RECORRENTE NÃO AGIU COM **DOLO EVENTUAL.** MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE DA PROVA DOS AUTOS. COMPETÊNCIA SOBERANA DO TRIBUNAL DO JÚ [...]

Processo: 2011.098212-2 (Acórdão)

Relator: Ricardo Roesler

Origem: Capital

Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Julgado em: 04/12/2012

Juiz Prolator: Alexandre Murilo Schramm

Classe: Recurso Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. **DOLO EVENTUAL.** HOMICÍDIO SIMPLES E LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO CONTIDA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MATERIALIDADE INCONTROVERSA E INDÍCIOS DE AUTORIA EXISTENTES. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES DE QUE O CONDUTOR DO VEÍCULO AUTOMOTOR TENHA ASSUMIDO O RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO MORTE. VELOCIDADE EMPREENDIDA EM VIA MOVIMENTADA INCOMPATÍVEL PARA COM O LOCAL E AVANÇO DE DOIS SINAIS FECHADOS CONSECUTIVAMENTE. SENTENÇA MANTIDA.

O STJ já decidiu que, "sendo os crimes de trânsito em regra culposos, impõe-se a indicação de elementos concretos dos autos que indiquem o oposto, demonstrando que o agente tenha assumido o risco do advento do dano, em flagrante indiferença ao bem jurídico tutelado" (HC 58.826/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8.9.2009).

Empreendendo o condutor velocidade acima de 100 km/h, em movimentada via, cujo trajeto prevê o limite de 80

km/h, aliado ao avanço de dois sinais fechados, são hábeis a, num primeiro instante, autorizar a acusação pelo crime contra a vida, na modalidade dolosa (**dolo eventual**).

Processo: 2011.079792-5 (Acórdão)

Relator: Domingos Paludo **Origem:** Rio do Sul

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 04/12/2012

Juiz Prolator: Cristina Lerch Lunardi

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ADMISSÃO DA DENÚNCIA PARA SUBMETER O ACUSADO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI PELA PRÁTICA, EM TESE, DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA SURPRESA (ART. 121, §2°, IV, DO CÓDIGO PENAL) COM DOLOEVENTUAL. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. COLISÃO DE VEÍCULOS. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITO DE ÁLCOOL NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE ATRIBUIR A CONDUTA DO AGENTE O **DOLO EVENTUAL.** ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. CONDUTA, EM TESE, PRATICADA PELO ACUSADO QUE CONFIRMA A RESPONSABILIDADE DELE NO EVENTO DANOSO NA MEDIDA EM QUE TRANSITAVA NA CONTRAMÃO.EVENTUAL DÚVIDA QUE DEVE SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENCA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUALIFICADORA DO ELEMENTO SURPRESA. RECONHECIDA COMPATIBILIDADE COM ODOLO EVENTUAL. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. RECONHECIMENTO DO CRIME PREVISTO NO ART. 306 DO CTB. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA, EM TESE, PRATICADA PELO ACUSADO QUE CONFIGURA O CRIME DE HOMICÍDIO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE QUE CONSTITUI CIRCUNSTÂNCIA DO PRESENTE DELITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 2012.076182-0 (Acórdão)

Relator: Sérgio Izidoro Heil

Origem: Ibirama

Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Julgado em: 27/11/2012

Juiz Prolator: Rodrigo Tavares Martins

Classe: Recurso Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, DO CP). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA NO PRAZO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. PEÇA QUE PODE SER APRESENTADA ENQUANTO NÃO EXTINTA A PUNIBILIDADE. PREFACIAL AFASTADA. PRETENDIDA IMPRONÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS E DE **DOLOEVENTUAL.** ANÁLISE DAS ASSERTIVAS A SEREM DIRIMIDAS PELO TRIBUNAL POPULAR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Processo: 2011.102086-3 (Acórdão)

Relator: Domingos Paludo

Origem: Gaspar

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 13/11/2012 Juiz Prolator: Sandro Pierri

RECURSO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ADMISSÃO DA DENÚNCIA PARA SUBMETER O ACUSADO À JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI PELA PRÁTICA, EM TESE, DE HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL), COM **DOLO EVENTUAL.** COLISÃO DE VEÍCULOS. CONDUÇÃO SOB EFEITO DE ÁLCOOL E SEM A PRUDÊNCIA NECESSÁRIA. ACUSADO QUE DIRIGIA COM O FAROL DESLIGADO, INGRESSOU NA CONTRA MÃO EM LOCAL SEM ILUMINAÇÃO. PRETENDIDA A IMPRONÚNCIA. HIPÓTESES DO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AUSENTES. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DE CRIME CONTRA A VIDA. PEDIDO SUCESSIVO DE

DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES PARA O HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). INVIABILIDADE NESTA FASE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE ATRIBUIR À CONDUTA DO AGENTE O **DOLO EVENTUAL.** QUESTÃO QUE DEVE SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL POPULAR. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 2012.043223-5 (Acórdão)
Relator: Leopoldo Augusto Brüggemann

Origem: Chapecó

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 13/11/2012 Juiz Prolator: Jefferson Zanini Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.

PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUTORIA COMPROVADA. FATO DEFINIDO COMO CRIME. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA DE ISENÇÃO DA PENA OU DE EXCLUSÃO DO DELITO. NÃO CABIMENTO. ALMEJADA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA HOMICÍDIO CULPOSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA DA SUPOSTA EMBRIAGUEZ. ADEMAIS, ESTADO DE EBRIEDADE QUE, POR SI SÓ, NÃO

CARACTERIZA **DOLO EVENTUAL.** VELOCIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. FÓRMULA QUE NÃO PODE TER APLICAÇÃO INDISCRIMINADA. ELEMENTOS CIRCUNSTANCIAIS DO EVENTO, IN CASU, QUE NÃO APONTAM PARA A EXISTÊNCIA

DE **DOLO EVENTUAL.** INAPLICABILIDADE DA MÁXIMA IN DUBIO PRO SOCIETATE. CONDUTOR LEVIANO QUE AVANÇOU SEMÁFORO VERMELHO EM CRUZAMENTO, QUE DEVE RESPONDER PELO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

"A pronúncia do réu, em atenção ao brocardo in dubio pro societate, exige a presença de contexto que possa gerar dúvida a respeito da existência de **dolo eventual**. Inexistente qualquer elemento mínimo a apontar para a prática de homicídio, em acidente de trânsito, na modalidade **dolo eventual**, impõe-se a desclassificação da conduta para a forma culposa" (STJ REsp 705416/SC, Sexta Turma, rel. Min. Paulo Medina, j. 23/05/2006).

Processo: 2012.036792-1 (Acórdão) Relator: Leopoldo Augusto Brüggemann

Origem: Itá

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 23/10/2012

Juiz Prolator: Fernando Orestes Rigoni

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2°, III, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.

PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUTORIA COMPROVADA. FATO DEFINIDO COMO CRIME. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA DE ISENÇÃO DA PENA OU DE EXCLUSÃO DO DELITO. NÃO CABIMENTO. ALMEJADA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA HOMICÍDIO CULPOSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA DA SUPOSTA EMBRIAGUEZ. ADEMAIS, ESTADO DE EBRIEDADE QUE, POR SI SÓ, NÃO

CARACTERIZA **DOLO EVENTUAL.** VELOCIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. FÓRMULA QUE NÃO PODE TER APLICAÇÃO INDISCRIMINADA. ELEMENTOS CIRCUNSTANCIAIS DO EVENTO, IN CASU, QUE NÃO APONTAM PARA A EXISTÊNCIA

DE **DOLO EVENTUAL.** INAPLICABILIDADE DA MÁXIMA IN DUBIO PRO SOCIETATE. CONDUTOR LEVIANO QUE DEVE RESPONDER PELO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA REFORMADA.

"A pronúncia do réu, em atenção ao brocardo in dubio pro societate, exige a presença de contexto que possa gerar dúvida a respeito da existência de **dolo eventual.** Inexistente qualquer elemento mínimo a apontar para a

prática de homicídio, em acidente de trânsito, na modalidade **dolo eventual,** impõe-se a desclassificação da conduta para a forma culposa" (STJ REsp 705416/SC, Sexta Turma, rel. Min. Paulo Medina, j. 23/05/2006). DE OFÍCIO, RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA SUA FORMA RETROATIVA, ANTE A NÃO INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA DECISÃO CASSADA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo: 2012.002724-7 (Acórdão)

Relator: Rodrigo Collaço

Origem: Capital

Orgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Julgado em: 18/10/2012

Juiz Prolator: Emerson Feller Bertemes

Classe: Recurso Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 413 DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CTB. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS QUE PODEM INDICAR A OCORRÊNCIA DE **DOLO EVENTUAL.** PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"Segundo o disposto no caput do artigo 413 do Código de Processo Penal basta para a pronúncia do acusado o convencimento acerca da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, não se exigindo prova cabal como a necessária para alicerçar sentença condenatória proferida pelo Juiz Singular, pois a pronúncia nada mais é que o juízo de admissibilidade da acusação a ser apreciada com maior profundidade pelo Conselho de Sentença, juiz natural para o julgamento do mérito nos crimes dolosos contra a vida" (Recurso Criminal n. 2011.060416-3, rel. Des. Jorge Schaefer Martins).

Processo: 2011.084735-4 (Acórdão)

Relator: José Everaldo Silva **Origem:** Correia Pinto

Orgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Julgado em: 04/10/2012 Juiz Prolator: Renato Mastella Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, ASFIXIA E RECURSO QUE TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2°, INCISOS II, III E IV DO CÓDIGO PENAL). IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PARA A MODALIDADE CULPOSA. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM TER A RÉ ANUÍDO COM O RESULTADO MORTE, AGINDO COM **DOLO EVENTUAL.** DÚVIDA NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DA MÁXIMA IN DUBIO PRO SOCIETATE. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA MANTIDA.

"Não havendo nenhum indício sólido de que o réu agiu de modo a não se importar com o resultado lesivo, a desclassificação para a modalidade culposa é medida que se impõe." (Recurso Criminal n. 2011.091647-7, de Itajaí, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. em 22/4/2012). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 2011.035684-6 (Acórdão)

Relator: Roberto Lucas Pacheco

Origem: Palhoça

Orgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Julgado em: 13/09/2012

Juiz Prolator: Carolina Ranzolin Nerbass Fretta

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. HOMICÍDIO (CP, ART. 121, CAPUT). PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO

DEFENSIVA. CORRÉUS. RECURSOS DISTINTOS.

TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO NÃO LOCALIZADA. DESISTÊNCIA. INSISTÊNCIA NA OITIVA PELA DEFESA. NÃO CABIMENTO. **DOLO EVENTUAL.** INDÍCIOS. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. "RACHA" OU "PEGA". PARTICIPAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA O RESULTADO.

- 1. Não localizada, por duas vezes, testemunha arrolada pela acusação, e homologada a desistência de sua oitiva, não tem cabimento a insistência do defensor do acusado em ouvi-la, notadamente se não a arrolou em tempo adequado, tampouco trouxe indicativos de onde pudesse ser finalmente encontrada.
- 2. Compete ao tribunal do júri conhecer dos crimes dolosos contra a vida. Os indícios de autoria autorizadores da pronúncia referem-se, portanto, a indícios de autoria dolosa, seja direta ou **eventual.**Somente a prova concreta, lídima e estreme de dúvidas, autoriza o magistrado a, monocraticamente, classificar a conduta como culposa, afastando-a da apreciação dos jurados. Havendo indícios de **dolo do agente, mesmo que eventual,** deve pronunciá-lo.
- 3. "Não se pode generalizar a exclusão do **dolo eventual** em delitos praticados no trânsito. Na hipótese de "racha", em se tratando de pronúncia, a desclassificação da modalidade dolosa de homicídio para a culposa deve ser calcada em prova por demais sólida" (Recurso Especial n. 249.604, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 24.9.2002).
- 4. Sendo crível a ocorrência do "racha" e, por consequência, do **dolo eventual** cumpre ao conselho de sentença dar a completa avaliação das provas.
- 5. Afirmar-se a possibilidade de disputa automobilística não autorizada ("racha" ou "pega"), sendo ela relevante para o [...]

Processo: 2011.039721-3 (Acórdão)

Relator: Jorge Schaefer Martins

Origem: Joinville

Orgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Julgado em: 06/09/2012

Juiz Prolator: Augusto César Allet Aguiar

Classe: Recurso Criminal

ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENÚNCIA RECEBIDA POR INFRAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 121 DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FIGURA TÍPICA DO HOMICÍDIO CULPOSO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. QUESTÃO QUE EXIGE A ANÁLISE MINUCIOSA DA PROVA.

A decisão de pronúncia corresponde apenas ao juízo de admissibilidade da acusação, o que determina ser defeso ao julgador adentrar minuciosamente na apreciação da prova, bem como fazer juízo de valoração a seu respeito, sob pena de influenciar os juízes naturais nos crimes dolosos contra a vida. Contudo, é relevante salientar a tênue diferença entre **dolo eventual** e culpa consciente, o que vem a exigir do julgador togado uma maior profundidade na apreciação do conjunto probatório, ainda mais quando se tratar de crimes de trânsito, para os quais há legislação própria, inclusive com tipos penais específicos.

1 No momento do judicium acussationis é necessária a análise do elemento subjetivo do tipo, para pronunciar, tão-somente, os crimes contra a vida cometidos com **dolo** (direto ou **eventual**); evitando, pois, lançar à sorte, em nome do princípio do in dubio pro societate, os crimes cometidos a título de culpa (consciente ou inconsciente). Caso contrário, seriam totalmente infundadas as hipóteses de desclassificação, impronúncia ou absolvição sumária (REsp n. 705.416/SC, rel. Min. Paulo Medina, j. em 23/5/2006) (Recurso Criminal n. 2007.063865-9, de Joinville, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho).

DIFERENÇA ENTRE CULPA CONSCIENTE E **DOLO EVENTUAL** QUE DEPENDE DAS PROVAS PRODUZIDAS PARA AVALIAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO.

Assim, sem olvidar os ensinamentos e posições doutrinárias que procuram estabelecer diferenças existentes entre culpa consciente e **dolo eventual**, [...]

Processo: 2011.094556-4 (Acórdão)

Relator: Marli Mosimann Vargas

Origem: Braço do Norte

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 31/07/2012

Juiz Prolator: Elaine Cristina de Souza Freitas

Classe: Recurso Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES E

TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES, COMETIDOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO

AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. ART. 121, CAPUT, E ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS

DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA.

PRELIMINARES.

NULIDADE DO FEITO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE ALCOOLEMIA NA VÍTIMA SOBREVIVENTE. OFÍCIO DO IML DANDO CONTA DE QUE A PROVA NÃO FOI FEITA NA FASE EXTRAJUDICIAL PORQUE A VÍTIMA ENCONTRAVA-SE NO HOSPITAL. TRANSCURSO DE TEMPO QUE TORNOU INVIÁVEL A PRODUÇÃO DA PROVA. ADEMAIS, ANÁLISE DO CONTEXTO PROBATÓRIO NÃO AFETADA. EIVA INEXISTENTE. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA NOS DITAMES DO ART. 93, IX, DA CF E ART. 413, § 1°, DO CPP. TESES DEFENSIVAS DEVIDAMENTE ANALISADAS. EXPOSIÇÃO COMEDIDA ACERCA DOS FATOS E DAS PROVAS PRODUZIDAS. PREFACIAL RECHAÇADA.

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO ACOLHIMENTO. DUPLICIDADE DE VERSÕES. MATERIALIDADE INCONTESTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INDICATIVOS DE QUE O AGENTE, DIRIGINDO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E EM VELOCIDADE EXCESSIVA, NÃO CONSEGUE COMPLETAR PERIGOSA MANOBRA DE ULTRAPASSAGEM E ABALROA O VEÍCULO QUE TRAFEGAVA NA SUA FRENTE. **DOLO EVENTUAL**, EM TESE, CONFIGURADO. DÚVIDA ACERCA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

DECISÃO PROVISIONAL MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo: 2012.008587-8 (Acórdão)

Relator: Paulo Roberto Sartorato

Origem: Navegantes

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 26/06/2012

Juiz Prolator: Irineu João da Silva

Classe: Recurso Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEVIDAMENTE CONSTATADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA QUE CONSTITUI MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O AGENTE AGIU SEM **DOLO EVENTUAL.** OCASIONAIS DÚVIDAS A SEREM DIRIMIDAS PELA CORTE POPULAR. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Comprovada a materialidade do crime doloso contra a vida e presentes indícios suficientes da autoria, deve a matéria ser remetida ao Conselho de Sentença para, soberanamente, apreciar e dirimir as dúvidas acerca da participação do acusado no crime.
- 2. A desclassificação do tipo penal, com afastamento da competência do Tribunal do Júri, na fase de pronúncia, só teria cabimento caso fosse certa, neste momento processual, a ausência do **dolo eventual**do acusado quando no momento do crime.

Processo: 2011.036875-5 (Acórdão)

Relator: Paulo Roberto Sartorato

Origem: Canoinhas

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 26/06/2012

Juiz Prolator: Rodrigo Coelho Rodrigues

Classe: Recurso Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (ART. 121, § 2°, II e IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CRIMES CONEXOS DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO (ARTS. 306 E 309 DA LEI N. 9.503/97). RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEVIDAMENTE CONSTATADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA QUE CONSTITUI MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O AGENTE AGIU SEM **DOLO**, DIRETO OU **EVENTUAL**. EVENTUAIS DÚVIDAS A SEREM

DIRIMIDAS PELA CORTE POPULAR. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Comprovada a materialidade do crime doloso contra a vida e presentes indícios suficientes da autoria, deve a matéria ser remetida ao Conselho de Sentença para, soberanamente, apreciar e dirimir as dúvidas acerca da participação do acusado no crime.
- 2. A desclassificação do tipo penal, com afastamento da competência do Tribunal do Júri, na fase de pronúncia, só teria cabimento caso fosse certa, neste momento processual, a ausência do **dolo**, direto ou**eventual**, do acusado quando no momento do crime.

Processo: 2012.026693-5 (Acórdão)

Relator: Paulo Roberto Sartorato **Origem:** São Miguel do Oeste

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 12/06/2012 Juiz Prolator: Yannick Caubet Classe: Recurso Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELO USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2°, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL) E HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELO USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS, NA FORMA TENTADA, POR TRÊS VEZES (ART. 121, § 2°, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEVIDAMENTE CONSTATADOS. PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O AGENTE AGIU SEM **DOLO**, DIRETO OU **EVENTUAL.** EVENTUAIS DÚVIDAS A SEREM DIRIMIDAS PELA CORTE POPULAR. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Comprovada a materialidade do crime doloso contra a vida e presentes indícios suficientes da autoria, deve a matéria ser remetida ao Conselho de Sentença para, soberanamente, apreciar e dirimir as dúvidas acerca da participação do acusado no crime.
- 2. A desclassificação do tipo penal, com afastamento da competência do Tribunal do Júri, na fase de pronúncia, só teria cabimento caso fosse certa, neste momento processual, a ausência do **dolo**, direto ou**eventual**, no acusado quando no momento do crime.

Processo: 2011.091477-2 (Acórdão)

Relator: Sérgio Izidoro Heil

Origem: Sombrio

Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Julgado em: 22/05/2012

Juiz Prolator: Fabiano Antunes da Silva

Classe: Recurso Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DOLOSO SIMPLES E LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 121, CAPUT, E ART. 129, § 1°, I E II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL PREVISTOS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDICAM A POSSIBILIDADE DE **DOLO EVENTUAL.** DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL POPULAR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Processo: 2011.094965-8 (Acórdão) Relator: Leopoldo Augusto Brüggemann

Origem: Capital

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 08/05/2012

Juiz Prolator: Sancler Adilson Alves

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO SIMPLES E HOMICÍDIO TENTADO (ART. 121, CAPUT, E ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 71 DO MESMO DIPLOMA LEGISLATIVO). AGENTE QUE TOMA A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EMBRIAGADO E, EM LOCAL DE INTENSA CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES, IMPRIME VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA, COLHENDO VÁRIAS VÍTIMAS. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 419 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DE **DOLO EVENTUAL.** DÚVIDA CARACTERIZADA. APLICABILIDADE DA MÁXIMA IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 2011.063383-4 (Acórdão)
Relator: Francisco Oliveira Neto

Origem: Correia Pinto

Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Julgado em: 08/05/2012 Juiz Prolator: Renato Mastella Classe: Recurso Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO TENTADO (ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA DO ACUSADO. 1. MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPRONUNCIAR OS RÉUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA.

Para submissão do processo ao julgamento perante o Conselho de Sentença, não é necessário estar comprovada a autoria, bastando que o juiz se convença que o crime ocorreu e que haja indícios de que o acusado o tenha cometido.

2. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, AO ARGUMENTO DE TER AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA CONTRA AGRESSÃO INJUSTA E IMINENTE IMPELIDA PELAS VÍTIMAS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA EM RELAÇÃO À EXCLUDENTE DE ILICITUDE ALEGADA. VERSÃO APRESENTADA PELO RÉU QUE SE SUSTENTA APENAS NAS SUAS PRÓPRIAS ALEGAÇÕES.

"Se os autos não trazem elementos capazes de indicar, com plena certeza, que o acusado agiu ao amparo da legítima defesa, nem se a conduta praticada por ele era a única viável no momento do fato, a pronúncia é medida imperativa, descabendo a pretendida absolvição sumária" (TJSC, RESE n. 2010.049521-7, rel. Des. Torres Marques, j. 8.10.10).

3. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. RÉU QUE, SEM MOTIVO APARENTE, DESFERE GOLPES DE FACA NAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O AGENTE AGIU SEM ANIMUS NECANDI. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE GUARNECE A SENTENÇA DE PRONIÍNCIA

"A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com animus necandi (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular a competência constitucional que lhe foi assegurada. É soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de **dolo**, direto ou**eventual**, v [...]

Processo: 2011.091647-7 (Acórdão) Relator: Leopoldo Augusto Brüggemann

Origem: Itajaí

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 10/04/2012

Juiz Prolator: Sônia Maria Mazzetto Moroso Terres

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. RÉU DENUNCIADO POR HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). DELITO DE TRÂNSITO. SENTENCA DE PRONÚNCIA.

INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ALMEJADA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ACUSADO OU SUA IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MOTORISTA QUE COLIDE A MOTOCICLETA COM UM CAMINHÃO, CAUSANDO A MORTE DO PASSAGEIRO. MATERIALIDADE DOS FATOS E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE

DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PELA AUSÊNCIA DE **DOLOEVENTUAL** NA CONDUTA DO ACUSADO. ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO, IN CASU, QUE NÃO APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE **DOLO EVENTUAL.** DÚVIDA NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DA MÁXIMA IN DUBIO PRO SOCIETATE. SENTENÇA REFORMADA. DESCLASSIFICAÇÃO DECRETADA.

"A pronúncia do réu, em atenção ao brocardo in dubio pro societate, exige a presença de contexto que possa gerar dúvida a respeito da existência de **dolo eventual.** Inexistente qualquer elemento mínimo a apontar para a prática de homicídio, em acidente de trânsito, na modalidade **dolo eventual,** impõe-se a desclassificação da conduta para a forma culposa" (STJ - REsp 705416 / SC, Sexta Turma, rel. Min. Paulo Medina, j. 23/05/2006). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 2011.078811-5 (Acórdão)
Relator: Leopoldo Augusto Brüggemann

Origem: Lages

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 01/11/2011 Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. RÉU DENUNCIADO POR HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL), LESÕES CORPORAIS LEVES E GRAVES (ART. 129, CAPUT, E § 1° DO CP). DELITOS DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

PLEITO MINISTERIAL. ALMEJADA PRONÚNCIA DO RÉU NOS MOLDES DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR E EMBRIAGUEZ QUE POR SI SÓ NÃO CARACTERIZAM**DOLO EVENTUAL.** FÓRMULA, ADEMAIS, QUE NÃO PODE TER APLICAÇÃO INDISCRIMINADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO, IN CASU, QUE NÃO APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE **DOLO EVENTUAL.**DÚVIDA NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DA MÁXIMA IN DUBIO PRO SOCIETATE. CONDUTOR LEVIANO QUE DEVE RESPONDER PELO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA MANTIDA.

"A pronúncia do réu, em atenção ao brocardo in dubio pro societate, exige a presença de contexto que possa gerar dúvida a respeito da existência de **dolo eventual**. Inexistente qualquer elemento mínimo a apontar para a prática de homicídio, em acidente de trânsito, na modalidade **dolo eventual**, impõe-se a desclassificação da conduta para a forma culposa" (STJ REsp 705416/SC, Sexta Turma, rel. Min. Paulo Medina, j. 23/5/2006).

Processo: 2011.066784-2 (Acórdão)

Relator: Salete Silva Sommariva **Origem:** Balneário Camboriú

Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Julgado em: 18/10/2011 **Classe:** Recurso Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIOS SIMPLES E LESÕES CORPORAIS GRAVES EM CONCURSO FORMAL (CP, 121, CAPUT E 129, I, II E III C/C ART. 70, PRIMEIRA PARTE) - PRELIMINAR - ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO E LESÕES CORPORAIS COMETIDOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CTB, ARTS. 302 E 303) - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIAS DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDICAM A POSSIBILIDADE DE **DOLO EVENTUAL** - DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL POPULAR - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE - PRONÚNCIA MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL E DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO - QUALIFICADORA DO PERIGO COMUM (CP, ART. 121, §2°, III) - AUSÊNCIA DE PROVAS - EXCLUSÃO OPERADA EM PRIMEIRO GRAU MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.

- I Não se mostra com excesso de linguagem a decisão de pronúncia que analisa os argumentos deduzidos na fase preliminar sem proferir juízo definitivo de valor acerca da autoria do delito ou de peculiaridades que devem nortear o julgamento pelo tribunal popular. Nesse contexto, é permitido ao julgador transcrever os termos da denúncia e os depoimentos testemunhais quando tais providências forem necessárias para fundamentar a decisão, ainda que de forma não conclusiva.
- II No **dolo eventual,** o agente prevê a possibilidade do resultado lesivo e assume o risco e consente em causar o dano que porventura ocorra, ao passo que na culpa consciente o agente assume o risco, porém acredita que o resultado não ocorrerá.

In casu, há evidências acerca do **dolo eventual** que motivou os crimes pelos quais o acusado fora pronunciado, uma vez que há nos autos indícios de que, no momento do acidente, conduzia o veículo em excessiva velocidade e sob o efeito de álcool, além de não ter res [...]

Processo: 2011.025078-8 (Acórdão)

Relator: Carlos Alberto Civinski

Origem: Capital

Orgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Julgado em: 08/09/2011

Juiz Prolator: Alexandre Murilo Schramm

Classe: Recurso Criminal

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (CPP, ART. 581, IV). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 121, CAPUT E ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, TODOS DO CP) E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTIVO SOB EFEITO DE BEBIDA ALCOÓLICA (ART. 306 DO CTB), NA FORMA DO ART. 69 DO CP. QUESTÕES PRELIMINARES AFASTADAS. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA ANTE A NÃO APRECIAÇÃO DE TESE DEFENSIVA, ABUSO DE PODER DOS POLICIAIS AO USO DAS ALGEMAS E EXAME DE ALCOOLEMIA, INÉPCIA DA DENÚNCIA E OFENSA AO ART. 399, § 2°, DO CPP. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 415, I E II, DO CPP. INVIABILIDADE. PROVAS DA EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA CONSUBSTANCIADOS NAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. INDÍCIO DE **DOLOEVENTUAL.** SUBSTRATO PROBATÓRIO INSUFICIENTE AO SEU AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO PLENÁRIO DO JÚRI. AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA À APLICAÇÃO DA PENA. PRONÚNCIA MANTIDA.

- Não se deve confundir decisão sucinta com decisão não fundamentada. Nessa toada, as preliminares levantadas pela defesa foram devidamente rebatidas na decisão atacada
- Não é possível rediscutir a nulidade pelo uso de algema quando a matéria já havia sido objeto de decisão judicial sequer impugnada.
- O verbete 11 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal não se aplica às prisões ocorridas antes da sua publicação por guardar natureza processual.
- É válido como elemento de cognição teste de alcoolemia efetuado, segundo bem evidencia o conjunto fático-probatório, voluntariamente pelo condutor do veículo.
- Não contém vício a denúncia que obedece os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal.
- O princípio da identidade física introduzido no processo penal ordinário com [...]

Processo: 2011.048363-1 (Acórdão)

Relator: Torres Marques **Origem:** Balneário Camboriú

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 16/08/2011 Juiz Prolator: Roque Cerutti Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. PRONÚNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS GRAVÍSSIMAS. IMPUTAÇÃO DE **DOLO EVENTUAL.** PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA E/OU ABSOLVIÇÃO, DIANTE DA EXCLUSIVA CULPA DA VÍTIMA. COLISÃO TRASEIRA, COM CAPOTAMENTO EM RODOVIA COM DUAS PISTAS, EM TENTATIVA DE ULTRAPASSAGEM ENTRE DOIS VEÍCULOS. EXCESSO DE VELOCIDADE E EMBRIAGUEZ. ELEMENTOS QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE **DOLO EVENTUAL** NA CONDUTA DO AUTOR. ELEMENTO SUBJETIVO A SER APRECIADO E DECIDIDO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DO ART. 70 DO CP DA CAPITULAÇÃO CONTIDA NA PRONÚNCIA.

Processo: 2011.011521-9 (Acórdão)
Relator: Marli Mosimann Vargas

Origem: Laguna

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 09/08/2011 **Classe:** Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES E TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES COMETIDOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO

AUTOMOTOR. **DOLO EVENTUAL.** ART. 121, CAPUT, E ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, TODOS DO CP. RECURSO DA DEFESA.

ALMEJADA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. HIPÓTESES DOS ARTS. 414 e 415 DO CPP NÃO DEMONSTRADAS. MATERIALIDADE INCONTESTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INDICATIVOS DE QUE O AGENTE, DIRIGINDO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A PERMITIDA PARA O LOCAL, DURANTE ULTRAPASSAGEM, NA SUA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO, COLIDE FRONTALMENTE COM AS

VÍTIMAS. **DOLO EVENTUAL**, EM TESE, CONFIGURADO. DÚVIDA ACERCA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

"Para a pronúncia é preciso que o juiz se convença da existência do crime e da probabilidade de que o acusado o tenha cometido. Havendo dúvida a respeito do elemento subjetivo do tipo, torna-se imperativo pronunciar o réu, observando-se, assim o princípio do in dubio pro societate, que informa esta etapa do procedimento" (Recurso Criminal n. 2009.016861-5, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Sérgio Paladino, j. 13/10/2009). PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5°, XL, DA CF E 2° DO CPP. TESE DE IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 11.705/2008, QUE MODIFICOU O CTB. DISCUSSÃO INÓCUA. **DOLOEVENTUAL** QUE JÁ ERA ADMITIDO ANTES DA REFERIDA LEGISLAÇÃO NAS HIPÓTESES DE HOMICÍDIO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. QUESTÃO SUFICIENTEMENTE DEBATIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo: 2010.081231-0 (Acórdão)

Relator: Newton Varella Júnior **Origem:** São Miguel do Oeste

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 21/06/2011

Juiz Prolator: Fabiane Alice Müller Heinzen

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. PRONÚNCIA. ADMISSÃO DA DENÚNCIA PARA SUBMETER O PRONUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, COM **DOLO EVENTUAL** (ART. 121, § 2°, III, ÚLTIMA PARTE, DO CP E ART. 121, § 2°, III, ÚLTIMA PARTE, DO CP C/C O ART. 14, II, DO CP, NA FORMA DO ART. 70 DO CP). COLISÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM MOTOCICLETA. CONDUÇÃO COM CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL ACIMA DO PREVISTO PARA EMBRIAGUEZ.

PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE DOS DADOS OBJETIVOS COLETADOS NA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DE CRIME CONTRA A VIDA.

PEDIDO SUCESSIVO DE DECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA PARA CULPOSA. INVIABILIDADE NESTA FASE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE ATRIBUIR À CONDUTA DO AGENTE O**DOLO EVENTUAL.** QUESTÃO QUE DEVE SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL POPULAR. PRONÚNCIA MANTIDA.

EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE MEIO QUE POSSA RESULTAR PERIGO COMUM. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SUA CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Processo: 2011.006130-1 (Acórdão)
Relator: Moacyr de Moraes Lima Filho

Origem: Xanxerê

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 21/06/2011

Juiz Prolator: Tanit Adrian Perozzo Daltoé

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL - HOMICÍDIO SIMPLES DECORRENTE DE ATROPELAMENTO - DECISÃO QUE RECONHECE O **DOLO EVENTUAL** - PUGNADA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - PROVIDÊNCIA

QUE SOMENTE SERIA POSSÍVEL, NESTA FASE, SE DA PROVA COLETADA SE PUDESSE ATRIBUIR A PRÁTICA DO DELITO A OUTRA PESSOA - CIRCUNSTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA - MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE TRÂNSITO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO CONCRETO QUE DEMONSTRE TER O RÉU ANUÍDO AO RESULTADO MORTE - CARACTERIZAÇÃO DE CULPA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 No momento do judicium acussationis é necessária a análise do elemento subjetivo do tipo, para pronunciar, tão-somente, os crimes contra a vida cometidos com **dolo** (direto ou **eventual**); evitando, pois, lançar à sorte, em nome do princípio do in dubio pro societate, os crimes cometidos a título de culpa (consciente ou inconsciente). Caso contrário, seriam totalmente infundadas as hipóteses de desclassificação, impronúncia ou absolvição sumária.

- 2 "A atitude ética da indiferença é o elemento nuclear ou, pelo menos, o ponto de passagem obrigatório para a global compreensão do **dolo eventual'** (José de Faria Costa).
- 3 "Não se pode partir do princípio de que todos aqueles que dirigem embriagados e com velocidade excessiva não se importem em causar a morte ou mesmo lesões em outras pessoas, [...] o clamor social no sentido de que os motoristas que dirigem embriagados e/ou em velocidade excessiva devem ser punidos severamente, quando tiram a vida ou causem lesões irreparáveis em pessoas inocentes, não pode ter o condão de modificar toda a nossa estrutura jurídico-penal" (Min. Paulo Medina).

Processo: 2010.049517-6 (Acórdão)
Relator: Moacyr de Moraes Lima Filho

Origem: Itajaí

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 07/06/2011

Juiz Prolator: Sérgio Renato Domingos

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO TENTADO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - NECESSIDADE DE PROVA UNÍVOCA - NÃO CABIMENTO - IMPRONÚNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PLEITO AFASTADO - DESCLASSIFICAÇÃO - ART. 419 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS A INDICAR A EXISTÊNCIA DE ELEMENTO CONCRETO QUE DEMONSTRE TEREM OS RÉUS CONSENTIDO COM O RESULTADO MAIS GRAVOSO, AGINDO COM **DOLO EVENTUAL** - DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA - REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Processo: 2010.035328-7 (Acórdão)

Relator: Sérgio Paladino **Origem:** Balneário Piçarras

Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Julgado em: 10/05/2011

Juiz Prolator: Ana Vera Sganzerla Truccolo

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL DOLOSOS PRATICADOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTS. 121, CAPUT, E 129, § 1°, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. POSSIBILIDADE DA CONDUTA TER SIDO PERPETRADA COM **DOLO EVENTUAL.**

Havendo dúvida, na fase da pronúncia, a respeito do elemento subjetivo do tipo, torna-se imperativo que se pronuncie o réu, atendendo ao princípio do in dubio pro societate, que informa esta fase processual. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI 9.503/97. ABSORÇÃO PELO DE HOMICÍDIO E O DE LESÃO CORPORAL. APRECIAÇÃO INVIÁVEL NESTA ETAPA PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAR O CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA E, COMO CONSECTÁRIO, OS CONEXOS.

RECURSO DESPROVIDO.

Cabe ao Tribunal do Júri apreciar a materialidade e autoria dos crimes conexos ao homicídio doloso, não podendo esta Corte, na etapa do judicium accusationis, examiná-las, sob pena de usurpar a competência do juiz natural da causa.

Processo: 2010.065641-3 (Acórdão)

Relator: Newton Varella Júnior **Origem:** Balneário Camboriú

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 12/04/2011 Juiz Prolator: Roque Cerutti Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. PRONÚNCIA. REQUISITOS. PROVA DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. OCORRÊNCIA. RESULTADO LETAL DECORRENTE DE

POSSÍVEL BRINCADEIRA DE "ROLETA RUSSA". HOMICÍDIO

SIMPLES (**DOLO EVENTUAL**). PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. QUESTÃO QUE DEMANDA COGNIÇÃO EXAURIENTE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO TRIBUNAL DO JÚRI. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE SE ATRIBUIR À CONDUTA DO AGENTE A ASSUNÇÃO DO RISCO DE PRODUZIR RESULTADO DANOSO.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 2010.069148-6 (Acórdão) **Relator:** Moacyr de Moraes Lima Filho

Origem: Caçador

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 05/04/2011

Juiz Prolator: Gustavo Marcos de Farias

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL - HOMICÍDIOS E LESÃO CORPORAL - PLEITO QUE VISA À REFORMA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - INVIABILIDADE - DECISÃO EMBASADA EM INDÍCIOS QUE APONTAM TER O RÉU AGIDO COM**DOLO EVENTUAL** - TESE QUE ENCONTRA RESPALDO NAS PROVAS DOS AUTOS - DECLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL COMETIDOS NO TRÂNSITO - IMPOSSIBILIDADE - VERSÃO QUE DEVE SER ANALISADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA, JUIZ NATURAL DA CAUSA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Processo: 2010.058774-7 (Acórdão)

Relator: Newton Varella Júnior

Origem: Chapecó

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 15/03/2011 Juiz Prolator: Jefferson Zanini Classe: Recurso Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA DA IMPUTAÇÃO CAPITULADA NA DENÚNCIA COMO SENDO TRIPLO HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO (ART. 121, § 2°, III E IV, C/C O ART. 18, I, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL), TRIPLO HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2°, III E IV, C/C OS ARTS. 18, I E 14, II, DO CÓDIGO PENAL), EM CONCURSO FORMAL (ART. 70 DO CP), E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE ACIMA DO PERMITIDO (ART. 306 DO CTB) PARA A POSSÍVEL PRÁTICA DAS CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 302, PARÁGRAFO ÚNICO, V (HOMICÍDIO CULPOSO) E 303, PARÁGRAFO ÚNICO (LESÃO CORPORAL CULPOSA), DA LEI N. 9.503/1997.

INSURGÊNCIA MINISTERIAL.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO POR EXCESSO DE LINGUAGEM. REJEIÇÃO. APRECIAÇÃO DOS FATOS DENTRO DO LIMITE DO NECESSÁRIO.

MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE **DOLO EVENTUAL** NA CONDUTA DO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO QUE EVIDENCIASSE QUE O RÉU ANTEVIU, ASSUMIU, ADMITIU OU ACEITOU O RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO DANOSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 2010.038178-1 (Acórdão)

Relator: Hilton Cunha Júnior

Origem: Concórdia

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 14/12/2010

Juiz Prolator: Uziel Nunes de Oliveira

Classe: Recurso Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO (ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). **DOLO EVENTUAL.** COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A VÍTIMA, NO MOMENTO DO OCORRIDO, DESLOCAVA-SE PELA PISTA DE ROLAMENTO. PROVAS QUE INDICAM QUE A VÍTIMA FOI ATINGIDA PELO VEÍCULO CONDUZIDO PELO RECORRENTE NA ÁREA DE RECUO PRÓXIMO A UM PONTO DE ÔNIBUS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. FORTES INDÍCIOS DE **DOLO EVENTUAL.** ACUSADO QUE, EM TESE, DIRIGIA VEÍCULO AUTOMOTOR DE FORMA IMPRUDENTE E EM ALTA VELOCIDADE EM ÁREA DE CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES. DÚVIDA ACERCA DO ANIMUS NECANDI DO AGENTE. NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO HÍRI POR OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DIREITO DE RECORRER

IMPRUDENTE E EM ALTA VELOCIDADE EM ÁREA DE CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES. DÚVIDA ACERCA DO ANIMUS NECANDI DO AGENTE. NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POR OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO MAIS SUBSISTEM. ORDEM PÚBLICA RESGUARDADA PORQUE A CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DO ACUSADO ESTÁ APREENDIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 2010.066712-4 (Acórdão)

Relator: Torres Marques

Origem: Capital

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 07/12/2010

Juiz Prolator: Andréia Régis Vaz

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIOS E LESÃO CORPORAL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 384 DO CPP. FATO NARRADO NA INICIAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OBSERVADO. PREFACIAL REPELIDA.

MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A FUNDAMENTAR A PRONÚNCIA. AGENTE QUE, NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, COLIDE COM POSTE, CAUSANDO A MORTE DE DOIS PASSAGEIROS E LESÕES CORPORAIS EM OUTRO. MATERIALIDADE EVIDENCIADA. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES A ARRIMAR A TESE ACUSATÓRIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A APONTAR A CARACTERIZAÇÃO DE **DOLOEVENTUAL**, PRINCIPALMENTE EM RAZÃO DA PRÁTICA DE "RACHA". ETAPA PROCESSUAL EM QUE VIGORA O PRINCÍPIO REPRESENTADO PELO BROCARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Processo: 2010.040420-9 (Acórdão)

Relator: Irineu João da Silva

Origem: Itaiópolis

Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Julgado em: 08/09/2010

Juiz Prolator: Gilmar Nicolau Lang

Classe: Recurso Criminal

TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA). DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. **DOLO EVENTUAL** QUE SE INSINUA NOS ELEMENTOS COLHIDOS, SOBREMANEIRA, AS PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS "DE VISU". DÚVIDA QUE DEVE SER AFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A QUALIFICADORA ADMITIDA NA PRONÚNCIA. AFASTAMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 2010.023136-9 (Acórdão)

Relator: Torres Marques **Origem:** Chapecó

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 17/08/2010 Juiz Prolator: Jefferson Zanini Classe: Recurso Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSCITADA A NULIDADE EM VIRTUDE DO EXCESSO DE LINGUAGEM. SENTENCIANTE QUE SE LIMITOU A EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. EIVA AFASTADA.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2°, III, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS GRAVES (ART. 129, § 1°, I E II, DO CP). RECURSO OBJETIVANDO A PRONÚNCIA DO ACUSADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS A INDICAR A EXISTÊNCIA DE ELEMENTO CONCRETO QUE DEMONSTRE TER O RÉU CONSENTIDO NO RESULTADO LESIVO, AGINDO COM **DOLO EVENTUAL.** RECURSO NÃO PROVIDO.

Na distinção entre o **dolo eventual** e a culpa consciente constata-se que no primeiro não é suficiente que o agente tenha se conduzido de forma a assumir o risco de produzir o resultado lesivo, faz-se imperioso que ele tenha consentido nesse resultado.

DESCLASSIFICAÇÃO "PROVISÓRIA" DA CONDUTA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 419 DO CPP, DETERMINADA DE OFÍCIO.

Processo: 2009.064595-9 (Acórdão)

Relator: Hilton Cunha Júnior

Origem: Joinville

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 08/06/2010

Juiz Prolator: Augusto César Allet Aguiar

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO DOLOSO (ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) E LESÃO CORPORAL (ARTIGO 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). INSURGÊNCIA DA DEFESA CONTRA DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE PRONUNCIOU O RECORRENTE POR HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL POR CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR EM VELOCIDADE EXCESSIVA PARA O LOCAL DOS FATOS E EMBRIAGADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. REQUISITOS DO ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDOS. TESTEMUNHOS E LAUDO PERICIAL QUE INDICAM QUE O RECORRENTE ESTAVA VISIVELMENTE EMBRIAGADO E DIRIGIA EM ALTA

VELOCIDADE. **DOLO EVENTUAL**CARACTERIZADO. DÚVIDAS. NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POR OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo: 2009.056851-6 (Acórdão)

Relator: Rui Fortes Origem: Chapecó

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 25/05/2010

Juiz Prolator: Surami Juliana dos Santos Heerdt

Classe: Recurso Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PROCESSUAL PENAL - DECISÃO DE CONTEÚDO DEFINITIVO E CONDENATÓRIO - VIA RECURSAL INADEQUADA - DECISUM QUE DESAFIA APELAÇÃO CRIMINAL - EXEGESE DO ART. 593, I, DO CPP - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - APLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO RECORRENTE E INTERPOSIÇÃO NO PRAZO DA APELAÇÃO CRIMINAL - RECLAMO CONHECIDO.

Em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, consagrado pelo art. 579 do CPP, e não se verificando má-fé por parte do recorrente, bem como interposto o recurso no prazo da via recursal adequada, afigura-se possível o

conhecimento do "recurso em sentido estrito" como sendo "apelação criminal".

HOMICÍDIO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - SENTENÇA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DOLOSO (**DOLO EVENTUAL**) PARA A SUA MODALIDADE CULPOSA (IMPRUDÊNCIA) - RECURSO DA ACUSAÇÃO - ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA, AO ARGUMENTO DE QUE, NÃO OBSTANTE A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO, A DECISÃO CONDENATÓRIA NÃO DEVERIA TER SIDO PROLATADA DE IMEDIATO, E PORQUE HOUVE "EXCESSO DE LINGUAGEM" - INOCORRÊNCIA - PROCEDIMENTO ADOTADO DE ACORDO COM OS PRECEITOS LEGAIS - PARTE DA PREJUDICIAL, ADEMAIS, QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINAR REJEITADA.

Quando o Magistrado entende pela desclassificação do delito, imputando ao acusado crime diferente daquele descrito na denúncia (e também diverso daqueles referidos no § 1º do art. 74 do CPP, o qual elenca os crimes de competência do Tribunal do Júri), a consequência imediata é remeter os autos para o juiz singular competente (art. 419 do CPP), a fim de que, uma vez concluída a instrução criminal, seja apreciado e julgado o mérito do processo

HOMICÍDIO DOLOSO (**DOLO EVENTUAL**) NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PROVAS NOS AUTOS QUE INDICAM, EM PRINCÍPIO, ESTAR O ACUSADO EMBRIAGADO NO MOMENTO DO ACIDENTE, E EM EXCESSO DE VELOCIDADE - [...]

Processo: 2010.012376-3 (Acórdão) **Relator:** Moacyr de Moraes Lima Filho

Origem: Chapecó

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 06/04/2010

Juiz Prolator: Christian Dalla Rosa

Classe: Recurso Criminal

TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO CRIMINAL - HOMICÍDIO DOLOSO DUPLAMENTE QUALIFICADO - MÉRITO - POSTULAÇÃO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RAZÃO DA LEGÍTIMA DEFESA - IMODERAÇÃO DOS MEIOS UTILIZADOS - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. ALMEJADA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - SURPRESA E MOTIVO TORPE - CIRCUNSTÂNCIAS QUE TÊM AMPARO RAZOÁVEL NA PROVA DOS AUTOS - MANUTENÇÃO. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE HOMICÍDIO POR **DOLO EVENTUAL** TENTADO E ABERRATIO ICTUS - INCOMPATIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA LESÃO CORPORAL GRAVE

PLEITO QUE VISA AO RECONHECIMENTO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 7º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DO CONSELHO DE SENTENÇA.

Processo: 2009.041059-0 (Acórdão)

Relator: Rui Fortes Origem: Concórdia

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 09/03/2010 Juiz Prolator: Roque Lopedote Classe: Recurso Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP) E LESÕES CORPORAIS (ART. 129, CAPUT, § 1°, I, E §7°, do CP) PRATICADOS COM **DOLO** NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CONDUTOR APARENTEMENTE EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PRETENSA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS - DESCLASSIFICAÇÃO DO HOMICÍDIO DOLOSO PARA A SUA FORMA CULPOSA - TESE REFUTADA - PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM O **DOLO EVENTUAL** NA CONDUTA DO RÉU - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - DESCLASSIFICAÇÃO DE LESÃO CORPORAL GRAVE PARA LESÃO CORPORAL LEVE - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RETRATAÇÃO DA AVALIAÇÃO PERICIAL QUE EXAMINOU UMA DAS VÍTIMAS - PRESENÇA, NOS AUTOS, DE REPRESENTAÇÃO DA REFERIDA VÍTIMA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 2009.072421-7 (Acórdão)

Relator: Irineu João da Silva

Origem: Itajaí

Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Julgado em: 02/03/2010

Juiz Prolator: Sérgio Renato Domingos

Classe: Recurso Criminal

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ART. 304 DO CTB E ART. 129, "CAPUT", DO CP. FLUÊNCIA DE LAPSO SUPERIOR AO ASSINALADO EM LEI, CONSIDERADA A PENA MÁXIMA PRECONIZADA AOS DELITOS.

CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DA LEI N. 9.503/97). TESTE DO BAFÔMETRO NÃO REALIZADO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA MAIORIA, NO SENTIDO DE QUE ELE É IMPRESCINDÍVEL À SUA TIPICIDADE. VOTO VENCIDO.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO. EMBRIAGUEZ E VELOCIDADE EXCESSIVA. TESTEMUNHOS COLETADOS E DEMAIS INDÍCIOS QUE, SOMADOS, DÃO MARGEM À CONFIGURAÇÃO DE **DOLO EVENTUAL**, DETERMINANDO A MANTENÇA DA PRONÚNCIA, NOS EXATOS TERMOS EM QUE FOI POSTA. DÚVIDAS QUE DEVEM SER DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA EM HOMENAGEM AO BROCARDO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 2009.054993-2 (Acórdão)

Relator: Salete Silva Sommariva **Origem:** São Bento do Sul

Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Julgado em: 17/11/2009

Juiz Prolator: Luís Paulo Dal Pont Lodetti

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL EM CONCURSO FORMAL (CP, ART. 129, CAPUT C/C ART. 70) - AÇÃO PENAL PUBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO - EXEGESE DO ART. 88 DA LEI N. 9.099/95 - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE OS REPRESENTANTES E A OFENDIDA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR A PERSECUTIO CRIMINIS - HOMICÍDIO (CP, ART. 121, CAPUT, POR 3 VEZES) - LESÃO CORPORAL GRAVE (CP, ART. 129, §1°, I, POR DUAS VEZES) - PRONÚNCIA - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIAS DE ELEMENTOS CONCRETOS (EMBRIAGUEZ E MANOBRAS BRUSCAS) QUE CONFIGURAM O **DOLO EVENTUAL** - DÚVIDA A SER DIRIMIDA EM TRIBUNAL POPULAR - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE - PRONÚNCIA MANTIDA.

- I A ação penal em que se visa apurar o delito de lesão corporal leve (CP, art. 129, caput) é condicionada a representação do ofendido (Lei n. 9.099/95, art. 88), caracterizando-se, assim, como uma circunstância de procedibilidade a ser exercida dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses, contados a partir da data em que o ofendido tome conhecimento da autoria (CPP, art. 38).
- II Desse modo, além de a vítima, quinze dias após a ocorrência, ter se submetido ao exame de corpo de delito, por meio do qual poderia exprimir sua vontade, ainda que indiretamente, se menor não fosse, posto que a representação não necessita de uma forma rigorosa, denota-se nos autos a relação de parentesco entre a menor e aquele que se intitulou ser seu representante, o que predispõe relativo parentesco a sustentar a legitimidade.
- III No **dolo eventual,** o agente prevê a possibilidade do resultado lesivo e assume o risco e consente em causar o dano que porventura ocorra, ao passo que na culpa consciente o agente assume o risco, porém acredita que o resultado não ocorrerá.

In casu, há evidências acerca do dolo [...]

Processo: 2009.049106-4 (Acórdão) **Relator:** Moacyr de Moraes Lima Filho

Origem: Chapecó

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 27/10/2009

Juiz Prolator: Paulo Marcos de Farias

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL - HOMICÍDIO SIMPLES DECORRENTE DE ATROPELAMENTO - DECISÃO QUE RECONHECE O **DOLO EVENTUAL** - PLEITEADA A IMPRONÚNCIA - MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PUGNADA POR

ESTAR PROVADO NÃO SER A ACUSADA A AUTORA DO DELITO - PROVIDÊNCIA QUE SOMENTE SERIA POSSÍVEL, NESSA FASE, SE DA PROVA COLETADA SE PUDESSE ATRIBUIR A AUTORIA A OUTRA PESSOA - CIRCUNSTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE TRÂNSITO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO CONCRETO QUE DEMONSTRE TER A RÉ ANUÍDO AO RESULTADO MORTE - CARACTERIZAÇÃO DE CULPA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. No momento do judicium acussationis é necessária a análise do elemento subjetivo do tipo, para pronunciar, tão somente, os crimes contra a vida cometidos com **dolo** (direto ou **eventual**); evitando, pois, lançar à sorte, em nome do princípio do in dubio pro societate, os crimes cometidos a título de culpa (consciente ou inconsciente).

Processo: 2009.055345-0 (Acórdão)

Relator: Irineu João da Silva

Origem: Capital

Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Julgado em: 27/10/2009

Juiz Prolator: Janiara Maldaner Corbetta

Classe: Recurso Criminal

ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECISÃO QUE, ENTENDENDO DAR AO FATO NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA, NOS TERMOS DOS ARTS. 383, § 2°, E 384, § 3°, DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA A VARA DO JÚRI. ADOÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÕES DE DECIDIR. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, UMA VEZ QUE, DETERMINADA A REMESSA, COM A NECESSIDADE DE ADITAMENTO, A DEFESA TERÁ OPORTUNIDADE DE REDISCUTIR A PROVA, CONSOANTE A NOVA CAPITULAÇÃO. NULIDADES REPELIDAS. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE APONTAM PARA UMA CONJUGAÇÃO DE FATORES QUE CONFIGURAM, EM TESE, ODOLO EVENTUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Processo: 2009.016861-5 (Acórdão)

Relator: Sérgio Paladino

Origem: São Lourenço do Oeste

Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Julgado em: 13/10/2009

Juiz Prolator: André Luiz Bianchi

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. PREFACIAL REJEITADA.

"É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha" (Súmula 155 do STF).

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AGENTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO DOLOSO. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA CULPOSO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. POSSIBILIDADE DA CONDUTA TER SIDO PERPETRADA COM **DOLO EVENTUAL.** DESPROVIMENTO.

Para a pronúncia é preciso que o juiz se convença da existência do crime e da probabilidade de que o acusado o tenha cometido. Havendo dúvida a respeito do elemento subjetivo do tipo, torna-se imperativo pronunciar o réu, observando-se, assim o princípio do in dubio pro societate, que informa esta etapa do procedimento.

Processo: 2009.037763-0 (Acórdão)

Relator: Tulio Pinheiro **Origem:** Blumenau

Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Julgado em: 29/09/2009

Juiz Prolator: Rafael Germer Condé

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INQUIRIÇÃO, NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA DO JUÍZO, DE PESSOA REFERIDA EM DEPOIMENTO. ANÁLISE DA NECESSIDADE DA OITIVA CONDICIONADA AO PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ. DECISÃO MOTIVADA. EIVA INEXISTENTE.

MÉRITO. ALMEJADA IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SÚPLICAS INACOLHÍVEIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS A INDICAR QUE O RÉU CONDUZIA SEU VEÍCULO EMBRIAGADO, INCLUSIVE REALIZANDO MANOBRAS PERIGOSAS ("ZIGUE-ZAGUE"), ALÉM DE SE EVADIR DO LOCAL SEM PRESTAR SOCORRO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO, DE PLANO, DA TESE DE QUE ATUOU COM **DOLOEVENTUAL.** HIPÓTESE QUE DEMANDA EXAME PELO CONSELHO POPULAR. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO APONTAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO NÃO PROVIDO.

A pronúncia é decisão de mero juízo de admissibilidade da acusação, analisando-se apenas a prova da existência do crime e os indícios de que o acusado seia o autor.

É defeso ao magistrado a análise aprofundada do mérito tendo em vista a atribuição constitucional dos membros do Conselho de Sentença (Art. 5°, XXXVIII, CF).

Processo: 2009.038541-7 (Acórdão)

Relator: Irineu João da Silva **Origem:** Jaraguá do Sul

Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Julgado em: 29/09/2009 Juiz Prolator: Patricia Nolli Classe: Recurso Criminal

TRIBUNAL DO JÚRI. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (MOTIVO FÚTIL). **DOLOEVENTUAL** QUE PODE SER AFERIDO PELA CONDUTA ANTERIOR DO RÉU. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A REFERIDA QUALIFICADORA, ADMITIDA NA PRONÚNCIA, QUE NÃO DISTOA DA PROVA COLETADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Processo: 2008.040231-8 (Acórdão)

Relator: Newton Varella Júnior

Origem: Tangará

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 21/07/2009

Juiz Prolator: Flávio Luis Dell'Antonio

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO

SIMPLES (**DOLO EVENTUAL**). ATROPELAMENTO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA SEGUIDA DE MORTE. MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE DOS DADOS OBJETIVOS COLETADOS NA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DE CRIME CONTRA A VIDA. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE ATRIBUIR À CONDUTA DO AGENTE O **DOLO EVENTUAL**. QUESTÃO QUE DEVE SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL POPULAR. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Processo: 2008.081007-2 (Acórdão)

Relator: Newton Varella Júnior **Origem:** Jaraguá do Sul

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 14/07/2009 Juiz Prolator: Patricia Nolli Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO

SIMPLES (**DOLO EVENTUAL**). ATROPELAMENTO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU, ALTERNATIVAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA SEGUIDA DE MORTE. MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE DOS DADOS OBJETIVOS COLETADOS NA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DE CRIME CONTRA A VIDA. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE ATRIBUIR À CONDUTA DO AGENTE O**DOLO EVENTUAL.** QUESTÃO QUE DEVE SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL POPULAR. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Processo: 2008.027037-1 (Acórdão)

Relator: Irineu João da Silva

Origem: Descanso

Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Julgado em: 23/06/2009

Juiz Prolator: Fernando Speck de Souza

Classe: Recurso Criminal

ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIOS DOLOSOS. LESÕES CORPORAIS GRAVÍSSIMAS, GRAVES E LEVES. CONDUÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA COM SISTEMA DE FREIO COMPROMETIDO E COM EXCESSO DE CARGA. TESTEMUNHOS COLETADOS E DEMAIS INDÍCIOS QUE, SOMADOS, DÃO MARGEM À CONFIGURAÇÃO DE **DOLO EVENTUAL**, TANTO DO MOTORISTA QUANTO DO SÓCIO ADMINISTRADOR, DETERMINANDO A MANTENÇA DA PRONÚNCIA. DÚVIDAS QUE DEVEM SER DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA EM HOMENAGEM AO BROCARDO "IN DUBIO PRO SOCIETATE"

ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO PERIGO COMUM. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DA QUALIFICADORA QUE SE MOSTRA DESTITUÍDA DE FUNDAMENTO JURÍDICO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Processo: 2008.063794-2 (Acórdão)

Relator: Alexandre d'Ivanenko

Origem: Palmitos

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 23/06/2009

Juiz Prolator: Jeferson Isidoro Mafra

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR MEDIANTE **DOLO EVENTUAL.** IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE **DOLO** E DE PRESENÇA DE CULPA EXCLUSIVA DAS VÍTIMAS. PRESENTES DUAS VERSÕES PARA OS FATOS E DÚVIDAS SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM, BEM COMO SOBRE O ANIMUS DO AGENTE, NA FASE DE PRONÚNCIA, RESOLVEM-SE EM FAVOR DA SOCIEDADE. PRINCÍPIOS IN DUBIO PRO SOCIETATE E DA SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

Processo: 2009.015785-6 (Acórdão)
Relator: Moacyr de Moraes Lima Filho

Origem: Blumenau

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 19/05/2009

Juiz Prolator: Marcelo Elias Naschenweng

Classe: Recurso Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR -**DOLO EVENTUAL** OU CULPA CONSCIENTE - PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO OU CRIME DE TRÂNSITO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E COERENTE COM AS PROVAS DOS AUTOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

- "[...] 3. No caso, não se trata de diferenciar, em tese, o **dolo eventual** da culpa consciente, mas sim do mero exame de matéria de fato, tendo em vista que a fundamentação constante da sentença de pronúncia e do acórdão impugnado demonstra a existência de elementos mínimos suficientes para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal Popular, que examinará as questões controvertidas.
- "4. O simples fato de se tratar de delito decorrente de acidente de trânsito não implica ser tal delito culposo se há, nos autos, dados que comprovam a materialidade e demonstram a existência de indícios suficientes de autoria do crime de homicídio doloso. Precedentes.
- "5. A sentença de pronúncia, à luz do disposto no art. 408, caput, do CPP, deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação. No caso, o decisum foi proferido com estrita observância da norma processual, fundamentando-se em elementos suficientes para pronunciar o réu, tais como o interrogatório, os depoimentos das testemunhas, além do laudo pericial oficial.
- "6. Tratando-se de crime doloso contra a vida, o julgamento pelo Tribunal do Júri somente pode ser obstado se manifestamente improcedente a acusação, cabendo a solução das questões controvertidas ao órgão competente,

devido à aplicação, na fase do judicium accusationis, do princípio in dubio pro societate" (Min. Arnaldo Esteves Lima).

Processo: 2009.016632-9 (Acórdão) **Relator:** Moacyr de Moraes Lima Filho

Origem: Curitibanos

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 19/05/2009 Juiz Prolator: Joarez Rusch Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO - PLEITO QUE VISA À REFORMA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - INVIABILIDADE - DECISÃO EMBASADA EM INDÍCIOS QUE APONTAM TER O RÉU AGIDO COM **DOLO EVENTUAL** - TESE QUE ENCONTRA RESPALDO NAS PROVAS DOS AUTOS - DECLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 302 DA LEI N. 9.503/97) OU PARA O DELITO DE PERIGO PARA A VIDA DE OUTREM (ART. 132 DO CP) - IMPOSSIBILIDADE - VERSÃO QUE DEVE SER ANALISADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA, JUIZ NATURAL DA CAUSA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Processo: 2008.073737-6 (Acórdão) Relator: Marli Mosimann Vargas

Origem: Chapecó

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 28/04/2009

Juiz Prolator: Paulo Marcos de Farias

Classe: Recurso Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO DOLOSO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - ART. 413 DO CPP - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 302 DO CTB - INADMISSIBILIDADE - **DOLOEVENTUAL**, EM TESE, CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - QUALIFICADORA DE PERIGO COMUM AFASTADA - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES - SENTENÇA MODIFICADA NO PONTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE

"(...) Somente deve seguir a julgamento pelo Tribunal Popular o caso que comporte, de algum modo, conforme a valoração subjetiva das provas, um decreto condenatório. O raciocínio é simples: o juiz da fase da pronúncia remete a julgamento em plenário o processo que ele, em tese, poderia condenar, se fosse competente. Não é questão de se demandar certeza de culpa do réu. Porém, deve-se reclamar provas suficientes. Havendo a referida suficiência, caberá ao Conselho de Sentença decidir se condena ou absolve. (...)" (NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 62).

Processo: 2009.004620-9 (Acórdão)

Relator: Torres Marques **Origem:** Balneário Camboriú

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 14/04/2009 Juiz Prolator: Roque Cerutti Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. LEVANTADA DEFICIÊNCIA DE DEFESA, CERCEAMENTO DE DEFESA, NULIDADE DO INTERROGATÓRIO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMUNHÃO DA PROVA. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. PREJUÍZO INOCORRENTE. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAPITULAÇÃO NA DENÚNCIA DA PRÁTICA DE HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP). **DOLO EVENTUAL** RECONHECIDO NA PRONÚNCIA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO CONCRETO, DIVERSO DO DESRESPEITO AO SINAL VERMELHO, QUE DEMONSTRE TER O RÉU ANUÍDO AO RESULTADO MORTE. RECURSO PROVIDO PARA DESCLASSIFICAR O CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA O HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CTB). RECURSO PROVIDO.

Na distinção entre o **dolo eventual** e a culpa consciente constata-se que no primeiro não é suficiente que o agente tenha se conduzido de forma a assumir o risco de produzir o resultado lesivo, faz-se imperioso que ele tenha consentido nesse resultado.

Processo: 2008.039194-3 (Acórdão)

Relator: Amaral e Silva **Origem:** Campos Novos

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 17/03/2009 Juiz Prolator: Jefferson Zanini Classe: Recurso Criminal

PROCESSUAL E PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO DOLOSO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MAGISTRADO QUE NA PRONÚNCIA DESCLASSIFICA PARA A MODALIDADE CULPOSA DO HOMICÍDIO - EXCESSO DE VELOCIDADE E ULTRAPASSAGENS FORÇADAS EM LOCAL PROIBIDO - **DOLO EVENTUAL** EM TESE CONFIGURADO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. Havendo fundada dúvida a respeito do elemento subjetivo do homicídio, a perplexidade deve ser dirimida pelo

Processo: 2008.034815-5 (Acórdão)

Conselho de Sentença em observância ao princípio in dubio pro societate.

Relator: Alexandre d'Ivanenko

Origem: Chapecó

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 17/03/2009

Juiz Prolator: Paulo Marcos de Farias

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO PERIGO COMUM. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE INDICAM QUE O RÉU POSSA TER AGIDO COM**DOLO EVENTUAL**, OU SEJA, QUE ELE ASSUMIU O RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO MORTE. REMESSA AO TRIBUNAL DO JÚRI QUE SE IMPÕE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. INADMISSÍVEL NESTA FASE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO IN DUBIO PRO SOCIETATE E DA SOBERANIA DO TRIBUNAL POPULAR. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA.

Processo: 2007.043051-0 (Acórdão)

Relator: Alexandre d'Ivanenko

Origem: São José

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 10/02/2009

Juiz Prolator: Júlio César Machado Ferreira de Melo

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA, FACE À AUSÊNCIA DE **DOLO**(ANIMUS NECANDI). MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E TAMBÉM DE QUE O RECORRENTE PELO MENOS ASSUMIU O RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO MORTE, AGINDO COM**DOLO EVENTUAL.** DÚVIDAS SOBRE O ANIMUS DO AGENTE QUE DEVEM SER REMETIDAS AO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO IN DUBIO PRO SOCIETATE E DA SOBERANIA DO TRIBUNAL POPULAR. RECURSO DESPROVIDO.

Processo: 2008.059141-9 (Acórdão)

Relator: Solon d'Eça Neves

Origem: Chapecó

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 10/02/2009

Juiz Prolator: Paulo Marcos de Farias

Classe: Recurso Criminal

RECURSOS CRIMINAIS - CRIME CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2°, INC. III, POR DUAS VEZES, C/C O ART. 18, INC. I, PARTE FINAL, AMBOS DO CP) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302, CAPUT, DA LEI N. 9.503/97 - NULIDADE PELO EXCESSO DE LINGUAGEM AFASTADA - ALMEJADA A PRONÚNCIA NOS TERMOS DA EXORDIAL ACUSATÓRIA - MATERIALIDADE E

SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS NOS AUTOS - **DOLO EVENTUAL** EM TESE EVIDENCIADO - QUALIFICADORA, CONTUDO, NÃO CONFIGURADA - REMESSA PARA APRECIAÇÃO DAS PROVAS AO CONSELHO DE SENTENÇA QUE SE IMPÕE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - DECISÃO REFORMADA - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Havendo materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, torna-se mais prudente remeter a apreciação das provas para o corpo de jurados do Tribunal do Júri, por deter esse competência exclusiva. Nesses crimes, o princípio do in dubio pro reo dá lugar ao princípio do in dubio pro societate.

Processo: 2008.057339-4 (Acórdão)

Relator: Irineu João da Silva

Origem: Chapecó

Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Julgado em: 25/11/2008

Juiz Prolator: Paulo Marcos de Farias

Classe: Recurso Criminal

ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO DOLOSO. EMBRIAGUEZ. TESTEMUNHOS COLETADOS E

DEMAIS INDÍCIOS QUE, SOMADOS, DÃO MARGEM À CONFIGURAÇÃO

DE **DOLO EVENTUAL**, DETERMINANDO A MANTENÇA DA PRONÚNCIA. DÚVIDAS QUE DEVEM SER DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA EM HOMENAGEM AO BROCARDO "IN DUBIO PRO SOCIETATE".

ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO PERIGO COMUM. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DA QUALIFICADORA QUE SE MOSTRA DESTITUÍDA DE FUNDAMENTO JURÍDICO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Processo: 2008.057564-2 (Acórdão)

Relator: Irineu João da Silva

Origem: Chapecó

Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Julgado em: 11/11/2008

Juiz Prolator: Paulo Marcos de Farias

Classe: Recurso Criminal

ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIOS DOLOSOS (DUAS VEZES). EMBRIAGUEZ E VELOCIDADE EXCESSIVA. TESTEMUNHOS COLETADOS E DEMAIS INDÍCIOS QUE, SOMADOS, DÃO MARGEM À CONFIGURAÇÃO DE **DOLO EVENTUAL**, DETERMINANDO A MANTENÇA DA PRONÚNCIA, NOS EXATOS TERMOS EM QUE FOI POSTA. DÚVIDAS QUE DEVEM SER DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA EM HOMENAGEM AO BROCARDO "IN DUBIO PRO SOCIETATE".

ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS PELO PERIGO COMUM. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DA QUALIFICADORA QUE SE MOSTRA DESTITUÍDA DE FUNDAMENTO JURÍDICO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Processo: 2008.059687-3 (Acórdão)

Relator: Irineu João da Silva **Origem:** São Francisco do Sul

Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Julgado em: 11/11/2008 Juiz Prolator: Mauro Ferrandin Classe: Recurso Criminal

ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIOS DOLOSOS (DUAS VEZES). EMBRIAGUEZ E VELOCIDADE EXCESSIVA. TESTEMUNHOS COLETADOS E DEMAIS INDÍCIOS QUE, SOMADOS, DÃO MARGEM À CONFIGURAÇÃO DE **DOLO EVENTUAL**, DETERMINANDO A MANTENÇA DA PRONÚNCIA, NOS EXATOS TERMOS EM QUE FOI POSTA. DÚVIDAS QUE DEVEM SER DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA EM HOMENAGEM AO BROCARDO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". RECURSO NÃO PROVIDO.

Processo: 2008.048772-5 (Acórdão)

Relator: Solon d'Eça Neves **Origem:** São Miguel do Oeste

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 14/10/2008

Juiz Prolator: Cíntia Ranzi Arnt

Classe: Recurso Criminal

RECURSO CRIMINAL - CRIME CONTRA A VIDA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, C/C O ART. 14, INC. II, POR 15 VEZES, NA FORMA DO ART. 70, TODOS DO CP) - PRONÚNCIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MATERIALIDADE E SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS NOS AUTOS - **DOLOEVENTUAL** EM TESE EVIDENCIADO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA INVIÁVEIS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Havendo materialidade e indícios da autoria do crime, torna-se mais prudente remeter a apreciação defensiva para o corpo de jurados do Tribunal do Júri, por deter esse competência exclusiva. Nesses crimes, o princípio do in dubio pro reo dá lugar ao princípio do in dubio pro societate.

.